



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2020 – São Paulo, terça-feira, 07 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES PEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-24.2018.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO AQUINO DA SILVA (SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO AQUINO DA SILVA (brasileiro, natural de Santópolis do Aguaí/SP, nascido no dia 10/01/1964, atualmente com 55 anos de idade, filho de Sebastião Aquino da Silva e de Mariana Francisca da Silva, inscrito no RG sob o n. 11361977 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.908.488-25) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, e 2º, do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, em data incerta, mas não posterior a 20/09/2018, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) que sabia proibida pela lei brasileira, por só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47), ou assumiu este risco. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia acima mencionado, por volta de 08h20, no km 24+500m da Rodovia Roberto Rollenberg (SP-461), no Município de Birigui/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais na condução de um veículo GM/Monza, placas BJS-9243, de São José do Rio Preto/SP, com 9.040 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação, caso fosse feita por empresa e as marcas (Eight, Palermo e Classic) estivessem registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, geraria, com base no valor de R\$ 45.200,00 que a Receita Federal lhes arbitrou, Imposto de Importação e sobre produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 29.380,30. Na Delegacia de Polícia - relatou o órgão ministerial -, PAULO afirmou ter se deslocado até a cidade de Paranavai/PR para cobrar um cheque de R\$ 10.000,00 que recebera de Júnior por serviço de frete realizado, e que, num posto de gasolina, acertou com um tal de Zezão a compra dos cigarros que transportava no momento da abordagem, não sabendo declinar a origem deles. Disse, ainda, que é sargento reformado da polícia militar e que estava na posse de uma arma de fogo calibre .38, de sua propriedade, com o registro vencido, além de sua carteira funcional de policial reformado. Ao cabo da descrição fática, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado foram arrolados como testemunhas (Luiz Carlos Moretti Filho e Ana Paula Pereira de Almeida). A denúncia (fls. 90/90-v), alicerçada nas peças de informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 151/2018 da Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida em 18/02/2019 (fl. 92). Cópia da decisão proferida nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0000029-76.2019.403.6107, determinando a restituição do veículo, da folha de cheque de R\$ 10.000,00, do telefone celular e da arma de fogo com respectivas munições, todos apreendidos no dia do flagrante (fls. 104/105). Citado (fl. 145), o denunciado respondeu por escrito à acusação (fls. 116/122), reservando-se no direito de tecer considerações meritórias apenas após a instrução probatória. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e arrolou duas testemunhas (Fernando Marrouli Carneiro e Eduardo Gomes Pereira). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e as hipóteses conducentes à absolvição sumária, afastadas (fls. 147/147-v). Em instrução, foram inquiridas as duas testemunhas de acusação e uma de defesa, após o que o acusado foi interrogado. Houve desistência quanto à oitiva da testemunha Eduardo Gomes Pereira (fls. 157/160). Não foram realizados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 157-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 162/165-v) postulou a improcedência da pretensão penal condenatória, a despeito de admitir terem sido comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. No seu entender, não há base para a condenação, já que não se tem como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo a que a conduta dele se subsume, já que inexistente nos autos comprovação de que tivesse ele conhecimento dos regimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, senão indicativos de que pretendia sonegar ou economizar tributos aduaneiros e lucrar com a venda barata do cigarro importado clandestinamente. A defesa, por seu turno (fls. 169/176-v), também pleiteou a absolvição do réu, assim o fazendo mediante a alegação de que ele não procedeu com dolo de aplicar os cigarros no exercício de qualquer atividade comercial ou industrial; pretendia apenas transportá-los para, num segundo momento, dar-lhes a devida destinação. Além disso, não sabia que a aquisição dos cigarros pudesse caracterizar crime, pois tinha em mente a ideia de que o fato caracterizava apenas de infração administrativa. Mencionou, ainda, que o fato, por não ter sido praticado no exercício de atividade empresarial, industrial ou equiparada, não pode, por força do princípio da proporcionalidade, ser punido criminalmente, já que o tipo penal fora previsto para indivíduos que realizam a conduta com aquela finalidade. Verberou, também, que a ausência de laudo pericial sobre a origem dos cigarros impossibilita sejam eles considerados produto de contrabando, que tem como verbos nucleares as ações de importar ou exportar. Por fim, como pedido subsidiário, intentou a desclassificação do crime para a figura do descaminho, tendo em vista que ... os cigarros apreendidos no estrangeiro apreendidos no Brasil configuram o delito de descaminho. É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a serem reconhecidas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais passo a analisar. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime de contrabando está retratada nas seguintes provas documentais: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/10); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0077/2018 (fls. 47/52); Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 54/55). Foram apreendidos 9.040 maços de cigarros de variadas marcas (Eight, Palermo e Classic), avaliados em R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais), cuja irregular importação para o território nacional, realizada em algum momento, resultou no não recolhimento de tributos aduaneiros (e não apenas impostos de Importação e de Produto Industrializado) na ordem de R\$ 34.340,12 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e doze centavos). Tudo isso está comprovado às fls. 52/55. A origem estrangeira dos cigarros apreendidos está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0077/2018 (fls. 47/52), não havendo que se falar na imprescindibilidade do laudo merceológico se outros elementos de prova a confirmam. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 79630 - 0001533-25.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2019) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NULIDADE DAS PROVAS. MATERIALIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE DE CONFISSÃO. REGIME INICIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehtler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 79788 - 0011336-72.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019) Além da prova documental, as provas produzidas oralmente (depoimentos e interrogatório) também comprovaram a apreensão dos cigarros de origem estrangeira. Em Juízo, durante o depoimento testemunhal, os policiais Luiz Carlos Moretti Filho e Ana Paula Pereira de Almeida, inquiridos sob o

crivo do contraditório e compromissados com o dever de dizer a verdade, afirmaram terem sido os responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, mencionando que ele, no instante da abordagem, não ofereceu qualquer resistência, admitindo que estava transportando cigarros de procedência estrangeira. Destacaram que o réu, ao passar por eles no ponto em que realizavam fiscalização, à margem da rodovia, não obedeceu ao sinal de parada, razão que os levou a sair ao seu encaicho, logrando alcançá-lo depois de alguns quilômetros percorridos. A testemunha Ana Paula Pereira de Almeida esclareceu que a pista de rolamento estava em obras e que o trânsito estava impedido para um dos lados, circunstância que forçou o denunciado a parar seu veículo, instante no qual a abordagem ocorreu. A testemunha Luiz Carlos Moretti sublinhou que o réu, ao ser indagado sobre o motivo de ter desobedecido à ordem de parada, respondeu-lhe porque estava carregado com cigarros. Ainda segundo a testemunha, o acusado não tentou, em momento algum, justificar a licitude do fato praticado. Por fim, o próprio réu, ao ser interrogado judicialmente, confirmou a localização e a apreensão dos cigarros estrangeiros pelos policiais. Indubiosa, portanto, a prova da materialidade delitiva. 2. DA AUTORIA DELITIVA Também em relação à autoria delitiva, pode-se dizer que as provas coligidas são inteiramente desfavoráveis ao acusado PAULO AQUINO DA SILVA, não havendo dúvidas de que foi ele o responsável pela prática do delito. Tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, os policiais diretamente envolvidos na diligência que culminou na prisão em flagrante de PAULO (Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/08) o apontaram como sendo o autor do crime. Além da versão unânime das testemunhas, o próprio denunciado confessou a este Juízo, durante seu interrogatório, ter sido o responsável pelo transporte dos cigarros, esclarecendo, inclusive, que sabia da natureza delitiva do comportamento que empreendia; apenas não imaginava que as consequências seriam tão graves, acrescentando. Inquestionável, portanto, a prova da autoria delitiva atribuída a PAULO AQUINO DA SILVA. 3. DA TIPICIDADE Inicialmente, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), é preciso consignar o desacerto da qualificação jurídica atribuída aos fatos na inicial. Na realidade, a conduta ilícita descrita na peça acusatória se amolda à descrição típica do artigo 334-A, 1º, I e V, c/c 2º, do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, in verbis: Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Decreto-Lei. 399/68: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47, e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o réu, pessoa natural, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia terem sido importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreu ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º) é assimilado ao contrabando, pouco importando tenha ou não o acusado realizado o núcleo do tipo importação. Além disso, ao deliberar realizar o transporte dos cigarros contrabandeados, seja em proveito próprio, seja em proveito alheio, PAULO os recebeu, incorrendo, portanto, também num dos verbos nucleares do inciso V acima transcrito. A finalidade comercial é incontestada, pois, conforme admitido em juízo, o réu pretendia, com os cigarros, ajudar em suas despesas. Não bastasse isso, a expressiva quantidade de material apreendido (mais de nove mil maços) revela a finalidade comercial do agente. A ilicitude da conduta também era do conhecimento de PAULO, que disse, por ocasião do seu interrogatório judicial, que sabia da natureza delitiva do comportamento que empreendia. Sobre a procedência dos cigarros, em que pese ter dito que a desconhecia, já que os cigarros estavam acondicionados dentro de caixas fechadas, a experiência do acusado, ex-policia militar reformado, desmente tal versão. Com efeito, é indene de dúvidas que ele, pessoa que passou grande parte de sua vida combatendo a criminalidade, sabia perfeitamente da procedência estrangeira dos cigarros que comprou na clandestinidade e que transportava sem nenhuma nota fiscal. Aliás, tanto sabia que incorria no crime de contrabando que desobedeceu ao sinal de parada dos policiais que realizavam fiscalização à margem da rodovia, vindo a ser abordado quilômetros à frente, quando foi obrigado a parar seu veículo em virtude de obras realizadas na rodovia. Bem por isto não se tem como conungar do entendimento do Ministério Público Federal de que o acusado incorreu em erro sobre elementar do tipo penal, porquanto teria agido sem saber dos regramentos pertinentes à importação, para o território nacional, de cigarros de origem estrangeira. Pelo mesmo motivo, não se pode falar em ausência de dolo ou em desclassificação do crime de contrabando para o de descaminho, consoante pretendido pela defesa. Neste passo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 4. DA DOSIMETRIA DA PENAS Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois PAULO, ao percorrer aproximadamente 350 quilômetros (de Paranavaí/PR a Birigui/SP), perpassando pela fronteira entre os Estados de São Paulo e Paraná, deu sinais inequívocos do quanto determinado estava a concretizar seu intento delitivo (dolo intenso), além da premeditação (teve tempo suficiente para refletir sobre o que estava fazendo, mas mesmo assim decidiu não cessar sua atividade); b) não constam registros de antecedentes criminais no caderno em apenso; c) à míngua de elementos seguros, toma-se leviano qualquer juízo de valor ao derredor da conduta social e da personalidade do denunciado; d) o motivo do crime, consistente no anseio de obtenção de vantagem econômica a partir da comercialização dos cigarros, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado em separado; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (mais de 9 mil maços) - os quais seriam comercializados a um sem número de usuários, não fosse o trabalho da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo. Além disso, não se pode perder de vista que a conduta do réu subsume-se tanto no inciso I quanto no inciso V do 1º do artigo 334-A do Código Penal; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime, não carecendo de valorização adicional; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, atento-a em 1/6, tendo em vista a confissão espontânea do acusado (CP, art. 65, III, d), estabelecendo-a em 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que a torno DEFINITIVA em 03 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais acima valoradas não recomendam o estabelecimento de outro regime inicial. O réu foi preso em flagrante delito no dia 20/11/2018 (fl. 02) e colocado em liberdade no mesmo dia (fl. 28), circunstância que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 40 (quarenta) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 375,00 reais, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja forma de pagamento e entidade beneficiante serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III), Com efeito da condenação, aplico ao réu, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista ter ele se valido de veículo para o cometimento do crime doloso em análise. Ressalto que tal medida tem por fim coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 - 0007489-17.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018) e que sua aplicação decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentado recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019.5. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR PAULO AQUINO DA SILVA (brasileiro, natural de Santópolis do Aguapeí/SP, nascido no dia 10/01/1964, atualmente com 55 anos de idade, filho de Sebastião Aquino da Silva e de Mariana Francisca da Silva, inscrito no RG sob o n. 11361977 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.908.488-25) ao cumprimento da pena de 03 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, e 2º, do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69.5.1. Condono-o, ainda, a arcar com o pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 5.2. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5.3. Conforme disposto acima, aplico ao réu, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, o efeito condenatório previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor). 5.4. No que toca ao valor da fiança (R\$ 15.000,00 - fls. 29/30), não há que se falar no seu perdimento, já que não se comprovou tratar-se de recurso com origem ilícita. Deste modo, AUTORIZO seja ele utilizado no abatimento das custas e da prestação pecuniária fixada, a teor do artigo 336 do Código de Processo Penal. 5.5. Os cigarros foram objeto da pena administrativa de perdimento, aplicada pela Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo n. 10444.7203052018-11 - fls. 72/79). 5.6. O veículo já foi restituído. Sem prejuízo, ressalvo que, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. 5.7. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de ofícios aos órgãos de trânsito, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; (d) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.8. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 5.9. Reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 5.10. Como trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12453

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2020 2/225

INQUERITO POLICIAL

0001089-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP388654 - GUILHERME MORATTO TERCIONI) X EZIO RAHAL MELILLO

Ante o despacho de fl.166, prolatado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0004738-21.2000.403.6108, diga Jesuado Félix por meio de seus advogados constituídos em até cinco dias acerca do interesse na restituição das Carteiras de Trabalho e Previdência Social juntadas às fls.06/08 do Primeiro Volume.
Com a intervenção da defesa, em caso afirmativo, então, ao MPF para manifestação.

Expediente N° 12454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI)

Fls.334/334verso: apresente a advogada constituída do réu os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

Expediente N° 12455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Ante a certidão negativa de fl.438, cumpra a advogada constituída da ré a determinação de fl.434, apresentando os memoriais finais no prazo legal.
Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.980,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimada a advogada a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.
No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.
Publique-se.

Expediente N° 12456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-19.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Elias Mansur Lamas, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 330 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado desobedeceu a ordem legal proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, nos autos n.º 000.3486-83.2015.4.03.6325, o qual versa sobre o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado por Antonio Moura Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No processo referido, foi determinada, para fins de instrução do feito, a intimação do denunciado, sócio da empresa Oficina Tecnologia em Vigilância Eletrônica, na qual laborou o autor da ação previdenciária, para apresentar cópia dos formulários padrões (SB 40 ou DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (art. 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que a parte autora este sujeita a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. A denúncia ofertada no dia 09 de outubro de 2018 foi recebida no dia 19 de novembro de 2018 (folha 17 - frente e verso). Resposta à acusação ofertada nas folhas 38 a 60, com o destacamento do rol de testemunhas a serem inquiridas. Rejeitado o pedido de absolvição sumária (folha 78) e deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de defesa (Josy Cristina M. Fantusse, Eder Preto Cardoso e Marcos Aparecido Silva - folha 108), sendo, ao final, interrogado o réu (folha 108). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu juntou, através da petição de folhas 113 a 114, os documentos de folhas 115 a 135. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 189 a 195, e do réu, nas folhas 198 a 209. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como bem pontuou o Ministério Público Federal, o delito cujo cometimento foi imputado ao réu demanda, para a sua consumação, a presença do elemento subjetivo dolo, consistente na vontade deliberada e consciente de não obedecer ordem de funcionário público, uma vez ciente o agente da legalidade desta ordem e da competência de quem a determinou. Das provas amealhadas (documental e testemunhal) não se infere que o réu agiu impelido deste propósito. Resultou evidenciado que os imóveis localizados na cidade de São Paulo, na Rua Paim, n.º 417, e na Rua Jupí, n.º 215, no bairro Santo Amaro, onde estavam armazenados os documentos da extinta empresa Oficina Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., foram alvo de furto e invasões, o que gerou o extravio da documentação e, por via de consequência, a impossibilidade física da sua apresentação à autoridade judiciária (vide Boletim de Ocorrência n.º 12.680/2006, lavrado no dia 17 de outubro de 2006, perante o 11.º Distrito Policial de Santo Amaro, em São Paulo juntado nas folhas 62 a 63; vide Boletim de Ocorrência n.º 5.107/2009, lavrado no dia 12 de agosto de 2009 perante o 4.º Distrito Policial da Consolação, em São Paulo, juntado nas folhas 64 a 65; vide Boletim de Ocorrência n.º 3651/2010, lavrado no dia 30 de junho de 2010, perante 4.º Distrito Policial da Consolação em São Paulo, juntado nas folhas 66 a 67). Por sua vez, do depoimento da testemunha, Marcos Aparecido Silva colheu-se alegação feita no sentido de que ... que Elias era o responsável pela documentação dos funcionários, isto é, do que sobrou dela, pois a documentação fica num arquivo na Rua Paim, no Centro, e a casa foi invadida e levaram tudo embora (documentos, computadores, a fiação toda) Com base na mesma prova oral produzida, demonstrou-se também que, para os anteriores empregados da empresa Oficina, cujos documentos não se extraviaram, não houve recusa por parte do acusado em fornecer a documentação necessária para o exercício de pretensões previdenciárias. Ausente, pois, o dolo, de rigor a absolvição do acusado. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, Elias Mansur Lamas. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 12457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-04.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILAS DONATO BORANELI(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Silas Donato Boraneli, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1.º, incisos IV e V do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 29 de março de 2017, houve a apreensão, no endereço residencial do réu (Avenida 25 de Janeiro, n. 635, em Lençóis Paulista - SP) 570 pacotes de cigarros estrangeiros das marcas EIGHT, TE, RODEO e SAN MARINO. No mesmo dia, foram empenhadas diligências no endereço comercial do denunciado (Avenida 25 de Janeiro, n.º 640, em Lençóis Paulista - SP) onde foram apreendidas mais 50 pacotes de cigarros estrangeiros, além de 09 caixas repletas de mercadorias alienígenas contendo brinquedos, jogos de videogames e etc. Todos os produtos apreendidos não se encontravam acompanhados de documental fiscal, que pudesse justificar a regularidade das suas importações. A denúncia ofertada no dia 28 de agosto de 2017 (folha 96) foi devidamente recebida no dia 10 de abril de 2018 (folha 128 - frente/verso). Resposta à acusação nas folhas 165 a 166, cujos termos não foram acolhidos, tendo sido rechaçado o pedido de absolvição sumária do réu (folha 167). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas comuns (Eduardo Rodrigues Buso e Dinis de Almeida), sendo ao final, interrogado o réu (folha 209). Sem diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 220 a 225, e do réu, nas folhas 229 a 233. Instou-se, através da decisão de folhas 238 a 240, o Ministério Público Federal a emendar a inicial acusatória, para adequação dos fatos à previsão legal do tipo assentado no artigo 293, 1.º, inciso III, letra b, do Código Penal, não tendo havido aquiescência por parte do parquet (folhas 242 a 252). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensões créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1.º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida,

apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei nº 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tornou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, torna-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei nº 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - como que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei nº 399/68 (por obra da Lei nº 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Essa é a definição jurídica cabível dos fatos narrados na inicial acusatória, vislumbrada pelo juízo. Sobre a questão foi o Ministério Público Federal instado a manifestar-se na forma do artigo 334 do CPP (vide decisão de folhas 238 a 240), não tendo havido, contudo, aquiescência por parte da acusação (vide folhas 242 a 252). Não chegou o juízo a oficiar a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ante a manifestação ventilada pelo órgão nos autos nº 000.2398-78.2015.4.03.6108, favorável à manutenção integral dos termos da exordial acusatória idêntica à deste feito. Sendo assim, observa-se que não se encontrando contida na denúncia a versão cabível, na ótica deste juízo, dos fatos imputados ao acusado, como também não se vislumbra a caracterização dos elementos objetivos do tipo penal havido como violado pelo Ministério Público Federal, a absolvição do réu é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos IV, do CPP, o réu, Silas Donato Boraneli. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: I) Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)[...]IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os[...] Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. I) Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)[...] III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)[...] b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatória de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo. Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º [...] III - de procedência estrangeira entrados no país.

Expediente Nº 12459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls. 1559/1560: ciência às partes acerca das informações prestadas pela OAB/SP, para em o desejando manifestarem-se. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 12461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Amanda Batista de Souza e Marcia Batista de Souza, acusando-as da prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, inciso II do Código Penal (descaminho). Narra a inicial acusatória que no dia 12 de abril de 2016, em buscas realizadas na Rua Alameda Júpiter, nº 5-80, e na Avenida Pinheiro Machado, nº 14-42, ambos na Cidade de Bauru - SP, foram localizados 2.352 maços de cigarros da marca EIGHT, 200 maços de cigarros da marca TE e 50 maços de cigarros da marca SAN MARINO, todos de procedência estrangeira, na posse das denunciadas, sem que estas possuíssem documentação ou selo fiscal que pudesse comprovar a origem lícita dos referidos produtos. A mercadoria foi avaliada em R\$ 11.709,00, e os tributos devidos estimados em R\$ 7.610,85, com a exclusão do PIS e da COFINS (folhas 53 a 55). Denúncia ofertada no dia 24 de agosto de 2016 e recebida no dia 1º de setembro de 2016 (folha 93 frente/verso). Resposta à acusação apresentada nas folhas 103 a 105 (ré Márcia) e 107 a 109 (ré Amanda), cujos termos não foram acolhidos, o que não possibilitou a absolvição sumária das acusadas (vide decisão de folha 111). Deflagrada a fase instrutória, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Alex Sandro Nercelso dos Santos - folha 135; Alceu Mosqueti Júnior - folha 239) e referidas/juiz (Nílson Tarcísio de Campos, Ronaldo Bersaglieri Marchesi, Kennedy Aparecido Martins e Ewerton Leite Lamarca - folha 277 - e Fábio Henrique Modesto dos Santos - folha 337). As rés não foram interrogadas, porquanto decretada a revelia (folha 312). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal solicitou ao juízo que a Secretaria da Vara providenciasse a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas do INI, IIRGD, DIPO 2.3, Justiça Federal e Estadual do local de nascimento, do crime e da residência do réu, bem como as respectivas certidões narratórias ou de objeto e pé dos feitos que nela eventualmente constarem (folhas 342 a 343). Os documentos foram requisitados e encontram-se juntados por linha (caderno branco em anexo). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 356 a 361, da ré, Marcia Batista de Souza, nas folhas 364 a 369, e da ré, Amanda Batista de Souza, nas folhas 370 a 374. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho (HC nº 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei nº 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei nº 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tornou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, torna-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei nº 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do

artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - como que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei nº 399/68 (por obra da Lei nº 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo em mira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, temporariamente escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 11.709,00, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 7.610,85 (folhas 53 a 55). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, as rés, Amanda Batista de Souza e Marcia Batista de Souza. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os [...] Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. I - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) [...] III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) [...] b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatória de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo. Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º [...] II - de procedência estrangeira entrados no país. Excluindo-se PIS e COFINS

Expediente Nº 12463

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIAS/A(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora de fl. 794 para que seja transferido para conta corrente da pessoa jurídica o valor depositado que seria levantado por alvará, conforme deferido no despacho de fl. 771. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 0802.2019.00864 ao Gerente do PAB da CEF Justiça Federal Bauru para que proceda a transferência do valor integral depositado nas contas judiciais vinculadas a este feito de números: 3965.635.00002441-0, 00002442-9, 00002443-7, 00002444-5 e 00002445-3 para a conta corrente n. 130673218, junto ao Banco Santander, agência 0285, em nome da pessoa jurídica Raízen Energia S/A, CNPJ 08.070.508/0001-78. Cumprida a determinação deverá o PAB informar a este Juízo. Com a informação, arquite-se o feito em definitivo.

Expediente Nº 12464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls. 739/761: ciência às partes acerca do laudo pericial 353/2019-UTECE/DPF/MII/SP, para em o desejando manifestarem-se. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004552-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS de todo o teor da petição / documentos de fls. 204/208, ofertada pelo Senhor Leiloeiro Oficial da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/ SP (Autos 0024312-70.2013.8.26.0071), onde designada a realização de Praça de parte ideal do bem imóvel matriculado sob o número 52.451 - 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP, também penhorado nestes autos da Ação de Execução n.º 00045524120134036108, em trâmite perante esta E. Terceira Vara Federal de Bauru/ SP.

Expediente Nº 12002

MONITORIA

0001549-88.2007.403.6108 (2007.61.08.001549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTHONIO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Ante o silêncio da CEF, retire-se a restrição, pelo sistema RENAJUD, do veículo de placas DDZ5143. Após, retornemos autos ao arquivo-sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005049-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME X ELIER BRIQUEZI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA CASSEMIRO (SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Autos 0005049-36.2005.403.6108 Ante o requerimento de fls. 109, de extinção dos autos com o consequente levantamento de todas as penhoras existentes no feito, providencie a Secretaria, com urgência, a liberação da restrição dos veículos de fls. 105 e 106. Fls. 109 : Esclareça a exequente o fundamento do seu pedido de extinção desta demanda, dizendo se requer a desistência da execução, em razão de renegociação da dívida na seara administrativa (perda superveniente do objeto, artigos 485, VI e VIII c/c 775, CPC, extinção sem mérito), OU se requer a extinção por ter sido a obrigação, aqui buscada, satisfeita pelo pagamento (art. 924, II, CPC, extinção com mérito). Com efeito, diferentemente do que consta naquela petição, não há como haver desistência com fundamento no artigo 924, II, se houve apenas renegociação de dívida, sem o pagamento do débito aqui perseguido. Prazo: 5 (cinco) dias, sendo seu silêncio interpretado como pedido de desistência por ter havido renegociação administrativa do débito. Int. Bauru, 17 de dezembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-88.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403, § 3º, DO CPP (APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS), NO PRAZO DE 05 DIAS, conforme decisão de fl. 210 a seguir transcrita:

Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação intinem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP220727 - ATILAU GUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN)

AÇÃO PENAL N° 0006428-76.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal n° 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DAVID YOU SAN WANG E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng, RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20.2) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11;3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09.01.1958, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Paju/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34;4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagna Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 5) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE n° W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP;6) ZHEN ZHI: chinesa, nascida aos 12.02.1979, filha de Huang Weiwei e Zheng Xiangbing, natural da República Popular da China, casada, do lar, RNE n. V384351-4;7) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11/12/1956, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, natural de São Paulo/SP, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-41. 2. Restava pendente o julgamento do agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO DE SOUSA nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119, conexos a estes. Aos 07.08.2019 este Juízo foi comunicado do não conhecimento do agravo, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do STJ (fls. 6782/6785). O trânsito em julgado para FRANCISCO DE SOUSA na ação penal n. 0006434-83.2005.403.6119 se deu aos 25.10.2018, nos termos da certidão de fl. 4534v (daqueles autos). Repise-se que foram proferidos uma única sentença e um único acórdão para o presente feito e a ação penal conexa n. 0006434-83.2005.403.6119 e que FRANCISCO interpôs recurso especial em ambos os feitos, os quais não foram admitidos na origem, mas subiram ao Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo. Nestes autos o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 4520/4522) e foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 4529/4532). Repise-se, ainda, que neste feito as deliberações ocorrerão apenas em relação a FRANCISCO DE SOUSA e DAVID YOU SAN WANG, uma vez que em relação aos demais corréus (FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOU LEE, ZHEN ZHI e MARIA APARECIDA ROSA) as deliberações necessárias ocorreram nos autos conexos (AP n. 0006434-83.2005.403.6119). 3. Assim, considerando que as condenações de DAVID e de FRANCISCO tomaram-se definitivas, passo a deliberar o que segue: 3.1. Informe-se as datas de trânsito em julgado da condenação de DAVID YOU SAN WANG ao Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de instruir a guia de recolhimento provisória de fls. 4427/4429 (Execução Provisória n. 0001600-80.2018.403.6119). Instrua-se com cópia das certidões de trânsito em julgado de fls. 4480 e, para DAVID, em 06.09.2017 (a certificar), que corresponde a data em que decorreu o prazo para interposição de recurso especial. 3.2. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação de FRANCISCO DE SOUSA ao Exmo. Juízo da Execução (DECRIM da 9ª Região Administrativa Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Estadual), a fim de que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Provisória n. 0001985-69.2018.8.26.0520), em definitiva. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 4520/4522, 4529/4532 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 4534v destes autos e da decisão de fls. 6782/6785 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 6811 dos autos n. 0006434-83.2005.403.6119.4. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte: condenado em relação a FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOU LEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA, absolvido para MARIA APARECIDA ROSA e extinta a punibilidade para ZHEN ZHI. 5. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF FRANCISCO DE SOUSA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3546/3712, 4324/4329 c.c. 4334/4383, 4454/4462, 4497/4534 e 4529/4532 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 4480 e 4534v destes autos e da decisão de fls. 6782/6785 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6734 e 6811 dos autos n. 0006434-83.2005.403.6119.6. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA, a extinção da punibilidade de ZHEN ZHI e as

condenações de FÁBIO SOUSAARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOU LEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA. Quanto a FÁBIO DE SOUSAARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, DAVID YOU SAN WANG (brasileiro naturalizado) e FRANCISCO DE SOUSA as condenações deverão, ainda, serem comunicadas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expecam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 7. As custas processuais deverão ser suportadas por FÁBIO DE SOUSAARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA, no valor de R\$ 74,48. Assim, expeça-se o necessário para a intimação de CHUNG e FRANCISCO, os quais se encontram presos, para que efetuem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Quanto a FÁBIO DE SOUSAARRUDA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, com a publicação desta decisão, ficam intimados, na pessoa de seus defensores constituídos, a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 9. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que: FRANCISCO DE SOUSA teve a prisão preventiva revogada nos autos 2005.61.19.006428-5, por decisão proferida aos 26.02.2007. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 4307 consta o termo de compromisso por ele firmado. Não consta dos autos cópia do alvará de soltura cumprido. Em relação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, em audiência realizada aos 30/06/2006. Não houve arbitramento de fiança. Registro que em relação a CHUNG, fora expedido um alvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido, contudo a análise de outros feitos que respondeu no âmbito da operação Canaã/Overbox (Autos n. 0006426-09.2005.403.6119) possibilitou verificar que CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006.10. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 11. Lance-se o nome de FÁBIO SOUSAARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOU LEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA no rol de culpados do C.J.F. 12. Ciência ao MPF e a DPU (em relação a CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa dos demais corréus. 13. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.14. Por fim, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 18 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP220727 - ATILAAUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CHUNG CHOL LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ZHENG ZHI (SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA E SP050671 - EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARIA APARECIDA ROSA
AÇÃO PENAL Nº 0006434-83.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE e OUTROS I. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem em consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng, RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20 (deliberações nos autos n. 0006428-76.2005.403.6119); 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11; 3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09.01.1958, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Pajuru/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34, (deliberações nos autos n. 0006428-76.2005.403.6119); 4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagna Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 5) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 6) ZHEN ZHI: chinesa, nascida aos 12.02.1979, filha de Huang Weiwei e Zheng Xiangbing, natural da República Popular da China, casada, do lar, RNE n. V384351-4-7; 7) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11/12/1956, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, natural de São Paulo/SP, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-41. 2. Restava pendente o julgamento dos agravos em recurso especial interpostos por CHUNG CHOU LEE, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, além do recurso extraordinário interposto pelo último. Aos 07.08.2019 este Juízo foi comunicado do não conhecimento dos agravos, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do STJ [fls. 6779/6781 (Carlos Alberto), 6782/6785 (Francisco) e 6785v/6788v (Chung) - AREsp n. 1.387.191/SP]; assim como o não provimento do agravo regimental interposto por Carlos Alberto (fls. 6802v/6808v) e ter sido negado provimento ao recurso extraordinário de citado réu pelo STF (fls. 6812v/6816v). O trânsito em julgado para CHUNG e FRANCISCO se deu aos 09.05.2019, nos termos da certidão de fl. 6811 e, para CARLOS ALBERTO em 06.08.2019, conforme certidão de fl. 6818. Desse modo, tornaram-se definitivas as condenações de: (i) CHUNG, como incurso no delito do art. 333, caput, do CP, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos, destinada a União e. Houve a expedição de guia de recolhimento provisória ao Juízo do Decrim da 3ª RAJ-Bauru/SP, gerando a Execução Provisória n. 0000765-29.2019.8.26.0026; (ii) FRANCISCO e CARLOS ALBERTO, como incurso no delito de quadrilha, à pena de 02 anos e 26 dias de reclusão, como incurso no delito de facilitação de descaminho, à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias e 15 dias-multa e, como incurso no crime de corrupção passiva, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias e 17 dias-multa, totalizando 10 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, em regime fechado e pagamento de 32 dias-multa, com valor unitário de 03 salários mínimos para FRANCISCO e de 01 salário mínimo para CARLOS ALBERTO. Houve expedição de mandados de prisão para os dois acusados. O mandado de prisão de FRANCISCO foi cumprido e expedida guia de recolhimento provisória ao Juízo do Decrim da 9ª RAJ-São José dos Campos/SP, gerando a Execução Provisória nº 0001985-69.2018.8.26.0520. Quanto a CARLOS ALBERTO, resta pendente o cumprimento do mandado de prisão. Quanto aos demais acusados, repise-se que: (iii) houve a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA; (iv) a extinção da punibilidade de ZHENG ZHI foi extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; (v) FÁBIO SOUSA ARRUDA foi condenado em definitivo à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 17 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos, como incurso no crime de corrupção ativa. Houve expedição de guia de recolhimento definitiva ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, entretanto não foi localizada a distribuição no site do Tribunal de Justiça de São Paulo; (vi) houve a condenação de DAVID YOU, como incurso no crime de corrupção ativa, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos. Houve expedição de guia de recolhimento para o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, gerando a Execução Penal nº 0001600-80.2018.403.6119. Destaco, por mais uma vez, que quanto a FRANCISCO e DAVID, as deliberações finais se darão nos autos conexos n. 0006428-76.2005.403.6119, uma vez que, quanto ao primeiro, necessária a análise do desfecho do recurso especial interposto naqueles autos e, quanto ao último, as providências para o início do cumprimento da pena se deu naquele feito (expedição de guia de recolhimento definitiva ao Juízo da execução). 3. Pelo exposto, verifica-se que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 3.1. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação de CHUNG CHOU LEE ao Exmo. Juízo da Execução (DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual), a fim de que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Provisória n. 0000765-29.2019.8.26.0026), em definitiva. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 6068/6073 c.c. 6082/6131, 6161/6175, 6192/6194, 6371/6375, 6563/6571, 6785v/6788v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6734 e 6811.3.2. Solicite-se ao Exmo. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP informações sobre a distribuição da guia de recolhimento n. 09/2019, em nome de FÁBIO SOUSA ARRUDA, encaminhada a este Juízo em 18.01.2019, por correio eletrônico, com confirmação de recebimento aos 05.02.2019, uma vez que não foi localizada a distribuição em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. 3.4. Com relação a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, o mandado de prisão foi expedido pelo tribunal, porém naquele momento se tratava de prisão após condenação em segunda instância e, neste momento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação, trata-se de prisão definitiva. Desse modo, expeça-se novo mandado de prisão (definitiva) no BNMP 2.0 e encaminhe-se aos órgãos de praxe para registro e cumprimento. 4. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte: condenado em relação a FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOU LEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA, absolvido para MARIA APARECIDA ROSA e extinta a punibilidade para ZHEN ZHI. 5. AO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, e da condenação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, especialmente para que seja dado cumprimento a pena de perda do cargo público do técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 510/5176, 6068/6073 c.c. 6082/6131, 6161/6175, 6192/6194, 6371/6375, 6572/6578, 6779/6781, 6802v/6808v, 6812v/6816v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6734 e 6818.6. Comunique AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA, a extinção da punibilidade de ZHEN ZHI e as condenações de FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOU LEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA. Quanto a FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, DAVID YOU SAN WANG (brasileiro naturalizado) e FRANCISCO DE SOUSA as condenações deverão, ainda, serem comunicadas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expecam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 7. Comunique AO CONSULADO DA COREIA DO SUL EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal e da condenação de CHUNG CHOU LEE, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 6068/6073 c.c. 6082/6131, 6161/6175, 6192/6194, 6371/6375, 6563/6571, 6785v/6788v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6734 e 6811.8. As custas processuais deverão ser suportadas por FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA, no valor de R\$ 74,48. Assim, expeça-se o necessário para a intimação de CHUNG e FRANCISCO, os quais se encontram presos, para que efetuem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Caso não ocorra o recolhimento das custas por CARLOS ALBERTO, deverá ser realizada nova intimação por ocasião do cumprimento do mandado de prisão definitiva. 9. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que: FRANCISCO DE SOUSA teve a prisão preventiva revogada nos autos 2005.61.19.006428-5, por decisão proferida aos 26.02.2007. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 4307 daqueles autos consta o termo de compromisso por ele firmado. Não consta dos autos cópia do alvará de soltura

cumprido. Em relação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, em audiência realizada aos 30/06/2006. Não houve arbitramento de fiança. Registro que em relação a CHUNG, fora expedido um alvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido, contudo a análise de outros feitos que respondeu no âmbito da operação Canaã/Overbox (Autos n. 0006426-09.2005.403.6119) possibilitou verificar que CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006. 10. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 11. Lance-se o nome de FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOU LEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA no rol de culpados do CJF. 12. Ciência ao MPF e a DPU (em relação a CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa dos demais corréus. 13. Após, proceda a secretaria a digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.14. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento. Guarulhos, 17 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARLI HONORIO (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR X FABIO SOUSA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)
AÇÃO PENAL Nº 0007382-88.2006.403.6119 (Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox) Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros. 1. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. - IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (APF), brasileiro, nascido aos 27.09.1969, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivamir Victor da Silva e de Miriam Pizzani de Castro, RG n. 8328698 IPF/RJ, CPF n. 016.628.557-96.2. Fls. 4522/4641. Aos 22/10/2019 este Juízo foi comunicado do trânsito em julgado da condenação de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, após ter sido negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O trânsito em julgado para IVAMIR consta da certidão de fl. 4640v e se deu aos 17/09/2019.3. Dessa forma, em complementação à decisão de fls. 4508/4511, delibero as providências que seguem. 3.1. Requisite-se ao SEDI, também, a retificação da autuação a fim de que conste a situação da parte condenado em relação a IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA.3.2. Considerando que existem duas execuções penais distribuídas em face do réu, distribuídas na 1ª Vara deste Fórum, solicite-se AO EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP informar o endereço residencial declinado por IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA nos autos das Execuções n. 0006334-11.2017.403.6119 e 0000012-04.2019.403.6119.3.3. Após, considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por IVAMIR, expeça-se mandado de prisão definitiva, no qual devem constar os endereços informados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como o endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Como o cumprimento da ordem de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução competente, bem como comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para as providências cabíveis nas Execuções Penais n. 0006334-11.2017.403.6119 e 0000012-04.2019.403.6119. 3.4. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3199/3298, 3847/3849 c.c. 3858/3872, 4007/4012, 4184/4185, 4190/4198, 4199/4200, 4462/4466, 4581v/4596, 4635/4638, das certidões de trânsito em julgado para o MPF e para a defesa (fl. 4640v).4. Comunique AO NID, AO IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL a condenação de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Expeça-se comunicado de decisão judicial, o qual deverá ser encaminhado juntamente com cópia desta decisão.5. Lance-se o nome de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA no rol de culpados do CJF. 6. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por CARLOS ROBERTO, CRISTIANO, ADAUTO e IVAMIR, únicos réus condenados, no valor de R\$ 74,48 para cada um. Assim, com a publicação desta decisão, ficamos réus CARLOS ROBERTO, CRISTIANO e IVAMIR intimados, através de seus defensores constituídos, para que efetuem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Quanto a ADAUTO, considerando que é assistido pela DPU, proceda a secretaria a pesquisa de seu endereço no banco de dados da Receita Federal do Brasil e expeça-se o necessária para sua intimação, a fim de que recolha o valor das custas processuais.7. Cumpram-se as determinações desta decisão em conjunto com as da decisão de fls. 4508/4511 que deverão ser publicadas conjuntamente.8. Após, tudo cumprido, sobreste-se o feito e acaulem-se os autos em secretaria até cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de IVAMIR. Guarulhos, 25 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-09.2009.403.6181 (2009.61.81.005732-7) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

Ciência à defesa acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SANCHES BOSO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)
AUTOS Nº 0007959-51.2015.403.6119 JP X LUCAS SANCHES BOSO. 1. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários: Fl. 417 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou novo endereço da testemunha de acusação MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO, no município de Duque de Caxias/RJ, cumpra-se o item a seguir. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ Depreco a Vossa Excelência: (I) a INTIMAÇÃO da testemunha (ex-Auditor Fiscal da RFB) MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO, nascido aos 22/06/1971, filho de Stelia Maria Lacerda de Carvalho, com endereço funcional na Rua Professor José de Souza Herdy, 1014, apto 402, Jardim 25 de agosto, CEP: 25071-202, Duque de Caxias/RJ, para que compareça a esse Juízo deprecado no dia 16/01/2020 às 14h00, a fim de participar, por videoconferência, da audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação. (II) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDECONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 16/01/2020, às 14h00, a fim de que a testemunha acima mencionada possa participar da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo de Guarulhos. Esta própria decisão servirá de carta precatória. 3. Fls. 418/420 - Com a publicação desta decisão, a fim de Defesa ciente da devolução da carta precatória de Curitiba/PR, sem cumprimento, ante a não localização da testemunha ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS no endereço indicado. Assim, ante a proximidade da data da audiência, caso insista em sua oitiva, deverá apresentar novo endereço a este Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão. Guarulhos, 19 de dezembro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVESTER DOMINIC (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)
AÇÃO PENAL Nº 0003205-95.2017.403.6119 PL nº 0161/2017-DEAIN/SR/SP JP X SYLVESTER DOMINIC. 1. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. - SYLVESTER DOMINIC, nigeriano, nascido aos 27/11/1986, em Akwa Ibom State/Nigéria, filho de Sylvester e Veronica, RNE n. G333884D, CPF 237.824.758-36, passaporte n. A05583998/Nigéria, CPF n. 236.443.358-42, com endereço na Rua Guaianases, 709, Campos Elíseos, CEP: 01204-003, São Paulo/SP, Execução Provisória n. 0012796-52.2017.8.26.0026, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara dos Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual - Justiça Estadual. 2. Por sentença prolatada aos 30/08/2017, SYLVESTER DOMINIC foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 825 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 267/273). Em razão da interposição de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Em sessão de julgamento realizada aos 13/05/2019, a C. 5ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena definitiva para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (fls. 404 c.c. 416/422). Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 05/09/2017, nos termos da certidão de fls. 305 e, para a defesa, aos 16/09/2019, no termo da certidão de fl. 432.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunique o trânsito em julgado da condenação AO EXMO. JUÍZO DA 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 92/2017 (Execução Penal nº 0012796-52.2017.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 404 c.c. 416/422 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 305 e 432. 3.3. Fls. 435/437: Trata-se de requerimento do réu de devolução do passaporte, RNE, CTPS e Diploma de Universidade que teriam sido apreendidos pela autoridade policial em sua residência. Observa-se que tais documentos não constaram do auto circunstanciado de fls. 95/98 e do auto de apreensão de fls. 99/100, por esta razão, INDEFIRO o requerimento. Não obstante, determino a devolução ao réu do cartão de CPF de sua titularidade, dos três pendrives, do protocolo de refúgio, das nove fotografias 3x4 e do caderno universitário com diversos papéis com anotações, que constaram dos autos de fls. 95/98 e 99/100. Esclareço, ainda, que o passaporte foi encaminhado ao Consulado da Nigéria, conforme certidão de fl. 340 e documento de fl. 374. 3.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP: (I) comunique que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos; (II) requisito que sejam adotadas todas as providências necessárias para a devolução ao réu do cartão de CPF, dos três pendrives, do protocolo de refúgio, das nove fotografias 3x4 e do caderno universitário com diversos papéis com anotações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos. Informo que será expedida carta precatória

para intimação pessoal do réu(III) a destruição dos 07 frascos de óleos, das 02 cartelas de remédios LACLOX e do frasco de pomada Penicillim, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto circunstanciado de fls. 95/98 e do auto de apreensão de fls. 99/100. 4. Registro que: (I) o passaporte do réu foi encaminhado ao Consulado da Nigéria, em cumprimento à determinação constante da sentença e conforme documentos de fls. 340 e 374 e (II) os oito aparelhos celulares foram doados às Casas André Luiz, ante a ausência de manifestação das partes após a juntada do laudo pericial, conforme fls. 379/380.5. Comunico À EMBAIXADA DA NIGÉRIA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 267/273 e 404 c.c. 416/422 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 305 e 432. 6. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 267/273 e 404 c.c. 416/422 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 305 e 432. 7. A(O) EXMO(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu, qualificado no início desta decisão, a fim de que (I) compareça na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar os documentos elencados no item 3.3 supra e (II) providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 8. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 9. Intimem-se. Inclusive para que a defensora constituída providencie o recolhimento das custas processuais pelo seu constituinte, nos termos do item 7. 10. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 14 de outubro 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Na decisão de fl. 558, este Juízo autorizou a realização de viagem internacional pela acusada ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM, impondo, no entanto, a condição de que, no desembarque, passasse obrigatoriamente pelo canal de bens a declarar para submeter toda sua bagagem a fiscalização, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 5 dias úteis após a volta de viagem, juntamente com outros documentos determinados.

Verifica-se que foram juntados aos autos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias da suspensão condicional do processo, bem como documento atestando o retorno da viagem em 05/11/2019, no entanto não foi apresentado comprovante de fiscalização da bagagem por ocasião do desembarque.

Por esta razão, fica a acusada ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM intimada, na pessoa de seu advogado Dr. LUIS FERNANDO RUFF, OAB/SP n. 328.976, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da condição imposta de submeter toda sua bagagem a fiscalização.

Publique-se.

Com a resposta, ou no caso de decurso do prazo in albis, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SANTOS MORAIS(PE041138 - HUGO DE ARAUJO REGIS E PE041443 - PHILIPPE REGIS LIMA E PE039740 - JANIN A RIBEIRO DE MORAIS RICARDO E SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)

ACÃO PENAL N° 0002887-78.2018.403.6119 IPL n° 21-0308/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X PEDRO SANTOS MORAIS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - PEDRO SANTOS MORAIS, brasileiro, nascido aos 10/04/1991, filho de Alexandre de Moraes Ricardo e Marta Maria da Conceição dos Santos, passaporte n. FT910796/Brasil, RG 8.239.075 SSP/PE, CPF 013.757.984-56 execução penal n° 0020948-10.2018.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 4ª Região Administrativa Judiciária de Campinas/SP - Justiça Estadual. 2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 14/11/2018, PEDRO SANTOS MORAIS foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 188/191). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes. No âmbito do tribunal, foi dado parcial provimento ao recurso do MPF para aumentar a pena-base em 1/3 e ao da defesa para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6, estabelecendo a pena em 05 anos, 04 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 539 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal (5ª Turma - 13/05/2019 - fls. 287 c.c. 298/302). Por fim, não foi admitido o recurso especial interposto pela defesa (fls. 328/331) e não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para a acusação se deu aos 26/06/2019 e para a defesa, em 02/09/2019, conforme certidão de fl. 334. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória n° 117/2018 (Execução Provisória n° 0020948-10.2018.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 287 c.c. 298/302 e 328/331 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 334. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 21/22. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 1450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta euros), bem como do numerário nacional no montante de R\$ 100,00 (cem reais); (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 200/202 e da guia de depósito judicial de fl. 174, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal). Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 21/22, dos documentos de fls. 200/202 (termo de acolhimento de valores) e 174 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 188/191, 287 c.c. 298/302 e 328/331 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 334. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250 Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 1450,00 - um mil, quatrocentos e cinquenta euros). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia das folhas 200/202. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 100,00 - cem reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 174, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.7. DOS BENS APREENHIDOS: Registro que o aparelho celular foi devolvido ao advogado do réu, conforme folhas 291/292 e que não houve apreensão do passaporte. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Diante do trânsito em julgado da condenação, o réu deverá recolher as custas processuais. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimado, através de seus defensores constituídos, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 7. Intimem-se. 8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 28 de novembro 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002890-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE(RJ022326 - CLEDIA FREIRE CARNEIRO E RJ161390 - HUGO DE PALHA FREIRE) X LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO(SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA E SP383901 - BIANCA CAMARGO MOLLER E SP365174B - INGRID BENTES CUSTODIO MAIA SA)

ACÃO PENAL N° 0002890-33.2018.403.6119 IPL n° 21-0309/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE e outra. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE, brasileira, nascida aos 04.05.1983, filha de Hugo de Palha Freire e Maria Helena Cavalcanti Palha, passaporte n. FU017824/Brasil, CPF n. 102.486.867-20, Execução Penal n. 0000311-04.2019.8.26.0041, em trâmite perante o Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual; 2) LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO, brasileira, nascida aos 14.12.1982, filha de Bruno Veras Nascimento e Rosângela Cantuaria Dantas Nascimento, passaporte n. FJ948526/Brasil, CPF n. 741.732.192-53, Execução Penal n. 0000300-72.2019.8.26.0041, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual. 2. Por sentença prolatada aos 05.12.2018, PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE e LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO foram condenadas pela imputação de terem cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 641 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 281/284). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa de ambas as réus. No âmbito do tribunal, foi dado parcial provimento aos recursos para reconhecer a incidência da causa de diminuição do 4º do art. 33, da Lei n. 11.343/06 reduzir a pena base e aplicar a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 e diminuir a pena para 05 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 534 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal - 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento - (5ª Turma, sessão de julgamento de 13.05.2019 - fls. 491 c.c. 505/509). Os embargos declaratórios da defesa foram acolhidos para acrescentar ao acórdão embargado a fundamentação que julgou prejudicado o pedido da execução provisória da pena e excluir de seus dispositivos tal determinação (fls. 539/541). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para a acusação (que não recorreu da sentença) ocorreu aos 05.12.2018 (fl. 352v) e, para a defesa, aos 19/09/2019 (fl. 500). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado em relação a ambas as réus. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO EXMO. JUÍZO DO

DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 119/2018 (PAULACAVALECANTIDEPALHA FREIRE - Execução Provisória n. 0000311-04.2019.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 491 c.c. 505/509 e 539/541 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 352v e 500. 3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO EXMO. JUÍZO DA 4ª VARADAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 120/2019 (LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO - Execução Provisória n. 0000300-72.2019.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 491 c.c. 505/509 e 539/541 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 352v e 500. 3.4. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 29/31. 3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 200,00 (duzentos euros) apreendidos, em poder de PAULA, e de EUR 2650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta euros) e US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), em poder de LAYLA, bem como do numerário nacional no montante de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em poder de PAULA e R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) em poder de LAYLA. (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 247/249 e das guias de depósito judicial de fls. 209 e 211, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal). Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 29/31, dos documentos de fls. 247/249 (termo de acolhimento de valores) e 209 e 211 (guias de depósito judicial), das decisões de fls. 281/284, 491 c.c. 505/509 e 539/541 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 352v e 550.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250 Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 200,00, EUR 2.650,00 e US\$ 500,00). Cópia desta decisão servirá como ofício. 3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 39,00 e R\$ 49,00) conforme guia de depósito judicial de fls. 209 e 211, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.8. Registro que os 05 (cinco) aparelhos celulares apreendidos foram entregues pela autoridade policial à instituição beneficente Casas André Luiz, conforme termo de fls. 534/537.4. Comunico AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando, se possível por meio de correio eletrônico. 5. Intimem-se as rés, através de suas defesas constituídas, mediante a publicação desta decisão, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, por meio de GRU - unidade gestora 090017 - gestão 00001 - código 18710-0-STN- Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lance-se o nome das rés no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 7. Intimem-se. 8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 04 de dezembro 2019. Fábio Rubem David Mízele Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-91.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI(DF034064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS)
AÇÃO PENAL N° 0003203-91.2018.403.6119/PL n° 21-0366/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários.- FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI, brasileira, nascida aos 03/12/1995, em Brasília/DF, filha de Ferrnando Lopes Libetti e Glorimar de Jesus Palheta, CPF n. 052.860.881-98, RG n. 3.100.877 SSP/DF, passaporte n. FWS57951/BRASIL, Execução Provisória n. 0000715-55.2019.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.2. Por sentença prolatada aos 14.12.2018, FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 758 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 224/225). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes.No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso da acusação para exasperar a pena-base e também ao recurso da defesa para aplicar a atenuante da confissão na fração de 1/6, bem como a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, também na fração de 1/6, fixando a pena em 06 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 607 dias-multa, com valor unitário mantido no mínimo legal (5ª Turma, sessão 26/08/2019 - fls. 329 c.c. 338/324). Não foram interpostos outros recursos.O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 24/09/2019, conforme certificado à fl. 346.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 125/2018 (Execução Penal nº 0000715-55.2019.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 329 c.c. 338/342 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 346. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, bem como os galões nos quais a droga foi acondicionada, caso não tenham sido incinerados, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 07/08. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário nacional no montante de R\$ 2.452,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), apreendidos com a ré;(ii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial de fl. 248, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do valor em moeda nacional pela instituição financeira (Caixa Econômica Federal - Agência 4042) para conta de titularidade da SENAD. Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, da guia de depósito judicial de fl. 248, das decisões de fls. 224/225 e 329 c.c. 338/342 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 346. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 2.452,00 - dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) conforme guia de depósito judicial de fl. 248, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.4. DOS BENS APREENDIDOS: Quanto aos demais bens apreendidos, registro que os bens arrecadados na busca policial realizada no quarto do hotel em que se hospedou a ré foram entregues a sua tia, conforme documento de fl. 41 e, quanto ao aparelho celular, a autoridade policial foi oficiada para proceder à devolução, nos termos do item 4.2 da decisão de fls. 84/85.5. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.6. Intime-se a ré, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, para que proceda ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, através de GRU, Unidade Gestora - 090017, Gestão - 00001, Código - 18710-0-STN, Banco - Caixa Econômica Federal.7. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.8. Intime-se o MPF, mediante vista e publique-se para defesa.9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 03 de dezembro 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LILIAN JUSSARA BARIANI(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP368673 - MAIARA DIONISIO TANGERINA)
DECISÃO PROFERIDA EM 04.12.2019: Autos n. 0003477-55.2018.403.6119/PL n. 0312/2014-DPF/AIN/SPJP x LILIAN JUSSARA BARIANI.1. Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pela acusada LILIAN JUSSARA BARIANI, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 06 e 19/12/2019, com destino à Flórida/EUA, conforme pedido de fls. 191/193. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado a requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos com reserva de voo confirmada também para o retorno.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, mediante condições, uma vez que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente as condições da suspensão condicional, porém desde que a acusada comprove o cumprimento das condições impostas na viagem anterior, nos termos da manifestação de fl. 195. É a síntese necessária. DECIDO. O pedido de autorização de viagem não comporta acolhimento. Não obstante a acusada viesse cumprindo satisfatoriamente as condições da suspensão condicional do processo, ela não comprovou o cumprimento das condições estabelecidas na viagem anterior, realizada há menos de um mês. Ainda, já havia sido ressaltado que os pedidos de autorização de viagem devem ser formulados com mais antecedência, pois não há sequer tempo hábil para intimar a acusada a apresentar os comprovantes devidos antes da data pretendida para esta viagem. Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para a viagem, e considerando que a ré já realizou viagem internacional no mês anterior, e está em fase de cumprimento da suspensão condicional do processo, é recomendável sua permanência em território nacional. Dessa forma, por não haver nos autos prova de que tenha atendido às condições impostas anteriormente, e ausência de tempo hábil para comprovação nesta oportunidade, desde logo INDEFIRO o pedido de autorização de viagem. Não obstante, fixo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que comprove o cumprimento de seu retorno ao país na viagem anterior, bem como apresente os comprovantes de pagamento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, sob pena de encaminhamento dos autos ao MPF para manifestação sobre eventual descumprimento das condições da suspensão condicional do processo.2. Ante a ausência de tempo hábil para publicação, determino que a decisão seja desde logo disponibilizada no sistema processual para consulta e ciência da interessada. No entanto, a decisão também deverá ser publicada no diário eletrônico, a fim de que fique intimada do quanto disposto parágrafo anterior.3. De-se ciência ao MPF. Guarulhos, 4 de dezembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

DECISÃO

PROFERIDA EM 06.12.2019: Autos n. 0003477-55.2018.403.6119/PL n. 0312/2014-DPF/AIN/SPJP x LILIAN JUSSARA BARIANI.1. Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pela acusada LILIAN JUSSARA BARIANI, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 06 e 19/12/2019, com destino à Flórida/EUA, conforme pedido de fls. 191/193 e informação de fl. 197. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, mediante condições, uma vez que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente as condições da suspensão condicional, porém desde que a acusada comprove o cumprimento das condições impostas na viagem anterior, nos termos da manifestação de fl. 195. A fim de atender a determinação anterior, a requerente juntou cópia

de documento comprovando seu retorno em 15/11/2019, bem como comprovantes de pagamento e comparecimento mensal dos meses de julho a novembro de 2019. É a síntese necessária. DECIDO. O pedido merece acolhimento, com reservas. Considerando que não há notícia de descumprimento das condições fixadas na suspensão condicional do processo, e que a acusada comprovou o quanto determinado na decisão de fls. 185/186, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para a Flórida/EUA, no período compreendido entre 06 e 19/12/2019, mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) Na ocasião do desembarque deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfândegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e, por ordem deste Juízo, submeter TODA a sua bagagem à fiscalização da Receita Federal; (ii) No dia de seu retorno, ou no máximo em até uma semana após a volta do recesso forense, deverá juntar aos autos comprovante de seu retorno ao país e de cumprimento do item anterior, bem como das parcelas de pagamento relacionadas à suspensão condicional do processo dos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020. Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 06 a 19/12/2019, e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. Vale destacar, ainda, que permanecem inalteradas as condições fixadas por ocasião da suspensão condicional do processo, de modo que o seu descumprimento, bem como das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderão ensejar a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal. 2. À DELEMIG Comunico o teor da presente decisão, autorizando a ré LILIAN JUSSARA BARIANI, brasileira, solteira, comissária de bordo, terceiro grau completo, nascida aos 16/07/1959, natural de Jundiá/SP, portadora do RG nº 11.968.956-X/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 056.930.418-08, filha de Léo Bonas Mariani e Sebastiana Regina Ferraz Bariani, a realizar viagem internacional com destino aos EUA, de 06 a 19/12/2019. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, a ser encaminhada por correio eletrônico e/ou entregue pela própria acusada no momento do embarque. 3. Dê-se ciência à interessada, pessoalmente em Secretaria, e à defesa por publicação, advertindo-se, outrossim, que eventuais novos pedidos sejam realizados com mais antecedência. 4. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 6 de dezembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-82.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIANXIANG YAN (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Autos n. 0000647-82.2019.403.6119JP x LIANXIANG YAN INPL nº 0115/2019 - Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - LIANXIANG YAN, sexo feminino, chinesa, casada, nascida aos 23/06/1987, portadora do RNE nº V926192-J/CGPI/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº G52549780, e do CPF nº 235.674.348-02, filha de Chen Xiufang e Yan Taijie, com os seguintes endereços: (I) Rua Mauá, 902, 1º andar, apto 14, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01027-030; (II) Rua Carlos de Sousa Nazaré, 184, 10º andar, apto 102, ou Rua Carlos de Sousa Nazaré, 286, sala 18, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01025-001; e (III) Rua Barão de Duprat, 316, box 04, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01023-000. Telefone: (11) 95391-8652. 2. LIANXIANG YAN foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 218/219) como incurso nas penas do artigo 334, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, por tentar introduzir em território nacional mercadorias de procedência estrangeira, clandestinamente, mediante a ilusão de tributos. A denúncia foi recebida aos 16/07/2019 (fls. 222/223). A acusada havia sido presa em flagrante delito aos 03/04/2019 (fls. 02/06), porém em audiência de custódia realizada aos 04/04/2019 (fls. 142/143) foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança e fixação de outras cautelares. Foi expedido alvará de soltura (fl. 148), e ela foi colocada em liberdade na mesma data (fl. 156). Lianxiang Yan havia constituído advogada (fl. 144), e após apresentação de resposta à acusação, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 243/244). A audiência de instrução foi realizada aos 26/09/2019 (fls. 268/273). Em sentença prolatada aos 12/11/2019 (fls. 292/294), a acusada foi condenada como incurso nos artigos indicados na exordial, à pena final de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos. A sentença foi publicada em Secretaria aos 13/11/2019. O trânsito em julgado para a acusação se deu aos 25/11/2019, e para a acusada aos 02/12/2019. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Expeça-se guia de execução definitiva em nome da condenada, a ser encaminhada à 1ª Vara Federal de Guarulhos, instruída das cópias necessárias. 3.2. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte, devendo constar como condenado. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, Ministério da Justiça, DREX/DELEMIG, INTERPOL, e ao CONSULADO/EMBAIXADA DA CHINA. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-a, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Ao Ministério da Justiça e à representação diplomática da China, instrua-se, ainda, com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. 3.4. CUSTAS PROCESSUAIS - VALOR DA FIANÇA - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042: Em relação ao pagamento das custas processuais, verifico que a acusada prestou fiança, no montante de R\$ 19.960,00, conforme guia de depósito de fl. 146-verso. Assim, considerando o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas (artigo 336, CPP), SERVIRÁ ESTE DE OFÍCIO À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que reverta o montante de R\$ 297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas devidas pela acusada. Posteriormente, deverá a referida AGÊNCIA proceder à transferência do montante que restar à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para servir ao pagamento da multa e da prestação pecuniária (art. 336, CPP). Este Juízo deverá informar previamente a CEF acerca do número de distribuição da Execução Penal, encaminhando cópia da presente decisão, que SERVIRÁ DE OFÍCIO, com cópia de fl. 146-verso e de documento indicando o número do processo de execução. Caberá à CEF encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes. 3.5. BENS APREENDIDOS: Quanto ao aparelho celular, verifico que já houve determinação para devolução do objeto à proprietária, conforme fl. 294, e cumprimento às fls. 299/300. Com relação ao passaporte da acusada, tendo em vista que, como trânsito em julgado, não subsistem as medidas cautelares impostas, acolho o pedido formulado às fls. 301/302 e determino sua devolução à acusada, pessoalmente ou à advogada constituída, no prazo de 10 (dez) dias, do que ficará intimada mediante a publicação deste despacho. Os objetos retidos pela Receita Federal do Brasil terão a devida destinação administrativa naquele órgão. Quanto ao numerário nacional apreendido, foi decretado seu perdimento na sentença. Após a vinda da guia de depósito, já requisitada à autoridade policial às fls. 299/300, cumpra-se o item a seguir. 3.6. Determino À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA que disponibilize em favor do FUNPEN o numerário nacional apreendido em poder da acusada (R\$ 412,00 - quatrocentos e doze reais), acatado nessa instituição, conforme guia de depósito cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda do respectivo valor. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia da respectiva guia de depósito. 4. Lance-se o nome da ré no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados. 5. Ciência ao MPF. 6. Publique-se. 7. Tudo cumprido e devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelares necessárias. Guarulhos, 05 de dezembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE VARGAS GROSSKLAUS (PR094569 - FLAVIO ALBINO CLARO E PR094049 - VINICIUS LUCONI)

Vistos. I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou FELIPE DE VARGAS GROSSKLAUS, de nacionalidade brasileira, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 05 de junho de 2019 (fls. 134/135) e o acusado foi citado pessoalmente (fls. 150/151). Por meio de sua defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, sustentou a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, porquanto os valores dos tributos devidos são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mérito, reservou-se ao direito de apresentar argumentos em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 156/161). Instado a se manifestar sobre a tese de atipicidade, o Ministério Público Federal se pronunciou pela tipicidade da conduta, haja vista a existência de outros procedimentos administrativos fiscais da mesma natureza envolvendo o acusado. Sustentou a impossibilidade do benefício da suspensão condicional do processo e requereu comunicação da 23ª Vara Federal de Curitiba a existência da presente ação penal (fls. 168). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. No que se refere à tese da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, como bem apontado pela própria defesa, além do requisito objetivo, ligado ao valor do tributo supostamente não recolhido aos cofres públicos, há de se observar, ainda, outros de ordem subjetiva, concernentes ao grau de ofensividade da conduta; periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, só possível ao cabo da instrução processual. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 10 DE MARÇO DE 2019, 14 HORAS, com a participação do acusado e seu interrogatório. Considerando que o réu reside em Cascavel/PR, o interrogatório será realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). De todo modo, por se tratar de réu solto, como instrumento de garantia do devido processo legal, fica expressa a possibilidade de a defesa apresentar o acusado pessoalmente neste Juízo processante, na data e hora designada, para interrogatório presencial. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após

eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Comuniquem-se a 23ª Vara Federal de Curitiba a existência da presente ação penal, com cópia da denúncia e da decisão de recebimento da denúncia. Forneça o Ministério Público Federal o endereço atualizado das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para que estas estejam presentes na audiência designada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-04.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEBERSON GOMES RAMOS (SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA (SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HEBERSON GOMES RAMOS e CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA, denunciados como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Determinou-se a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fl. 167/169). Notificados (fl. 177 e 182), por meio de defesa técnica, apresentaram defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Não arrolaram testemunhas (fls. 191). Em síntese, o relatório, fundamentado e decidido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Ademais, os laudos preliminares de constatação de fls. 15/20 realizados na substância apreendida em poder dos acusados, que restaram positivos para cocaína, constituem prova da materialidade delitiva. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 165/166 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HEBERSON GOMES RAMOS e CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus HEBERSON GOMES RAMOS e CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação dos acusados e seus intergatórios a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do CPP. Não obstante à designação de audiência por videoconferência, desde já, ficam os réus autorizados a comparecerem pessoalmente ao ato, caso preferirem interrogatório presencial. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Adite-se a Carta Precatória 5007122-52.2019.402.5001, solicitando a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados. Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado o suporte para realização de videoconferência na data designada para a audiência. Sirva esta decisão de aditamento à Carta Precatória. 4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, imprerivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com as acusadas antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DOMITILA MARTINS POLI (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos. Em decisão passada, determinei o sobrestamento do presente feito até que viesse a termo o final julgamento do Recurso Especial nº 1.055.941/SP, em razão de pendência de julgamento a ser levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal. Como julgamento finalizado, cuja decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli foi publicada no Diário Judicial Eletrônico de 06/12/2019, vem como seguinte teor: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, como órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Assim, não havendo outros motivos que impeçam o andamento dos atos instrutórios, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, em seus ulteriores termos. Manifeste-se, pois, as defesas dos réus CILENE DOMITILA MARTINS POLI e PEDRO LUIZ POLI em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com as peças nos autos, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-74.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO (SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X EDUARDO FELTRE (SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X JOSE RODRIGO COLOGNESE (SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS (SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Ante o resultado infrutífero da tentativa de intimação de Luiz Carlos Ziola, intime-se a defesa do réu Domingos Lista Sobrinho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça eventual novo endereço em que a testemunha possa ser localizada, sob pena de preclusão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-83.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDVALDO SOARES DA SILVA (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, ante a prolação da sentença, não considero mais necessária a continuidade dos comparecimentos mensais em Juízo, nos termos fixados em audiência de custódia, motivo pelo qual, revogo as cautelares antes decretadas.

Em seguida, recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos pelo réu EDVALDO SOARES DA SILVA (fl. 166/167).

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Com as peças encartadas nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Comuniquem-se às defesas dos réus de que a Sra. Roseli Aparecida Francelin Romero, perita nomeada por este Juízo Federal informou nos autos de que estará à disposição no dia 17/01/2020, às 10h00, no ICMC-USP, São Carlos/SP, para receber os interessados em verificar a diligência a se realizar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão, em regime de plantão judiciário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar incidental, ajuizada por **BIOMECANICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela cautelar, a fim de que a empresa pública federal seja compelida a fornecer a certidão negativa de regularidade de FGTS, ainda que com efeitos positivos, bem como seja a primeira requerida compelida a promover a retirada de seu nome do cadastro de dívida ativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abstendo-se, até o trânsito em julgado da decisão final, de lançá-lo novamente em relação aos autos de infração discutidos neste feito.

Aduz a requerente que se ativa há mais de trinta anos, no Município de Jaú/SP, desenvolvendo atividade econômica de fabricação de produtos ortopédicos de alta precisão (próteses).

Assinala a requerente que, inobstante a excelência do exercício da atividade industrial e o crescimento exponencial no mercado de produtos ortopédicos, em razão da crise econômica que assolou o cenário nacional em 2011, viu-se obrigada a dispensar cerca de 59 (cinquenta e nove) funcionários.

Assevera a requerente que efetuou o pagamento dos direitos trabalhistas dos ex-empregados, salvo em relação ao depósito de FGTS e a multa de 40%, o que lhe acarretou a lavratura de 08 (oito) autos de infrações pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sublinha a requerente que, em relação aos processos administrativos registrados sob os nºs. 46254.003145/2016-57 (NDFC nº 200.761.226, no valor de R\$1.593.959,23), 46254.003142/2016-13 (AI nº 21.002.735-5, no valor de R\$8.832,03), 46254.003143/2016-68 (AI nº 21.002.739-8, no valor de R\$9.257,67) e 46254.003138/2016-55 (AI nº 21.002.742-8, no valor de R\$115.592,25), foram objetos de discussão na seara trabalhista. Especifica a requerente que aludidos processos administrativos versam sobre ausência de depósito de FGTS mensal no mês da rescisão, falta de depósito da multa de 40% sobre o FGTS nas rescisões sem justa causa, falta de recolhimento da contribuição social rescisória à margem de 10% referentes sobre as rescisões sem justa causa.

Enuncia a requerente que também foi autuada pelo órgão fazendário em razão de débito de fundo de garantia (FGTS) e contribuição social rescisória.

Destaca a requerente que ajuizou perante a Justiça do Trabalho de Jaú/SP ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência, visando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs. 21.002.735-5, 21.002.739-8 e 21.002.742-8 e da NDFC 200.761.226 (autos nº. 0011498-18.2019.5.15.0024); contudo, o juízo trabalhista reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar demanda envolvendo a anulação de notificação de débito de fundo de garantia e contribuição social, bem como do pedido de expedição do certificado de regularidade de FGTS junto à CEF, remanescendo o feito apenas em relação ao pedido de declaração de nulidade dos autos de infração.

Expende a requerente a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.761-226, lavrada pelo auditor fiscal do trabalho, sob o fundamento de que deixou de efetuar o pagamento dos valores abaixo discriminados devidos a título de FGTS nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, e relativos à Contribuição Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar, perfazendo o total de R\$1.593.959,02.

Sustenta a requerente que o Ministério do Trabalho e Emprego não considerou, para fins de apuração dos valores em aberto a título de FGTS, as importâncias já pagas, de modo que o valor apresentado para pagamento constitui verdadeiro *bis in idem*.

Expõe a requerente que, quando da dispensa maciça em 2016, efetuou o pagamento do FGTS (mensal em atraso, do mês da rescisão e multa de 40%), mediante parcelamento e diretamente na conta dos trabalhadores, *modus operandi* que não foi aceito pelo órgão fiscalizador.

Pronuncia que a maioria dos aludidos pagamentos foram feitos por meio de acordos judiciais e por iniciativa da requerente nos autos das reclamações trabalhistas ajuizadas pelos ex-funcionários, sendo que apenas 3 (três) casos decorreram de condenação judicial por envolver questões particulares e dos quais apenas ainda está em fase de pagamento.

Repisa a requerente que os trabalhadores receberam tudo o que lhes cabia, inclusive a multa do art. 477 da CLT, com a chancela do Poder Judiciário.

Afirma a requerente que o *quantum* cobrado a título Contribuição Social Rescisória – CSR, no montante de R\$154.1230,00, é indevido, uma vez que houve desvio de finalidade da Administração Pública, violando o disposto na Lei Complementar nº 110/2001.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela de urgência. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar que, embora haja discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 100249, houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente).

O argumento no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merece prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no **art. 1º da LC 110/2001**, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Também não se mostra verossímil, neste juízo de cognição sumária, não exauriente, a alegação da requerente de que se encontra evadido de vício de nulidade a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.761-226.

Colhe-se do Termo de Notificação que a empresa empregadora foi notificada, em 27/07/2016, para efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de multa rescisória (R\$666.881,23), fundo de garantia FGTS (R\$772.954,79) e contribuição social rescisória CSR (R\$154.123,00), referente ao período de 08/2010 a 05/2016, perfazendo o total de R\$1.593.959,02. Consta relação pomenorizada dos empregados e respectivos números de inscrição no PIS, datas de admissão e de afastamento, valores dos débitos mensais e decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

O agente administrativo discorreu, de forma fundamentada, os motivos de fato e de direito que ensejaram a notificação:

"(...)Em cumprimento à atribuição legal da Auditoria-Fiscal do Trabalho de verificar os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social Rescisória (CSR), foi realizada a auditoria dos pagamentos efetuados pelo empregador à Caixa Econômica Federal e apurados os débitos fundiários mensais e rescisórios e de contribuição social rescisória (CSR) encontrados no período auditado. O marco inicial do período auditado corresponde à competência imediatamente posterior à última competência verificada na fiscalização anterior do FGTS. A auditoria fundou-se nos documentos apresentados à Fiscalização e nos sistemas informatizados disponibilizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Ministério do Trabalho. Em caso de informações conflitantes de remuneração para um mesmo empregado em uma mesma competência, provenientes da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), FGTS ou da Folha de Pagamento apresentada pelo empregador; foi empregada a fórmula de recomposição da remuneração segundo a ordem preferencial: 1. Folha de Pagamento; 2. Declaração em GFIP Código 905; 3. RAIS e 4. GFIP/GRRF. Consigne-se que não foram excluídos os débitos pretensamente saldados em sede jurisdicional, porquanto, nos termos da Nota Técnica MRS/DEFIT/SIT/MTE n. 251 e do Precedente Administrativo/MTE n. 101, que interpretam a Lei Federal n. 8.036/90 à luz do Código de Processo Civil e vinculam a atividade fiscalizatória, "como a relação e obrigação do empregador para com o Fundo de Garantia transcende a relação empregatícia, obviamente o débito do empregador com o Fundo não pode se exaurir por meio de um acordo não triangular, ou seja, sem que todas as partes estejam de acordo. E, frise-se, nem o Estado poderia fazer acordo nesse sentido, posto que tal fato representaria prejuízo aos cidadãos e contrariaria o interesse público". Foram desconsiderados para abatimento do débito eventuais valores não individualizados em conta vinculada do trabalhador, guias desprovidas de código de recolhimento ou com código de recolhimento não identificado. Foram desconsideradas as guias sem código (marcadas como código "0") com data de processamento em 10/09/2012 (R\$ 104,00) e 06/10/2012 (R\$ 765,06) por se tratarem de guias de depósitos devolvidos ao empregador, além de não possuírem código. Os débitos mensal e rescisório apurados, bem como a recomposição do saldo para fins rescisórios, base de cálculo para incidência da Multa Rescisória e da Contribuição Social Rescisória (10%), quando devida, encontram-se devidamente individualizados por empregado. Para a recomposição do saldo para fins rescisórios foram consideradas todas as remunerações do período contratual ou, na ausência destas, as remunerações informadas na RAIS ou no CNIS (cadastro nacional de informações sociais) ou os saques e saldos do FGTS na(s) conta(s) vinculada(s) do trabalhador. Todos os recolhimentos mensais e rescisórios de FGTS e de Contribuição Social Rescisória foram considerados e deduzidos do valor devido pela empresa, conforme consta no relatório de guias de recolhimento analisadas integrante desta notificação. A presente notificação, se necessário, será enviada por via postal, em razão da modalidade de fiscalização exigir que a consulta aos sistemas informatizados seja realizada nas dependências da unidade do Ministério do Trabalho. Não foram identificados pedidos de parcelamento do FGTS junto à CEF abrangendo o período auditado."

Foi assegurado à requerente o pleno exercício do direito de defesa na via administrativa, não tendo sido acolhida a impugnação. A decisão que julgou improcedente o recurso administrativo foi prolatada pela Coordenação Geral de Recursos em Brasília/DF em 15/01/2019, tendo sido a recorrente intimada em 31/01/2019 por meio de publicação no Diário Oficial da União.

Outrossim, a existência de matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo, a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal, momento quando não afastada a presunção de veracidade, validade e legitimidade do ato administrativo.

Com efeito, o crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: *"A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."*

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa só será fornecida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. *In casu*, a requerente sequer promoveu o depósito em juízo da integralidade do crédito exigido.

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *"numerus clausus"*, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

Dessarte, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.

Citem-se as correqueiridas.

Jaú/SP, 03 de janeiro de 2019 (em regime de plantão judiciário).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA JOSÉ BERNARDO DA SILVA contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.970,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8021

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - ASENCIO VALERA NETTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASENCIO VALERA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Comunique-se ao advogado da terceira interessada que, em tendo sido levantado o valor depositado nestes autos anteriormente ao falecimento do autor (indicado pela interessada como tendo ocorrido em 07/03/2019) e por procurador com poderes de receber e dar quitação em 11/01/2019, resta indeferido o requerimento de procedimento de habilitação de herdeiros, razão pela qual os autos, com as informações bancárias pertinentes, retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias.

Durante o período de cinco dias o feito se encontrará em Secretaria disponível para extração de cópias visando instrução de medidas judiciais eventualmente cabíveis.

Comunique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000494-49.2014.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Considerando a notícia de que a motocicleta de placas CJK 8288, penhorada nestes autos, avaliada em R\$ 2.000,00 em 28/03/2014, não arrematada quando levada a leilão em 06/10/2014, está sob custódia do DER/SP, no pátio de Ibirarema (fls. 193/194), manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de retirada de restrição RENAJUD, a fim de que o veículo possa ser relacionado a leilão futuro por aquele órgão.

Intime-se a CEF, ainda, de que a falta de manifestação será tomada como aquiescência ao pedido do DER-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL SOARES DE OLIVEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaça obrigação de fazer (fls. 234/235). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 424 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 427/428. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3757

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-66.1999.403.6102(1999.61.02.009873-7) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Tendo em vista que o indeferimento do destaque de honorários contratuais (fl. 623) atinge, em tese, interesse de dois advogados (fls. 607/618) e considerando que o requerimento de fls. 625/626 encontra-se assinado por apenas um deles, não se olvidando que o atual instrumento de mandato (fl. 546) impede o outorgado e o substabelecido de realizarem levantamento de depósitos judiciais, aguarda-se integralmente o decurso de prazo de agravo para eventual certificação de trânsito em julgado requerida. Intimem-se os advogados e a Cooperativa, por mandado, e com urgência, na pessoa dos outorgantes da procuração de fl. 546.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4560

EXECUCAO FISCAL

0001102-46.2007.403.6126(2007.61.26.001102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERV.AUXIL.DE TRANSP.A X SERGIO SOARES DOS SANTOS X MASSASHIRO SHIMIZU(SP286675 - MAURICIO RODRIGUES E SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA) Fls. 462/482: Indefiro o requerido. Deverá cada Juízo onde os processos estão tramitando requerer a penhora no rosto destes autos a fim de se habilitar a concorrer no saldo da arrematação. Fls. 484/486: Diante da interposição de ação anulatória pelo executado e sua esposa, suspendo a devolução dos valores depositados às fls. 437 à esposa do executado Ivone Shimizu, bem como a conversão dos valores de fls. 438/439 à União, até decisão final daqueles autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP047750 - JOAO GUIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO (fls. 1580), nos regulares efeitos de direito.

Intime-se a DPU para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.

Outrossim, diante do desejo do ré MARALUCI COSTA DIAS de recorrer da sentença, conforme manifestação de fls. 1529, intime-se seu defensor para apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009752-07.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO MARTINEZ(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Autos nº 0009752-07.2014.403.6104 Fls. 168-171: Designo o dia 20/02/2020, às 17:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para o acusado MÁRIO AUGUSTO MARTINEZ (fls. 187-188), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Intimem-se o réu, a defesa, encaminhando-se cópia da proposta apresentada, e o MPF. Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretora de Secretaria
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2020 18/225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(RS069051 - MELCHIADES HERTCERNETO)

Atentando-se à certidão retro, cancelo a audiência de instrução anteriormente agendada e a redesigno para o dia 04/02/2020, às 15h, ocasião em que o réu será interrogado por videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e a comunicação ao juízo deprecado da designação da data agendada para a audiência, solicitando a intimação do réu, para que compareça na respectiva sede da Justiça Federal de Canoas/RS, no supracitado dia. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005077-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ONOFRE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI - SP429575

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração do valor da causa para constar R\$ 11.403,74 (onze mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos) conforme petição ID 26257640.

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Leinº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003600-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOULART HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Deferida a justiça gratuita (id 11828470).

O executado foi intimado e apresentou impugnação aduzindo já ter havido revisão do benefício da autora nos autos do processo n. 0008661-47.2006.403.6106 (id 13014262).

Instada a se manifestar, a autora rebateu a impugnação do executado, afirmando que o processo que o INSS alega ter cumprido, e pago o valor de aproximadamente R\$ 18.000,00 tratava da irregularidade na correção dos 12 últimos meses que compunham o cálculo do salário benefício (id 16079085).

Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para realização de conferência (id 19330399), que apresentou os cálculos e documentos utilizados para sua confecção (id's 19395970, 19396684).

O INSS apresentou petição comprovando a transação homologada nos autos n. 0008661-47.2006.403.6106 (id's 21676104 e 21676935).

Dada vista à autora, ela concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito (id 22690413).

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos juntados pelo INSS, verifico que a autora figurou no polo ativo das duas ações, inclusive patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia, sendo que, na primeira houve transação entre as partes, tendo a autora recebido o valor correspondente às diferenças em virtude da revisão do benefício (fs. 39/53 do id 21676935).

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Após o INSS impugnar e comprovar a transação homologada no primeiro feito, foi que a autora concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito (id 22690413).

De fato, esta ação é um cumprimento de sentença da ACP 00011237-82.2003.403.6183, cujo pedido é o mesmo já pleiteado pela parte autora anteriormente perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção.

Assim, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

MÉRITO. Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

Considerando a extinção da ação após a impugnação, condeno a autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Deixo de condenar a autora por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEILA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296

RÉU: MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA - EPP, MARCIO ROGÉRIO PEREIRA BONFIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL JURANDIR STEFANI - SP57882, LEONARDO AUGUSTO STEFANI - SP345045

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais movida por LEILA CRISTINA DE PAULA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA EPP e MARCIO ROGERIO BONFIM.

Alega a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH. Com Utilização do FGTS do(s) Comprado(es), onde foi adquirido o imóvel matrícula nº 30.605, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, descrito como terreno com frente para a Rua Tiradentes, nº 136, no bairro Centro em Monte Aprazível/SP para construção da casa da autora.

Consta que o imóvel foi construído pela requerida Mercantil Industrial Maionchi Ltda – epp, tendo como engenheiro responsável técnico o requerido Marcio Rogerio Pereira Bonfim, cujo contrato particular de prestação de Serviço de mão de obra, firmado entre a autora e o mesmo, se encontra juntado em id. 6690633.

Assevera que na última vistoria realizada pela Caixa para liberação da última parcela do financiamento foi constatada a existência de uma mina de água no terreno, o que compromete a construção, sendo necessária a implantação de drenagem.

Informa que a engenheira da Caixa entrou em contato como construtor informando a necessidade de sondagem e drenagem no terreno, contudo, não houve solução.

Assim, requer a reparação do imóvel ou, a rescisão contratual e ante o abalo que vem passando, pleiteia as indenizações pelos danos sofridos. Pleiteia em tutela de urgência a suspensão de pagamento das parcelas do financiamento, ficando impedida a requerida de efetuar cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a efetuar restrições em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

Houve emenda à inicial (id. 9422770).

Em decisão id. 9546059, foi deferida a justiça gratuita à autora e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Citada a Caixa contestou a ação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência do pedido (id. 10631082).

O réu Mercantil Industrial Maionchi Ltda EPP contestou a ação, com preliminar de decadência, pugnando pela improcedência do pedido (id. 11560202).

O réu Marcio Rogério Pereira Bonfim também contestou a ação, com impugnação da justiça gratuita concedida à autora, preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência do pedido e condenação da autora por litigância de má-fé (id. 17739637).

Em manifestação id.21778967 a autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Decido.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, no caso é perceptível que a CAIXA, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, em uma ação na qual que se discutem vícios e defeitos construtivos.

Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CAIXA qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para como adquirente.

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra os responsáveis pela construção, construtor e engenheiro-responsável técnico pela obra.

Aliás, extrai-se do item 4.7 do contrato id. 6690630, que a atuação da CAIXA restringe-se à medição do andamento da obra e aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.

“(…)

4.7 O acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.

“(…)”

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL – 587476 Relator(a)

Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::07/08/2014

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF". 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada.

Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor, engenheiro e a parte autora - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria:

Processo AGRCC 200200271996 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/12/2002 PG:00216 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCV. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN:

Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Providencie a Secretaria antes da publicação desta decisão à inclusão dos procuradores do réu Márcio Rogério Pereira Bonfim, conforme id. 17739638, bem como a inclusão da procuradora da autora conforme requerido em id. 24163417, certificando-se.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Monte Aprazível - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intímim-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeiram o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Intímim-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELLA MORENA LISO
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 25831884), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímim-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos (id 7831645), que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Conforme id's 12473388, 12474702 e 12474703, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 15022238), foi convertido em renda da União (id's 21403352).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MADAME CHICA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a revisão de cláusulas de contratos bancários, c.c. repetição de indébito.

Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado à autora o recolhimento das custas processuais, bem como a emenda da inicial, com a juntada aos autos dos contratos objeto da demanda, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir e quantificando o valor incontroverso do débito, sob pena de extinção (id 14045298).

A autora requereu prazo suplementar de 20 dias para recolhimento das custas, aduzindo não ter cópia do contrato consigo e que sua pretensão não versa exclusivamente sobre revisão das cláusulas, mas principalmente sobre lançamentos indevidos em sua conta-corrente. Ainda, afirmou ter apurado saldo credor de R\$5.921,33 (id 15106951).

Embora tenha sido deferido o pedido de dilação de prazo (id 20972512), a autora não recolheu as custas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIRGILIO DE PAULA BASSANELLI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA - SP379539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, visando o reconhecimento de seu direito de usufruir licença-prêmio.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal, houve declínio da competência para este Juízo Federal

Determinado ao autor o recolhimento das custas processuais (id 21422423), permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO CEZAR DE MORAIS
CURADOR: ELZA APARECIDA POSSARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Autos provenientes da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, em razão de declínio de competência.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, onde busca a requerente, representando interesse de incapaz, o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Sob o fundamento de que a competência da Justiça Estadual está restrita a levantamento de quantias não recebidas pelos titulares de suas contas vinculadas em vida, requeridas por seus dependentes e sucessores, conforme Lei 6.858/1980; considerando que o titular do benefício pleiteado está vivo e pleiteando seus próprios interesses e, ainda, sob o fundamento de não haver claro interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto declinou da competência deste feito e remeteu os presentes autos a esta Subseção Judiciária, o qual foi redistribuído a este Juízo.

É o relato do necessário.

Decido.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em contas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão:

“A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem” (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em).[\[1\]](#)

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em).[\[2\]](#)

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULAN. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para que conhecido, declare o juízo competente para apreciar o feito em questão.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, "d", da Constituição Federal, sem prejuízo da parte propor perante este Juízo ação contenciosa a fim de satisfazer o seu direito.

Vencido o prazo recursal, remeta-se cópia destes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas sinceras homenagens, encaminhamento-se este feito ao arquivo-sobrestado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (1294), certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, onde se busca provimento judicial que determine o cancelamento de inscrição da empresa J.L. Soluções Gerais Ltda. perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, para que a autora, sucessora da J.L. Soluções Gerais Ltda possa atuar, sem obrigação de manter seu registro junto ao CREA-SP, vez que houve alteração no objeto social.

Alega a autora, em síntese, que a empresa anterior estava obrigada a manter registro junto ao CREA/SP, que houve alteração no contrato social da empresa anterior, alterando o objeto social, que atualmente possui como objeto social "fabricação de produtos de panificação industrial; fabricação de produtos alimentícios para restaurantes, lanchonetes e semelhantes e comércio de produtos alimentícios preparados, congelados, embalados e similares, não estando obrigada a se submeter ao registro e fiscalização do CREA/SP.

Pleiteia em tutela de urgência seja determinado o cancelamento de inscrição da empresa junto ao CREA, para que a autora possa iniciar suas atividades sem risco de sofrer medidas repressivas do réu.

Em decisão id. 13848467, foi determinado o recolhimento de diferença referente a custas processuais e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citada a ré apresentou contestação em id. 22732239, com preliminar de incompetência relativa do juízo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese que a atividade da autora é típica à engenharia, na área de engenharia de alimentos.

Adveio réplica (id. 24283681).

Decido.

Inicialmente aprecio a preliminar de incompetência relativa do Juízo.

Alega o requerido que a ação deve ser encaminhada a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo por ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, nos termos do artigo 109, I, da CF/88 e art. 53, III, a, do CPC/2015.

O artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe em suas alíneas "a" e "b":

“Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;”

Pelas cópias da notificação enviada pelo CREA à autora (ID. 13664672-fs. 07) é possível verificar que o requerido possui unidade administrativa nesta cidade, vez que emitida pelo Chefe da UGI-São José do Rio Preto, o que também foi confirmado na pesquisa efetuada no sítio eletrônico <http://www.creasp.org.br/atendimento>.

Assim, nos termos do artigo 53, III, b, do CPC/2015, a ação pode ser intentada no local da unidade administrativa que notificou o autor.

Neste sentido, trago julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.

- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).

- In casu, a ação foi proposta para anular o auto de infração nº 1176/2013, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o agravado ter sede no Município de São Paulo (artigo 25 da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º do seu Regimento Interno), verifica-se que o documento foi lavrado em Sorocaba pela Unidade Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, consoante parte inferior do papel timbrado em que foi impresso. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535051 - 0016763-66.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

Afasto, portanto, a alegação de incompetência relativa do juízo.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A obrigatoriedade de registro e vinculação de empresa a um Conselho Profissional é ditada pela atividade básica, ou pela natureza dos serviços prestados, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste sentido é o entendimento do STJ[1]:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS DA LEI 2.800/56. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.
2. O exame da controvérsia, a fim de se reconhecer ofensa a dispositivos da Lei 2.800/56, depende de prévia análise das Resoluções 128, 262 e 277, do CONFEA, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado, o que inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a obrigatoriedade de inscrição de profissional em conselho de classe depende da atividade básica ou dos serviços prestados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1152024/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)”

Por outro lado, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza sua atividade principal, ainda que exerça atividades secundárias sujeitas à fiscalização por outros Conselhos.

Trago julgados[2]:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.
3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRO, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido.
4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida.

Observo que a empresa estava anteriormente vinculada ao CREA/SP na área de Engenharia Civil, vez que possuía objeto social abrangido por esta área da Engenharia. Na época contava com profissional Engenheiro Civil, como responsável técnico pela empresa, na área de Engenharia Civil.

Consta que posteriormente houve alteração no contrato social, sendo que atualmente, o objeto social da empresa é: fabricação de produtos de panificação industrial; fabricação de produtos alimentícios para restaurantes, lanchonetes e semelhantes e comércio de produtos alimentícios preparados, congelados, embalados e similares (id. 22748804-fls. 29).

A empresa requereu cancelamento do registro junto ao CREA/SP, conforme requerimento datado de 11/10/2018 (id.22748804-fls. 26), o que foi indeferido conforme id. 22748804-fls.38, sendo a autora notificada a indicar novo responsável técnico devendo ser Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico em razão da alteração contratual promovida.

Não procedem as alegações da autora, embora tenha alterado substancialmente seu contrato social, continua sujeita ao registro e fiscalização do CREA/SP, na área de Engenharia de Alimentos, vez que mesmo na nova atividade desenvolvida está abrangida pela Lei 5.194/66, artigo 1º, 'a' e 'e', bem como artigo 7º da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

(...)

Por outro lado, a Resolução 218/73 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Neste sentido, trago jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.*
- 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza. Tais atividades são inerentes ao profissional da área de engenharia de alimentos, sendo, portanto, obrigatória sua contratação pela autora e sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).*
- 3. O Conselho Regional de Química (CRO) trata-se de órgão incompetente para fiscalizar a atividade desenvolvida pelos engenheiros de alimentos.*
- 4. Legítima a imposição de multa pelo exercício ilegal da profissão.*
- 5. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1600934 - 0000985-36.2007.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

Por tais motivos, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada de outras provas documentais, caso entendam necessárias.

Após o decurso do prazo, nada sendo juntado, venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

[1] Ementa obtida no sítio www.stj.jus.br

[2] Ementa obtida no sítio www.trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal acerca do pedido de desistência parcial formulado na petição ID 26048932.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO SILVA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor o reconhecimento da ilegalidade das Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, com a finalidade de ser dispensado de se submeter ao controle de ponto biométrico, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita.

Alega que, por desenvolver atividades externas, deve-lhe ser aplicável a exceção prevista no artigo 6º, §4º, do Decreto n. 1.590/95.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência, com fulcro no artigo 3º, III, da Lein. 10.259/2001.

Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, eis que o registro eletrônico foi instituído em junho/2009. No mérito, defendeu a legalidade dos atos, uma vez que o registro eletrônico de frequência é flexível, permitindo que qualquer servidor registre o seu ingresso ou saída a qualquer hora do dia, seja em horário comercial, seja em horários em que a repartição esteja fechada para o público em geral, bem como permitindo que a Administração e os servidores conheçam os dados necessários à flexibilização da jornada normal e à compensação de eventual sobrejornada (id 20915646).

O autor se manifestou em réplica (id 24950667).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré, eis que tal instituto, seguindo-se as lições de Agnelo Amorim Filho, aplica-se a demandas que objetivam alguma prestação por parte do demandado, o que não é o caso, já que a presente se trata de ação declaratória, não havendo cobrança de verbas ou indenização, por exemplo.

Em uma análise sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, o autor não trouxe documentos comprovando que a limitação fosse de fato inviabilizar o cumprimento de tarefas já atualmente designadas a si. Aliás, da forma como posto, emabstrato, o pedido não comporta concessão liminar por não haver comprovação de dano a ser protegido.

Como bem arguido pela ré, o só fato de exercer o cargo de agente de polícia federal, embora permita concluir que exerce atividades externas, não torna sua atividade incompatível com o controle biométrico de frequência imposto pelas Portarias ns. 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF.

Isso porque, como bem pontuado por ela, o registro eletrônico não é inflexível e permite conhecer os dados necessários à flexibilização da jornada normal e a compensação de eventual sobrejornada.

Ademais, mostra-se imprescindível, ainda, a presença dos pressupostos simultâneos para incidência da exceção a esse controle biométrico, quais sejam, que as atividades por ele exercidas sejam executadas fora da sede do órgão e, também, em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, situações não comprovadas pelo autor.

Não bastasse, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação, já que ausente qualquer indicio de que o autor esteja sofrendo ou na iminência de sofrer alguma sanção em virtude do controle biométrico.

Anoto, finalmente, que o tratamento diferenciado de servidor quanto ao ponto só se justifica se a situação concreta demonstrar situação fática que o diferencie dos demais, sob pena de violação do princípio da isonomia, que além de ofender o senso de justiça, poderá também impactar de forma negativa o ambiente de trabalho, sem a respectiva vantagem ao serviço público prestado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO CERETTA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor o reconhecimento da ilegalidade das Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, com a finalidade de ser dispensado de se submeter ao controle de ponto biométrico, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita.

Alega que, por desenvolver atividades externas, deve-lhe ser aplicável a exceção prevista no artigo 6º, §4º, do Decreto n. 1.590/95.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência, com fulcro no artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001.

O autor juntou as portarias mencionadas na inicial (id's 20716809 e 20716810).

Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade dos atos, uma vez que apenas concretizam normas hierarquicamente superiores, além do que afirma que o registro eletrônico de frequência é flexível, permitindo que qualquer servidor registre o seu ingresso ou saída a qualquer hora do dia, seja em horário comercial, seja em horários em que a repartição esteja fechada para o público em geral, bem como permitindo que a Administração e os servidores conheçam os dados necessários à flexibilização da jornada normal e à compensação de eventual sobrejornada (id 21090572).

O autor se manifestou em réplica (id 24950664).

É o relato do necessário.

Decido.

Em uma análise sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, o autor não trouxe documentos comprovando que a limitação fosse de fato inviabilizar o cumprimento de tarefas já atualmente designadas a si. Aliás, da forma como posto, em abstrato, o pedido não comporta concessão liminar por não haver comprovação de dano a ser protegido.

Como bem arguido pela ré, o só fato de exercer o cargo de agente de polícia federal, embora permita concluir que exerce atividades externas, não torna sua atividade incompatível com o controle biométrico de frequência imposto pelas Portarias ns. 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF.

Isso porque, como bem pontuado por ela, o registro eletrônico não é inflexível e permite conhecer os dados necessários à flexibilização da jornada normal e a compensação de eventual sobrejornada.

Ademais, mostra-se imprescindível, ainda, a presença dos pressupostos simultâneos para incidência da exceção a esse controle biométrico, quais sejam, que as atividades por ele exercidas sejam executadas fora da sede do órgão e, também, em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, situações não comprovadas pelo autor.

Não bastasse, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação, já que ausente qualquer indicio de que o autor esteja sofrendo ou na iminência de sofrer alguma sanção em virtude do controle biométrico.

Anoto, finalmente, que o tratamento diferenciado de servidor quanto ao ponto só se justifica se a situação concreta demonstrar situação fática que o diferencie dos demais, sob pena de violação do princípio da isonomia, que além de ofender o senso de justiça, poderá também impactar de forma negativa o ambiente de trabalho, sem a respectiva vantagem ao serviço público prestado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002936-19.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ELISABETH SILVA DIAS

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA CLARETRANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas das minutas de requisições.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005567-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TULLIO CREPALDI ROSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 11591511, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002531-55.2015.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2020 32/225

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado pelo INSSID 25569662, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-82.2019.4.03.6130
AUTOR: SERGIO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Cite-se a COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR- INSTITUTO DE ENERGIA NUCLEAR. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da CNEN, CNPJ nº 00402552/0001-26, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Travessa R, nº 400, Cidade Universitária, São Paulo/SP, CEP 05508-900, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme link disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q67C6B4BD1>

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-90.2019.4.03.6130
AUTOR: LELIO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-55.2017.4.03.6130
AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-49.2017.4.03.6130
AUTOR: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-19.2017.4.03.6130
AUTOR: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-38.2019.4.03.6130
AUTOR: NEIDE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE MACARIO MACIEL - SP327898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-31.2019.4.03.6130
AUTOR: ERIKA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-18.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE MATAVELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-44.2019.4.03.6130
AUTOR: GIOVANE ALVES EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-59.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ADRIANO CAMELO BIE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-75.2019.4.03.6130
AUTOR: EDELICIO APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-51.2019.4.03.6130
AUTOR: MAGALI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002225-93.2018.4.03.6130

OPOENTE: ANTONIO CINTRA, ERNESTINA CINTRA DE LIMA, THEREZINHA CINTRA SCALIONI, FLORENTINO CINTRA, ZENAIDE CINTRA LIMA, VALENTIM CINTRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA DA SILVA, VALMIR CINTRA DA SILVA, ROBERTO MARCELINO MOREIRA DA SILVA, IVONETE CINTRA TAMAI, MARLENE CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARIA SELMA CINTRA DA SILVA PACOMIO, IRINEIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA CARNEVALE, ROSEMEIRE CINTRA DA SILVA, VIVIAN CINTRA, ANDRESSA CINTRA
Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180

OPOSTO: MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA, MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA
Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes e designo o dia **11/03/2020 às 17:30** para audiência de instrução e julgamento.

Considerando que o oponente apresentou o rol de testemunhas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o oponente apresente o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Dê-se vista ao MPF e UF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
RECONVINTE: CRISPINIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ASSOCIACAO MORUMBI DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BURKERT PELACHINI VALLE - SP271931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito intentada por ASSOCIAÇÃO MORUMBI DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária nos anos de 2012 e 2013, em razão da imunidade tributária a que faz jus a parte autora, por força dos artigos 197, §5º, da Constituição Federal.

Sustenta que a despeito de já ter sido reconhecida à parte autora o Certificado de Entidade Beneficente (CEBAS) desde o ano de 2003 foi obrigada a recolher os aludidos tributos referente à competência de 2009 e 2010, procedendo ao pagamento indevido e extinção dos referidos créditos tributários em novembro de 2012 e no ano de 2013.

Alega que sempre providenciou a tempestiva renovação de seu certificado e que a ré, equivocadamente, considerou intempestivo o pedido de renovação apresentado em 2010 ao desconsiderar a disposição da Medida Provisória nº 446/2008 que prorrogou por 12 meses o prazo de validade dos Certificados de Entidades Beneficentes (CEBAS) de forma automática; razão pela qual a parte autora se viu obrigada a realizar o pagamento das contribuições previdenciárias atinentes ao período em que supostamente teria ficado sem CEBAS.

Em síntese, alega haver cumprido todos os requisitos do artigo 14 do CTN e do artigo 29 da Lei nº 12.101/09 para o gozo da imunidade; bem como a inconstitucionalidade dos requisitos fixados pela Lei nº 12.101/09 para tanto, tendo-se em vista tratar-se de Lei Ordinária e não complementar nos termos da orientação sedimentada no STF (Tema nº 32 de Repercussão Geral).

Por decisão de id. 3820962 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação (id. 7666182) a ré requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, aduzindo, sem síntese, a ausência do preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade no período em questão.

Instadas a produzirem e especificarem as provas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 9902871.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que a questão posta em debate envolve o preenchimento de requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 197, §5º, da Constituição Federal.

A respeito da matéria posta em debate, consigno que consoante a tese fixada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 32, em sede de repercussão geral: “os requisitos para o gozo de imunidade não são os previstos em lei complementar”.

Portanto, com base na orientação fixada, como precedente com força vinculante nos moldes do artigo 927, III, do CPC, os requisitos previstos em leis ordinárias (a exemplo da Lei nº 12.101/09 e Lei 12.868/2013) não podem ser exigidos para o gozo da imunidade, notadamente tendo-se em vista que para regular a matéria exige o artigo 146, II, da Constituição Federal “lei complementar”.

De qualquer sorte, devem estar presentes no mínimo os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN (recepionado como “lei complementar”, que estabelece os seguintes:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Cumpra observar que são bem maiores as exigências estabelecidas no artigo 29 da Lei nº 12.101/09 se comparados aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. Portanto, uma vez deferido o CEBAS à entidade não há mais que se cogitar do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, tendo-se em vista o ato declaratório emanado do Poder Público.

Comefeito, nos termos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

*§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)*

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3ª (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Frise-se que ainda que não fosse exigida Lei Complementar para reger os parâmetros da imunidade estabelecida no artigo 195, §7º, da Constituição seriam questionáveis as exigências fixadas para a concessão do CEBAS no caso concreto, eis que a presente ação se volta à repetição de indébito de contribuições previdenciárias referentes às competências do ano de 2009 e 2010 (recolhidas a partir do mês de novembro de 2012).

Compulsando os autos, verifico que para a prova de suas alegações a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: i) Estatuto Social- id. 3040420; ii) Demonstrações de resultados financeiros- id. 3040424; iii) relatório das atividades prestadas pelo “Lar para Deficientes Mentais Profundos”, do qual se extrai que as fontes dos recursos recebidos pela associação de fins filantrópicos compreende doações de pessoas físicas, jurídicas e contribuições de associados (id. 3040427); iv) certidão de utilidade pública federal emitida em 30 de abril de 2010 (id. 3040428); v) Declaração de utilidade pública estadual (Lei nº 1881/1978) (id. 3040429) e Municipal (Lei nº 689/1992- id. 3040431); vi) Atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (id. 3040432); vii) Certificado de inscrição na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, datado de 10 de julho de 2003 (id. 3040433); viii) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido de 11.03.2003 a 10.03.2006 (id. 3040435) e de 27/04/2006 a 26/04/2009 (id. 3040436); ix) Parecer Técnico nº 198/2014 (id. 3040439, sugerindo o deferimento da renovação da aludida certificação do período de 26.04.2010 a 25/04/2015 e deferimento do pedido (id. 3030439- pag. 12); x) Cópia do Diário Oficial- id. 3440339- fl. 14, o qual demonstra a publicação da Portaria nº 163/2014, que deferiu a renovação da certificação à Associação Morumbi pelo período de 26.04.2010 a 25/04/2015; xi) Parecer favorável ao pedido de renovação da certificação para o período de 27/04/2015 a 26/04/2020 (id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, conforme Portaria nº 94/2015, item 162 (id. 3040443); xii) certidão atestando que em 05.02.2010 a entidade teria protocolizado intempestivamente o pedido de renovação do CEBAS (id. 3040445); xiii) manifestação da parte autora no bojo do processo 71000.0314445/2010-60; xiv) ofício nº 405/2012 do Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes, informando a impossibilidade “in casu” de aplicação do artigo 41 da MP 446/2008 à entidade requerente (id. 3040449); xv) ofício nº 1473/2013, informando a revisão da tempestividade e a prorrogação do período de validade do CEBAS da Associação Morumbi para o período de 27/04/2009 a 26/04/2010, conforme Portaria SNAS/MSDS nº 155/2013 (id. 3040455); xvi) GPS de competências dos anos de 2009 e 2010, quitadas em novembro de 2012 (id. 3040457- fls. 01/09; 3040459- fls. 01/09; 3040462- fls. 01/13; 3040466, fls. 01/11 e 3040367, fls. 01/13; 3040470, fls. 01/12; 3040472- fls. 01/10; 3040474, fls. 01/09) e do ano de 2013 (id. 3040477- fls. 01/22 e 3040534, fls. 01/28); xvii) Balanço patrimonial dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e diversas outras demonstrações contábeis (id. 3040481, 3040483, 3040484, 3040488, 3040489), consoante cópias do Livro “Diário Geral”; xviii) certidões negativas de tributos federais, contribuições previdenciárias e certidão conjunta negativa (id. 3040494); xix) certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos tributários do Estado de São Paulo (id. 3040496 e 3040498); xx) tabela de valores recolhidos indevidamente, com juros e multa aplicados sem indicação do percentual utilizado (id. 3040500).

Entendo que pela documentação acostada aos autos (acima detalhada) a parte autora comprovou a concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido de 11.03.2003 a 10.03.2006 (id. 3040435) e de 27/04/2006 a 26/04/2009 (id. 3040436), bem como a renovação da aludida certificação do período de 26.04.2010 a 25/04/2015 (id. 3030439- pag. 12).

No período de 2009 a 2010, a renovação do certificado deu-se de modo automático por força da MP 446/2008, publicada em 07 de novembro de 2008.

*Art. 41. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que **expirarem no prazo de doze meses contados da publicação desta Medida Provisória ficam prorrogados por doze meses**, desde que a entidade mantenha os requisitos exigidos pela legislação vigente à época de sua concessão ou renovação.*

Tendo-se em vista que o certificado da parte autora expirou no prazo de 26/04/2009, teria esta até 26/04/2010 para requerer a renovação de seu certificado; e tendo em vista que solicitou a renovação em fevereiro de 2010, faz jus à prorrogação da certificação por força da MP 446/2008 (notadamente tendo-se em vista que sua certificação foi deferida a partir de 26.04.2010).

Ademais, não se pode olvidar do Enunciado da Súmula nº 612 do Colendo STJ, segundo o qual: “*O Certificado de entidade beneficente (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo os seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos por lei complementar para a fruição da imunidade*”.

Ora, considerando-se que o CEBAS não é ato constitutivo da imunidade, esta pode ser considerada em período anterior à sua concessão, uma vez demonstrados os requisitos para a fruição da imunidade.

No caso concreto, os documentos acostados pela parte autora demonstram que esta vinha gozando da referida imunidade desde sua constituição, possuindo certificação como entidade beneficente desde 2003.

Cumpra asseverar que a despeito das alegações da ré no sentido de que a autora não teria cumprido o preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade, verifico que, no caso concreto, deixou a ré de demonstrar a existência de regular processo administrativo que teria anulado ou revogado a concessão do CEBAS à requerente no período de 2009 a 2010 (por meio da MP 446/2008).

Cumpra observar que a despeito de não haver sido convertida em Lei a MP 446/2008, a medida provisória em questão conservou os seus efeitos no tocante às relações jurídicas constituída sob sua égide, nos termos do artigo 62, §12, da Constituição Federal.

Portanto, comprovado que a parte autora fazia jus à imunidade prevista no artigo 197, §5º, da Constituição Federal, há que se reconhecer o pagamento indevido das contribuições previdenciárias recolhidas em 2012 e 2013 (ref. às competências dos anos de 2009 e 2010).

Não há que se cogitar da prescrição quinquenal, tendo-se em vista a data em que intentada a presente demanda (17.10.2017) e a data de extinção dos créditos tributários com o pagamento em novembro de 2012 e início de 2013, consoante documentos acima detalhados (artigo 168, I, do CTN).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora no tocante à repetição do indébito, nos moldes do pedido formulado na inicial. Condeno ainda à ré a restituição dos valores recebidos sobre esta rubrica nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

A atualização do indébito tributário, apurado a partir de liquidação por arbitramento, nos moldes do artigo 509, I, do CPC, deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP) e nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da expedição do precatório.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação (a ser objeto de liquidação), nos moldes da fundamentação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no que concerne ao pedido de indenização por danos morais em razão da sucumbência mínima, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496 do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DJALMAADILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Semprejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Do processamento do feito

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

A autora requer a realização de perícia no ambiente de trabalho uma vez que a empregadora PROSSEGUR emitiu o PPP sem especificar o fator de risco.

É por intermédio do PPP que se faça a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda, de sorte que sua não apresentação implica na extinção do feito sem resolução de mérito:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Isto posto, considerando que não está demonstrado que a empregadora tenha cessado suas atividades, desde já, **INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO PPP**, devendo a parte pleitear tal direito perante a Justiça Trabalhista e juntar aos autos o PPP retificado antes da prolação de sentença, sob pena de extinção do pedido em questão sem resolução de mérito.

PROVIMENTOS FINAIS

Providencie o autor a juntada do resumo de cálculos do benefício, uma vez que a peça está ilegível (ID 24933436, p. 31/32).

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2017.4.03.6130
AUTOR: SUPERMERCADO SERRANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-42.2017.4.03.6130
AUTOR: EDVALDO DAL VECHIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-30.2017.4.03.6130
REQUERENTE: JURACI ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EMÍO PAULINO DE FARIAS - SP242695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-12.2017.4.03.6130
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-42.2017.4.03.6130
AUTOR: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-57.2016.4.03.6130
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-27.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERLANIA SANTANA REIS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-57.2017.4.03.6130
AUTOR: ULTRA-I SOFTWARES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-48.2019.4.03.6130
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-79.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-05.2019.4.03.6130
AUTOR: LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-90.2019.4.03.6130
AUTOR: LELIO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-75.2018.4.03.6130
AUTOR: SUELY CRISTINA MELO LINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-93.2018.4.03.6130

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-36.2019.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO JOSE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-13.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA - SP285785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-54.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS - SP397083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-55.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-26.2019.4.03.6130
AUTOR: RICARDO DUARTE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-05.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-67.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTALVAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORINA PETRI MOREIRA - SP299103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-46.2019.4.03.6130
AUTOR: JURACI ALVES FOLHA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-86.2019.4.03.6130
AUTOR: GERALDO DE FATIMA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-69.2019.4.03.6130

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-82.2019.4.03.6130
AUTOR: IVANILDE RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-56.2019.4.03.6130
AUTOR: RICARDO DA SILVA MANDI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-03.2019.4.03.6130
AUTOR: BETANIA GONCALVES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-09.2019.4.03.6130
AUTOR: JULIADA SILVA GERONIMO
REPRESENTANTE: CLEONICE ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-76.2019.4.03.6130
AUTOR: ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-98.2019.4.03.6130
AUTOR: LUCIO RICARDO DE SOUZA TRAJANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222, GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-10.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-75.2019.4.03.6130

AUTOR: EDIMILSON DA SILVA ARAIS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-89.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACHADO ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-07.2019.4.03.6130

AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-67.2019.4.03.6130

AUTOR: EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651, LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA - SP347017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-50.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE LIMA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-93.2019.4.03.6130
AUTOR: PRISCILA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DE AGUIAR - SP391554
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-87.2019.4.03.6130
AUTOR: ISMAEL PEREIRA MENDES, SONIA MARA PALHANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718, NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234, RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-09.2019.4.03.6130
AUTOR: SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA, SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-72.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA JEANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, GLEIDSON JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-72.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-31.2019.4.03.6130
AUTOR: ERIKA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809
RÉU: CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-38.2019.4.03.6130
AUTOR: NEIDE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE MACARIO MACIEL - SP327898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-75.2019.4.03.6130
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-71.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGIO ECOVIDA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-90.2019.4.03.6130
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-60.2019.4.03.6130
AUTOR: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-94.2019.4.03.6130

AUTOR: ISAC LEAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003448-81.2018.4.03.6130

REQUERENTE: MILLER GUEDES PONTES, ANA PAULA GUEDES PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-72.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIO MENDES ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-32.2019.4.03.6130

AUTOR: ALCIDES DONIZETE VIEIRA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-96.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MAURO ALVES - SP276740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-70.2019.4.03.6130
AUTOR: SERGIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-44.2019.4.03.6130
AUTOR: GIOVANE ALVES EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-29.2019.4.03.6130
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-59.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ADRIANO CAMELO BIE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-18.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE MATAVELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-75.2019.4.03.6130
AUTOR: EDELICIO APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-31.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOEL RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-77.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-42.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA
REPRESENTANTE: OLIVIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2019.4.03.6130
AUTOR: IVAN CESAR DURAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-31.2019.4.03.6130
AUTOR: NILMAR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-92.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-27.2018.4.03.6130
AUTOR: MILTON JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-63.2019.4.03.6130
AUTOR: RONALDO ALVES DE SOUZA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-14.2019.4.03.6130
AUTOR: SAO PAULO PREVIDENCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-93.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-44.2019.4.03.6130

AUTOR: ADELINO BENEDITO GAVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-83.2019.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANO CIRENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-23.2019.4.03.6130

AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-51.2019.4.03.6130

AUTOR: MAGALI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-26.2019.4.03.6130
AUTOR: EDINELZA GUEDES FERREIRA, RAMON DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360
Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-93.2019.4.03.6130
AUTOR: SOLANGE ESCHIEZARO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-43.2019.4.03.6130
AUTOR: JOANA DARCK TENORIO VIRGINIO GOUVEIA, ROMUALDO DE OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-98.2019.4.03.6130
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-69.2019.4.03.6130

AUTOR: CLELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-51.2018.4.03.6130

AUTOR: HANNA GABRIELA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-51.2019.4.03.6130

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-76.2019.4.03.6130

AUTOR: YAGO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-75.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-12.2019.4.03.6130
AUTOR: BELARMINO DO CARMO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-09.2018.4.03.6130
AUTOR: JULIANA SEGANFREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-74.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-70.2018.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-10.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIO ROBERTO BOMTEMPO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-79.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-35.2019.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO MARTINELLI MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-22.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA - SP185493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-02.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-39.2019.4.03.6130
AUTOR: SONIA REGINA VIANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-73.2019.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO MESSIAS ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-56.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIOLETAS, LUCIVANIA ALVES DA SILVA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005166-79.2019.4.03.6130
AUTOR: RENAN FELIPE RODRIGUES GAZOLLA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISABEL ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Isabel Anastacio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção do pagamento de seus benefícios de pensão por morte de renda mensal vitalícia por incapacidade, bem como para suspender a cobrança administrativa dos valores recebidos a título de pensão por morte e a título de aposentadoria por contribuição antecedente.

A parte autora informa que o INSS reanalisou os procedimentos de concessão dos referidos benefícios e concluiu pela existência de irregularidade consistente no recebimento simultâneo dos benefícios previdenciários ora sob análise.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nestes termos, vislumbro, parcialmente, a presença de tais requisitos. Vejamos.

A autora é beneficiária de Pensão por Morte NB 140.769.386-4 e de Renda Mensal Vitalícia identificada pelo NB 073.690.891-9.

Pois bem.

Conforme pelas PLENUS ora anexadas aos autos, observa-se que ambos os benefícios previdenciários de titularidade da autora encontram-se ativos e sem data de cessação prevista, de modo que, ante a inexistência dos requisitos delineados anteriormente, o pedido de tutela antecipada para manutenção do pagamento destes benefícios mostra-se prejudicado.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora acostar aos autos os **procedimentos administrativos referentes aos benefícios identificados pelo NB 140.769.386-4 e NB 073.690.891-9 de maneira legível e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUBENS DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **Rubens Dias Filho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** que veicula pedido de revisão do cálculo do salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam incluídos no período básico de cálculo tempos de contribuição os quais não teriam sido considerados administrativamente.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Da análise dos períodos que a parte autora pretende computar em seu período básico de cálculo, verifica-se que eles são anteriores à edição da Lei n. 9.876/99, a qual, como cediço, fixou marco inicial do PBC em julho de 1994, desconsiderando-se os salários de contribuições anteriores.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*” em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Devanice Amorim dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente indeferido pela autarquia-ré.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, acostando aos autos o **procedimento administrativo referente ao NB 177.347.385-6 de maneira legível e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

No mais, regularize-se a classificação da presente demanda para que conste “Procedimento Ordinário”, pois não se trata de procedimento de Jurisdição Voluntária.

Intime-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

Especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova - 5 dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DERMEVAL MENEZES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de nº 0002343-96.2014.403.6130 ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014591-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIANA NOGUEIRADA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL LOZANO - SP67601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-14.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019282-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANITA HELENA COMINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando relatório de eventual prevenção, esclareça a parte autora a distribuição do presente feito, juntando cópia da petição inicial dos feitos mencionados no citado relatório.

Int.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-78.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-55.2019.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO LOPES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-40.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-40.2019.4.03.6130

AUTOR: JERONIMO BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-58.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-06.2019.4.03.6130

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

ESPOLIO: SINESIO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a executada nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019360-56.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-27.2019.4.03.6130

AUTOR: ALFREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-84.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE AGRELA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-94.2019.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-78.2019.4.03.6130

AUTOR: GUILHERME QUAIATTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-73.2019.4.03.6130

AUTOR: KAZIMIERZ POPLAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-29.2019.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO ITAPUAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-09.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ROBERTO AJEJE

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-95.2019.4.03.6130

AUTOR: JAIR DOMINGOS PEDRASANI

Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-67.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: ESCRIMENEZIL PANZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o INSS nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-72.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face **SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 18837365 a Exequente pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como das seguintes pessoas físicas: GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR, requerendo, assim, suas inclusões no polo passivo da presente execução.

É o relatório. Decido.

A questão vertida nos autos consiste na análise dos requisitos para a inclusão das pessoas físicas GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR e das pessoas jurídicas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA no polo passivo da execução fiscal, com fundamento na existência de grupo econômico de fato entre estes e a empresa executada, bem como de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e unidade de gestão, a ensejar a responsabilidade solidária.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada **SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, é devedora de quantia inscrita em dívida ativa da União (CDA's cobradas na presente execução e seus apensos) no montante de R\$ 25.830.721,26.

Segundo documentação acostada pela Fazenda Nacional, referida sociedade atua no ramo de transportes e possui composição familiar, sendo que, atualmente, apenas GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR compõem o seu quadro societário, além de, em conjunto com seus cônjuges e descendentes, atuarem também nas empresas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, as quais detêm o mesmo objeto social da executada.

Além disso, as empresas SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA possuem o mesmo endereço de funcionamento, o mesmo contador, bem como onze empregados com vínculos trabalhistas concomitantes ou sucessivos. Constatou-se ainda que a própria prestação de serviços das empresas ocorre de forma interligada, sendo evidentes também o compartilhamento de recursos financeiros e confusão patrimonial entre as três pessoas jurídicas.

Outrossim restou demonstrado ainda vínculo entre a empresa executada e as empresas VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI e 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA principalmente pela existência de operação imobiliária referente à compra e venda de imóvel situado na cidade de Guararema, no local onde funciona a sede de SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Assim, os elementos de prova produzidos pela Fazenda Nacional comprovam intrincado relacionamento jurídico entre a empresa executada e as empresas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, elemento necessário à formação de grupo econômico.

Os grupos econômicos são caracterizados por confusão patrimonial, gerencial e financeira, havendo um interesse comum entre as empresas deles participantes, justificado pela unidade de direção ou controle para atingir objetivos finais, idênticos, de todos os entes agrupados.

Ainda, pode haver aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação.

Na seara tributária, muitas vezes há concentração de débitos tributários em apenas uma ou algumas empresas do grupo. Assim, todas obtêm vantagem patrimonial de forma indireta, por meio de lesão aos credores.

Diante dos fatos, resta inegável a confusão patrimonial existente entre as empresas, de forma que o intrincado relacionamento jurídico entre sócios e empresas na forma apresentada é suficiente para caracterização de grupo econômico. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade do reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO**. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que "a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária". 3. Nesse sentido, prosseguiu a Turma, consignando que meras alegações não são suficientes a esvaziar a conclusão fundamentadamente extraída dos documentos carreados aos autos, de forma que, para tanto, imprescindível a dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, a qual, nos termos da própria jurisprudência suscitada pela embargante (Súmula 393 do STJ e REsp 1.136.144), só se admite para questionamento de matérias de ordem pública, "DESDE QUE não demandem dilação probatória". 4. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os artigos 50 e 265, do CC; 124, I, do CTN; 128 do CPC, ou o princípio da adstrição, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 5. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 402652 (00102147920104030000), 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 01/06/2012.

Destarte, reconheço e declaro a existência de grupo econômico entre a empresa executada **SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** e as pessoas jurídicas de **VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Quanto à responsabilidade dos sócios **GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR**, as provas são fáticas no sentido de irregular atuação com o nítido propósito de esvaziamento e ocultação patrimonial em prejuízo da cobrança do crédito fiscal, incidindo, desse modo, a regra prevista no inciso III do artigo 135 do CTN.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- O reconhecimento de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legitima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento.

- O próprio juízo de primeiro grau reconheceu a comprovação a existência de grupo econômico na espécie. Assim, a controvérsia se cinge ao fato de o juízo ter negado o pedido ao fundamento de que não há comprovação de que as pessoas jurídicas indicadas pela exequente tenham interesse comum ao da executada na situação que constitui o fato gerador do tributo.

- A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, eis que tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j, em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em: 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 C/J1 DATA:08/07/2011. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.

- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582975 - 0010422-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018) (grifei)

Logo, defiro a inclusão no polo passivo da execução fiscal das pessoas físicas de **GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR**.

Por fim, considerando a noticiada prática reiterada e fraudulenta dos sócios administradores da empresa executada e das pessoas físicas e jurídicas ora incluídas no polo passivo, com o evidente intuito de lesar o Fisco, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens e o arresto dos bens - já arrolados pelo exequente - antes da citação dos executados é medida que se impõe, com base no poder geral de cautela do juiz, como fim de assegurar o resultado útil da execução.

Assim, defiro a decretação de indisponibilidade de bens dos executados e o arresto cautelar *on line* e de bens indicados pela exequente e registrados em nomes das pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo da execução fiscal. Contudo, quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, defiro parcialmente o pedido da exequente quanto à expedição de ofícios para limitar que seja comunicado apenas ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio do sistema Bacenjud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB, principalmente em razão de não haver nenhuma justificativa da União para expedição de ofícios para todos os órgãos elencados (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015).

Decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.

Providencie a secretaria a inclusão dos seguintes responsáveis solidários:

- a) VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- b) VPLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
- c) TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- d) 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
- e) GILBERTO ALCIONE SALVADOR
- f) FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Após, cite-se.

Não havendo o pagamento da dívida, converta-se o arresto cautelar em penhora.

ID 23715871: Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-81.2017.4.03.6133
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para que, havendo interesse, deposite em Juízo o valor residual (diferença entre o montante depositado e o devido para purgar a mora), no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003756-67.2016.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NEI CALDERON - SP114904-A

REQUERIDO: BRUNO DA SILVA SANTOS, DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 48 (quarenta e oito) HORAS

Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente para que adote as providências cabíveis e arquivem-se os autos virtuais.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-36.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: OLAALAWAA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-18.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca do pagamento noticiado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000848-78.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO MARCOS SILVINO BATISTA - ME, JOAO MARCOS SILVINO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000263-89.2019.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: WAGNER PEREIRA DA SILVA, LUCIANALIGIA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003205-94.2019.4.03.6133
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005044-84.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-03.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO EDISON ZADRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-93.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSUE SANTIAGO ALMEIDA - ME, JOSUE SANTIAGO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001039-89.2019.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EMERSON ROBERTO CASTRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005715-88.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: JOSE BENEDICTO FELICIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ - Guarulhos (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais), para que proceda a revisão do benefício do autor, nos termos da sentença / acórdão proferidos nos autos.

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Fica deferido, desde já, o destacamento dos honorários contratuais, em favor de "RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS", nos termos do contrato de prestação de serviços juntado aos autos, bem como, a expedição do ofício requisitório atinente à verba sucumbencial em nome da mesma.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004075-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA - SP42442

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Havendo indícios de ocorrência de prescrição, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOP AND GO AUTO POSTO LTDA
REPRESENTANTE: MILTON RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA PONTES - SP398368

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Havendo indícios de ocorrência de prescrição, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003971-50.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SAMARA FREITAS MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-23.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003988-86.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NATALIA RUIZ NEPOMUCENO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003947-22.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: RENATA TAKAGI BELCHIOR

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-22.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SERVICOS DE TRAUMATNOSSA SRAPERPETUO SOCORRO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de ben(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004047-74.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MASP ASSESSORIA MEDICA, PRESTACAO DE SERVICOS E GESTAO EM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004046-89.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CAPELLI E SOUSA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003931-68.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004049-44.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de ben(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004056-36.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MED CARE S/C LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-21.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: HOSP-LAR ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/C LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004002-70.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004053-81.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA NOVA ALIANCA LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004051-14.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma junta da detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-02.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: JOSE NILTON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-21.2019.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, em especial com relação à impugnação ao benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-91.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: OSVALDO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 25253948. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 25391384. Vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS - ME, MARCOS EDUARDO RIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executada para juntada de contrato social e procuração aos autos.

Sem prejuízo da diligência acima, manifeste-se a exequente, em dez dias, quanto ao bem oferecido à penhora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002554-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: ELCIO GERALDO PICOLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-78.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENISE VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ARGENTINO SEMENTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULO FACCHINI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MANUELAUGUSTO BELCHIOR TRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002843-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROBSON WILLIAM ALMEIDA DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-84.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Relatório Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra KAIQUE CESAR ALVES DE GODOI, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Segundo narra a denúncia, no dia 10/05/2018, na Rua Benedito Faria Marques Filho, altura do nº 373, Suzano/SP, o denunciado praticou fato assimilado em lei especial a contrabando, adquirindo e transportando, em proveito próprio, 1200 maços de cigarros de procedência estrangeira, sendo 500 da marca GIFT, 500 da marca DERBY, e 200 da marca CLASSIC. De acordo com a denúncia, policiais militares, em patrulhamento de rotina, decidiram abordar o veículo Ford Fiesta de cor preta, placa ERC - 7343, por estar com o vidro (insul-film) muito escuro. Verificou-se que o veículo era conduzido pelo denunciado e o adolescente K.H.A.G estava no banco de carona. Em inspeção no veículo, foram encontradas, no porta-malas, três caixas de cigarro, contendo os cigarros estrangeiros supra referidos. Não havia qualquer documentação de compra dos cigarros. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2019 (fls. 91/92). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 118/122. A decisão de fl. 124 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução a fls. 136/140. As partes nada requereram na fase do art. 403 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Diante da confissão do réu, requereu a aplicação da pena mínima. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no patamar mínimo, reconhecimento da confissão e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, apenas observo que a MM. Juíza Federal que presidiu a instrução estava apenas designada temporariamente para este Juízo, não havendo que se falar em princípio da identidade física do juiz, no caso em apreço. De qualquer forma, a audiência foi devidamente gravada em mídia audiovisual assistida por este magistrado, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa. 2.1 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Marcio de Oliveira Sena Leal, policial militar, testemunha arrolada pelo MPF, disse que estava de patrulhamento pelo bairro e fez uma abordagem de rotina no veículo conduzido pelo réu, quando se verificou, no interior do carro, a existência dos cigarros estrangeiros. Disse que os cigarros estavam no porta-malas, em pacotes fechados. Disse que havia um rapaz no veículo. Disse que o réu afirmou que transportava para revender na estação de trem. Disse que nessa estação de trem, é comum a venda de cigarros. Andrea Borba Moreira de Carvalho, policial militar, testemunha arrolada pela acusação, disse que fizeram a abordagem no veículo, localizando os veículos estrangeiros. Disse que ele passou pela viatura e aparentou nervosismo. Não se lembra se o réu assumiu os cigarros. Kaue Henrique Alves de Gois, irmão do acusado, ouvido como informante, disse que estava presente no momento da abordagem. Disse que não tinha conhecimento dos cigarros. Disse que estava indo trabalhar na estação. Wellington Braz de Almeida, testemunha de defesa, disse não conhecer nada que desabone a conduta do réu. Não sabe sobre o contrabando de cigarros. Luzimeire Silva, testemunha de defesa, disse que conhece o réu. Disse não ter conhecimento que o réu tenha vendido cigarros antes. Disse que trabalha numa banca de doces e geralmente vê o réu trabalhando sozinho. Sabe que o réu teve um problema antes, porém não sabe o quê. KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, interrogado, disse que trabalha com vendas, com renda de 1200 a 1300. Disse que já respondeu anteriormente por contrabando de cigarros. Em relação à acusação, disse que é verdadeira. Disse que estava transportando os cigarros estrangeiros quando foi abordado. Disse que comprou os cigarros de uma pessoa que conhece apenas como Ceará. Disse que adquiriu os cigarros e ia entregar para uma pessoa na estação. Disse que sabia que os cigarros eram estrangeiros e que a comercialização era proibida. Disse que seu irmão não sabia dos cigarros no carro. Disse que vende doces na estação. Disse que costuma haver venda de cigarros na estação. Disse que no outro processo, os cigarros não eram dele. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva O laudo pericial de fls. 52/57 atestou a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos como réu, estimando o valor dos cigarros em seis mil reais (fl. 56, último parágrafo). Acerca da internacionalidade, pelo visto utilizada como critério de deslocamento de competência em outro processo, conforme cópia de decisão proferida anteriormente por este Juízo (fls. 76/78), observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, invocado na decisão, consolidou seu entendimento de que o crime de contrabando de cigarros estrangeiros por si só viola interesse da União, razão pela qual é irrelevante a questão da transnacionalidade da conduta. Neste sentido, os seguintes e recentes julgados (sublinhados nossos): Acórdão Número 2019.02.46136-0201902461360 Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 167795 Relator(a) JOELILAN PACIORNIK Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Data 23/10/2019 Data da publicação 30/10/2019 Fonte da publicação DJE DATA.30/10/2019 ..DTPB:Ementa..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEPÓSITO DE CIGARROS ESTRANGEIROS IRREGULARES. FINS COMERCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais. 3. Em suma, a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestígio da Súmula n. 151/STJ que, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho. Precedentes: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 20/08/2018 e CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 4/10/2018. 4. No caso concreto, conforme inquérito policial lavrado para apurar possível ocorrência do delito descrito no art. 334, 1º, c do Código Penal - CP, em 9/8/2012, policiais civis apreenderam 24 maços de cigarros da marca WS, 23 maços de cigarros da marca EIGHT e 2 maços de cigarros da marca PALERMO, todos de procedência estrangeira, em estabelecimento comercial localizado no município de Ribeirão Preto. 5. Nesse contexto, à míngua de documentação comprobatória da regularidade da intermediação da mercadoria no Brasil, está configurado o interesse da União, conforme Súmula n. 151/STJ, sendo irrelevante a averiguação da internacionalidade da conduta do agente delitivo. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Referência legislativaLEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENALART:00334 PAR:0001 LETC ..REF: LEG:FED SUM:***** ANO:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000151 ..REF: Acórdão Número 2018.01.40136-7201801401367 Classe AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 159028 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Data 28/11/2018 Data da publicação 05/12/2018 Fonte da publicação DJE DATA.05/12/2018 ..DTPB: Ementa. EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDOTA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 149.750/MS, havia firmado entendimento no sentido de que nos delitos que tipificam o comércio ilegal de produtos estrangeiros, como o contrabando de cigarros, era indispensável ao menos indícios de que o agente tivesse internalizado os produtos no território brasileiro para que fosse estabelecida a competência da Justiça Federal. 2. No entanto, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no bojo do Conflito de Competência n. 160.748/SP, firmou-se novo entendimento no sentido de que não há necessidade de se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do agente que pratica o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que há interesse precipuo da União na investigação deste delito. 3. Na hipótese dos autos, considerando-se a mudança jurisprudencial promovida pelo julgado acima citado e que a conduta da investigada enquadra-se naquela prevista no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, cumpre reconhecer a competência da Justiça Federal para a análise dos fatos emapuração. 4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para declarar a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Referência legislativaLEG:FED SUM:***** ANO:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000151 ..REF: LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00109 INC:00004 ..REF: LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENALART:00334 PAR:00001 INC:00004 ..REF: Consigno, portanto, a irrelevância da internacionalidade da conduta, para a fixação de competência da Justiça Federal. A materialidade e autoria delitiva também estão confirmadas pelos depoimentos dos policiais que confirmaram em Juízo ter encontrado os cigarros de procedência estrangeira no interior do veículo conduzido pelo réu. O próprio réu, em seu interrogatório, confirmou que estava transportando os cigarros estrangeiros para revenda, aduzindo conhecer a origem estrangeira e também conhecer que sua comercialização era proibida. A existência de outros processos do réu envolvendo o contrabando de cigarros confirma o teor de sua confissão. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo. 2.3 Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira por meio da aquisição e transporte para posterior revenda de cigarros de origem estrangeira, sem documentação legal. Há notícias de envolvimento do réu com outros delitos de cigarros, porém não há notícias de outra condenação. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a existência da atenuante de confissão. Porém, considerando que a pena já foi aplicada no mínimo legal e o anterior envolvimento do réu em outros processos de contrabando de cigarros, mantenho a pena fixada na primeira fase. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de reclusão. Substituição da pena Cábível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos, eis que presentes os requisitos legais, especialmente diante do quantum da pena. Desta forma, substituo a pena privativa por duas restritivas de direito, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; e b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de seis mil reais a entidades beneficentes a serem designadas pelo Juízo da Execução. Justifica-se o valor da prestação pecuniária pelo valor total dos cigarros estrangeiros apreendidos. Observou-se, no caso em apreço, que o réu, ao menos, já se envolveu anteriormente com cigarros estrangeiros. Ainda que não seja culpado pelos outros fatos (e isso não foi aqui considerado, tanto que a pena foi fixada no patamar mínimo), é mais do que certo que, a despeito do inquérito anterior (fls. 75/82), como o réu já sabia que tal fato consistia em crime, ele, mesmo assim, praticou a conduta nestes autos, obviamente com o intuito de lucro ilícito. Assim, a pena de prestação pecuniária não pode ser tão baixa a ponto de incentivar uma possível análise de custo-benefício da prática delituosa. Considerando que os cigarros foram apreendidos, considero, assim, razoável a fixação da prestação pecuniária no valor que lhes foi atribuído pela Polícia Federal (fl. 57). O valor, contudo, poderá ser parcelado a critério do Juízo da Execução. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para condenar KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68 a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de seis mil reais a entidades beneficentes a serem designadas pelo Juízo da Execução. O valor poderá ser parcelado a critério do Juízo da Execução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Quanto à fiança prestada (fl. 47), poderá ser utilizada para pagamento das custas e da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios e comunicações necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2487

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000381-23.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-91.2014.403.6143 ()) - CONSTRUTORA GONCALVES NETTO LTDA (SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, por meio dos quais se objetiva o cancelamento de restrição de transferência efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001901-91.2014.403.6143, que recaiu sobre o veículo VW/Kombi, ano/modelo 2013, placa FEM-9148, cor branca. Alega a embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em 05/06/2014, conforme nota fiscal nº 000.004.020, porém não providenciou a devida transferência. Defende, portanto, que já era proprietária e possuidora do veículo antes da efetivação do bloqueio através do Sistema RENAJUD ocorrido em 16/05/2017. Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a suspensão dos atos constitutivos com relação ao veículo, autorizando que a embargante efetue seu licenciamento. Foi certificado à fl. 25 o desarquivamento da execução fiscal, bem como que o veículo está registrado em nome da executada EQUIPAMENTO IND GUIASABE IMP E EXP LTDA, razão pela qual foi inserida restrição de transferência em 16/05/2017, que não impede o licenciamento do veículo. Foi proferida a decisão de fl. 29, determinando que a embargante providenciasse a juntada do Certificado de Registro do Veículo (CRV) devidamente datado e assinado com firmas reconhecidas, bem como que se manifestasse acerca da existência de IPVA e multas pendentes. A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à manifestação da embargante. A embargante manifestou-se às fls. 30/36 informando que em razão do lapso temporal decorrido desde a aquisição do veículo o CRV se extraviou, porém juntou aos autos cópia reprográfica do referido documento, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP. Quanto à existência de débitos referentes ao veículo (multas e IPVA), a embargante afirmou que os valores não foram regularizados tão somente em razão dos sucessivos atos constitutivos que recaíram sobre o bem, inclusive em relação a outras judiciais em trâmite perante outros juízos. Diante disso, reiterou o pedido liminar no sentido de suspender os atos constitutivos que recaíram sobre o veículo, ainda que de maneira condicionada à regularização dos débitos indicados pelo DETRAN/SP. É o relatório. DECIDO. Assenta o art. 678 do CPC/2015, o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constitutivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é facultada do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso. Pois bem. A transmissão da propriedade de bens móveis se dá como mera tradição, mesmo quando se tratar de alienação de veículo automotor. A súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça corrobora essa regra ao dispor que a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. A súmula ampara-se, dentre outros, no julgamento do REsp 23.039-GO, cujo relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, chegou a afirmar: Assim, a partir do momento em que o vendedor autoriza a transferência e realiza a efetiva tradição do veículo ao comprador, temporariamente a transmissão do domínio, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos atos a partir de então levados a efeito pelo comprador na utilização do automóvel. Multas a que este tenha dado causa não podem ser exigidas do alienante, se originadas de fatos posteriores à tradição. De igual forma, atribuir responsabilidade indenizatória ao vendedor por ilícito civil praticado pelo comprador na condução do veículo. Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida na Apelação Cível n. 289.207, j. 31.03.1982, Relator o Desembargador Roque Komatsu, cujo voto restou parcialmente transcrito no acórdão impugnado. No caso concreto, o embargante demonstrou pela nota fiscal de fl. 19, pelo extrato bancário de fl. 20 e pela cópia autenticada do Certificado de

Registro do Veículo (CRV) de fls. 34/35 que adquiriu o veículo da executada em 04/06/2014 pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Da análise do feito executivo, verifica-se que a decisão que determinou a restrição via Sistema RENAJUD data de 01/04/2016 (fl. 37), e o bloqueio foi efetivado no dia 16/05/2017, conforme comprovante de fl. 51. Portanto, de modo que tanto a determinação quanto a efetiva restrição ocorreram em data posterior à aquisição do bem pela ora embargante. Desse modo, em sede de cognição sumária, reputa-se demonstrado o domínio, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a suspensão do prosseguimento da execução com relação ao veículo objeto dos presentes embargos. Friso que, como já mencionado na certidão de fl. 25 e na decisão de fl. 29, a restrição de transferência não obsta o licenciamento do veículo e tampouco impõe qualquer empecilho à sua utilização pelo embargante, tendo em vista que não se confunde com penhora. Diante disso, o levantamento da restrição de transferência, além de desnecessário, seria medida irreversível, razão pela qual deverá ser mantida, suspendendo-se demais atos executivos que possam recair sobre o bem, tal qual a penhora. Esclareço, por fim, que a regularização de eventuais débitos relativos a multas e IPVA que incidam sobre o veículo e estejam eventualmente obstando o licenciamento não tem qualquer relação com a presente demanda e tampouco com o feito executivo. Posto isso, DEFIRO a liminar e determino a suspensão da execução fiscal exclusivamente com relação ao veículo VW/Kombi, ano/modelo 2013, placa FEM-9148, determinando que o feito executivo siga em relação aos outros bens. A restrição de transferência do veículo deverá ser mantida até que sobrevenha nova decisão deste juízo. Cumpra-se COM URGÊNCIA. CITE-SE o embargado nos termos do artigo 679 do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 920

INQUERITO POLICIAL

0021236-27.2016.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO TEOTONIO DA SILVA (SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA)

Acolho a manifestação ministerial, para determinar o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-39.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STEFFENS (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X WILLIAN DOS SANTOS SOUZA (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)
Conforme determinado no termo de audiência de fl. 671, ficam as defesas dos réus DENILSON STEFFENS, WILLIAN DOS SANTOS SOUZA e MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS intimados para apresentação de memoriais no prazo convencionado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002734-60.2015.4.03.6342 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA CRISTINA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ODILA ALEIXO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO MUSCIANO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE APELADA (autora) a apresentar contrarrazões, nos termos do despacho proferido sob o id 23398136 - pág. 81.

BARUERI, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE LUIZ GAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor, após o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição *da pessoa com deficiência*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Analiso.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei 13.146/2015).

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendama providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Em caso de não apresentação do documento fiscal nem de recolhimento das custas no prazo acima, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Desde já restam indeferidos eventuais pedidos de reconsideração ou de dilação de prazo.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Da prova pericial

A efetivação da prova pericial -- *médica e social* -- será sindicada por ocasião da instrução do feito.

Providências em prosseguimento

Sem prejuízo da emenda acima determinada, **cite-se** o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar eventuais outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão para a designação da prova pericial e demais deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR MARCOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual destes autos.

Venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral para a comprovação do alegado labor rural.

Arrole o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Com a resposta, designa a Secretaria data para a colheita do **depoimento pessoal** do autor e também para a **inquirição das testemunhas** eventualmente residentes em localidades próximas a esta Subseção Judiciária. Para tanto, cabe ao autor providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no art. 455, do CPC.

Caso as testemunhas residam em município abrangido por outro Juízo, depreque-se a prova testemunhal com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, no que se refere ao labor urbano especial, considerando que o autor comprovou ter diligenciado no sentido de obter os documentos de seu interesse, por meio de requerimentos formais junto às empresas, oportunizo-lhe a juntada da documentação pertinente até o encerramento da instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia da *sentença/termo de audiência* proferida no âmbito da justiça do trabalho, cujo reconhecimento de vínculo laboral pretende demonstrar nesta demanda.

Após, analisarei a essencialidade da prova oral.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHUZI MASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 23919525 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC).

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: W. H. D. O. D. S., I. G. O. D. S., L. L. O. D. S., E. R. O. D. S., E. L. O. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da dificuldade enfrentada pela parte autora em obter a cópia de seu processo administrativo, intime-se o INSS - *eletronicamente pela APSADJ* -- a trazer aos autos a íntegra processo administrativo NB. 169.228.948-6, no prazo de **15 dias**.

2 - No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar ao feito certidão de recolhimento prisional do instituidor atualizada, conforme já antes determinado pelo despacho id 22286217.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente a determinação imposta no despacho id 24412573.

Deverá o autor justificar o valor atribuído à causa, *trazendo aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

1 - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV – somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, voltem conclusos para análise da competência do Juízo e/ou suscitação do conflito de competência.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-15.2019.4.03.6144
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-98.2018.4.03.6144
AUTOR: ADEJACI BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda – valor da causa

Intime-se o autor a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de **15 (quinze) dias**. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III – somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

IV - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Demais regularizações

I – Ajuste o autor os pedidos finais que pretende ver apreciados pelo Juízo, em especial os itens constantes do “4 – do pedido”. As expressões “*notificação da autoridade ré*” e “*impetrante*” não se coadunam com o rito processual escolhido com a presente demanda;

II – Traga a íntegra do procedimento administrativo relativo ao objeto do feito, por ser instrumento essencial ao deslinde meritório do feito. Eventual insistência no pedido para que o INSS “*decida no procedimento administrativo do benefício de número 155.777.478-9*” (“4 – do pedido; item “3”) deve ser discutida por meio de ação própria ou mediante declinação nestes autos das causas de pedir respectivas.

III – Forneça cópia atualizada da procuração *adjudicia*, uma vez que aquela existente no processo data de mais de ano (outubro/2018);

IV – Junte comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARA BELARMINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emenda

Recebo a petição id 24999513 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa.

Colho o silêncio do autor como manifestação de desinteresse quanto à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Tutela provisória

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Da prova pericial

A efetivação da prova pericial médica será sindicada por ocasião da instrução do feito.

Prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar eventuais outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão para a designação da prova pericial e demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ORTEGADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24107819 - pedido de prova documental, oral e pericial

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Demais, o cabimento da prova pericial foi tema apreciado no despacho id 17461576 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

*"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial. A parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova complementar.

Assim, nada a prover quanto ao pedido de realização da prova testemunhal e pericial técnica.

Faculto ao autor a juntada de documentos novos que reputar essenciais ao deslinde meritório do feito, no prazo preclusivo de **10 dias**.

Após o decurso do prazo acima, venham os autos conclusos -- se o caso, para o julgamento.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAUCIO JOSE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Daucio José Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade especial de tramitação.

Citado, o réu apresentou contestação.

Instado a esclarecer a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 5003702-75.2019.403.6144, o autor requereu a desistência deste feito (id. 25245840).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação da parte autora e da consulta aos autos nº 5003702-75.2019.403.6144, a identidade dos fatos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur*.” (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência.

Diante do exposto, **declaro** a litispendência da pretensão em relação àquela deduzida nos autos nº 5003702-75.2019.403.6144 e **decreto** a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de Maria Helena Martins do Prado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora justificasse o valor da causa (id. 22460632).

Intimada, a autora quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Conforme relatado, a autora foi intimada a para emendar a petição inicial. A esse fim deveria justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que observasse a quantificação da renda mensal inicial estimada, bem como os termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC. Deixou, contudo, de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Por decorrência, decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, contudo, diante da concessão da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelos elementos coligidos nos autos, em especial pela declaração acostada pelo autor sob o id 25069537 (sob as penas da lei), não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor.

O autor trouxe declaração de isenção de imposto de renda pessoa física, responsabilizando-se pela exatidão e veracidade das informações que lá constam (id 25069537).

Demais, não obstante os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS-Contribuições relativo ao autor, cuja cópia atualizada segue o presente provimento, verifico que há anotação de encerramento de vínculo empregatício na data de 31/03/2019 (pág. 12 de 15), inexistindo qualquer outra informação comprobatória de percepção de renda pela parte.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade processual ao autor.

Caso o INSS queira impugnar o benefício em comento, deverá trazer aos autos elementos de fato atuais que motivem a revisão do entendimento acima.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se venham os autos conclusos para julgamento.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000770-51.2018.4.03.6144

AUTOR: RAIMUNDO ALVES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002169-18.2018.4.03.6144

AUTOR: K. L. D. A.

REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005519-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Emenda da inicial

Intime-se o autor a justificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando *aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

III - somar as parcelas vencidas (cessação em 26/09/19 - NB 5363342428) com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido eventual o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Da tutela provisória

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indeferido o pleito liminar.

Abertura de conclusão

Após o decurso do prazo imposto para emenda, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos – *se o caso, para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-06.2017.4.03.6144
AUTOR: DIMAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial encartado ao feito sob o id 25789173.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 9 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/09/2017 (NB 42/182.864.838-5), em que o Instituto réu não contabilizou: (1) o período trabalhado em atividades comuns, de 12/06/2015 a 20/09/2017; (2) os períodos em gozo de auxílio-doença, de 07/07/2015 a 01/04/2016 e de 21/06/2016 a 30/05/2017 e; (3) o período laborado em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/01/1993 a 20/09/2017.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Diz que o autor não estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Narra que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar o tempo de serviço comum. Pugna pela improcedência do pedido.

Instado, o autor requer a produção de prova oral, a expedição de ofícios e a realização de perícia.

O autor trouxe documentos aos autos (id. 15988595).

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 20192078).

Sob o id. 21513265 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/12/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Reintegração determinada em sentença trabalhista

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO COMUM. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA NO PERÍODO NÃO TRABALHADO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EM LIMITE SUPERIOR AO VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. ANÁLISE QUALITATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. (...) - Possibilidade de cômputo do tempo de serviço comum de 03/09/2003 a 31/07/2011, objeto de ação trabalhista onde declarada a nulidade da dispensa do empregado e determinada sua reintegração em reclamação trabalhista. Comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas no período. - Nestes autos, trava-se discussão acerca da entrada ou não dos valores devidos à autarquia a tal título nos cofres públicos, matéria que refoge ao objeto principal do processo. Eventuais cobranças do INSS devem ser executadas pela via própria, se o caso. No processo trabalhista, há a determinação da transferência dos valores depositados nos autos aos cofres da União. Como não se presume descumprida a ordem judicial nem a má-fé, não há o que discutir a respeito, restando a conclusão de que as contribuições previdenciárias foram pagas e transferidas aos cofres da União. - O INSS nada alegou contra a veracidade do que foi alegado na reclamatória. Comprovado o pagamento da contribuição previdenciária em 08/05/2013. Ids 4880524 e 4880525. - A reintegração ao trabalho, em virtude de readaptação de função, restabelece a situação anterior. É uma recondução, onde o emprego é recuperado, embora a função seja diversa. Não há ruptura do contrato de trabalho e nem recontração, sendo que eventual rescisão existente antes da reintegração é considerada nula. - Observadas as peculiaridades do caso concreto, o tempo de serviço homologado em sentença trabalhista decorrente de reintegração deve ser computado para todos os efeitos, na esfera previdenciária. Iterativos precedentes jurisprudenciais. (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5001878-66.2018.4.03.6128, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, Infirmação via sistema DATA: 08/03/2019).

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação ao momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades comuns e período em gozo de auxílio-doença

A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado na Companhia Brasileira de Distribuição de 12/06/2015 a 20/09/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, sentença relativa aos autos trabalhistas nº 1002061-35.2015.5.02.0703 e Extrato Previdenciário – Portal Cnis (ids. 12787585, 12787589, 12787593 e 12787596).

Pleiteia, também, o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, de 07/07/2015 a 01/04/2016 e de 21/06/2016 a 30/05/2017.

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 28 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição e considerou o período de 02/01/1993 a 12/06/2015.

Com relação ao período de 13/02/2015 a 20/09/2017, verifico, por meio da cópia da r. sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 1002061-35.2015.5.02.0703, por Vara do Trabalho, que o autor teve como reconhecido o direito de ser reintegrado em função compatível com seu estado de saúde, até 28/02/2017, bem como de receber salários, férias, décimo-terceiros salários e FGTS até a efetiva reintegração. Não há notícia acerca do trânsito em julgado da referida sentença, tampouco da reintegração do autor.

Porém, o extrato previdenciário juntado pelo autor demonstra que a Companhia Brasileira de Distribuição verteu contribuições previdenciárias em seu nome até junho de 2018.

Conforme consulta às Relações Previdenciárias, Portal Cnis - que segue em anexo e integra a presente decisão –, o vínculo do autor com a Companhia Brasileira de Distribuição segue aberto desde 02/01/1993, com última data de remuneração informada como sendo em novembro de 2019.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou que ainda trabalha na unidade do supermercado Pão de Açúcar no bairro de Jabaquara, em São Paulo/SP. Narrou que ficou afastado por um período e que lá voltou a trabalhar a partir de 2017.

A testemunha Afonso Pinheiro Rocha confirmou que o autor ainda trabalha naquela unidade do supermercado Pão de Açúcar.

Nos termos do artigo 29-A, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, reconheço o período de 13/02/2015 a 20/09/2017, uma vez que abarcado pelo período em que houve contribuições previdenciárias pelo empregador em nome do autor (id. 12787596), para que seja computado como tempo de serviço comum.

Os períodos em gozo de auxílio-doença, de 07/07/2015 a 01/04/2016 e de 21/06/2016 a 30/05/2017, são concomitantes ao período ora acima reconhecido, razão pela qual não podem ser computados em duplicidade.

2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, de 02/01/1993 a 20/09/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, sentença relativa aos autos trabalhistas nº 1002061-35.2015.5.02.0703 e PPP (ids. 12787585, 12787589, 12787593 e 12788152).

Além da prova documental, também foi produzida prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas em audiência (id. 21513265 e anexos).

Para o período de 02/01/1993 a 12/06/2015, de acordo com o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, não houve comprovação de que as atividades de “repositor”, “est. gerenciador”, “gerenciador”, “recep. mercadorias”, “op. super sr” e “op. supermercado” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre tipo, fator de risco, intensidade, concentração e técnica utilizada para medição de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

A prova oral produzida em audiência também não logrou comprovar a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que laborou, de 1993 a 2015, como estoquista de mercearia e perecíveis. Disse que chegava na unidade do supermercado Pão de Açúcar no bairro de Jabaquara, em São Paulo/SP, às 6:00h, abastecia geradores com óleo diesel e ia organizar mercadorias nas câmaras frias, para quando os caminhões chegassem com mercadorias resfriadas e congeladas, houvesse espaço para alocar os produtos. Narrou que a atividade nas câmaras frias durava cerca de 2:00h por dia e que era diária, até 2013. Expôs que, a partir de 2013, uma vez que os caminhões com produtos resfriados e congelados passaram a chegar somente três vezes por semana, também diminuiu sua atividade nas câmaras frias para esse mesmo ritmo. Relatou que, quando terminava o trabalho nas câmaras frias, passava a se dedicar aos produtos de mercearia. Informou que voltou a trabalhar a partir de 2017, em outro horário e outra função.

A primeira testemunha, o senhor Francisco Felix da Silva, disse que trabalhou com o autor até 2015. Narrou que o autor conferia, retirava as mercadorias dos caminhões e transportava as mercadorias para as câmaras frias, quando eram resfriadas ou congeladas, e para o depósito, quando eram de mercearia. Expôs que chegavam cerca de dez caminhões com mercadorias por dia, dos quais cerca de dois eram de produtos resfriados ou congelados. Relatou que o autor também abastecia os geradores pela manhã e auxiliava na manutenção da cabine primária de energia. Informou que, a partir de 2013, o autor passou a acessar as câmaras frias cerca de três vezes por semana. Afirmou que a prioridade do autor eram os produtos resfriados ou congelados, mas que fazia outras atividades no setor. Narrou que o autor não trabalhava com reposição de produtos em prateleiras.

A segunda testemunha, o senhor Afonso Pinheiro Rocha, disse que trabalhou com o autor a partir de 2007 ou 2008. Narrou que o autor trabalhava hoje na mercearia, mas que antes trabalhava com o descarregamento de caminhões. Expôs que o autor descarregava caminhões, principalmente refrigerados, e organizava as câmaras frias. Relatou que tal atividade durava cerca de duas horas. Informou não saber quais atividades o autor realizava durante o restante da jornada de trabalho. Afirmou ajudar o autor, principalmente, na acomodação da mercadoria pertinente ao seu setor (carnes e aves), até o ano de 2014 ou 2015. Narrou que chegavam caminhões todos os dias, mas os carregados com produtos congelados, só três vezes por semana. Disse que não havia “japones” para todos os funcionários. Expôs, por fim, não saber se o autor trabalhava com reposição de mercadorias em prateleiras.

Por fim, a terceira testemunha, o senhor Aristarco Correia Neves, disse que trabalhou com o autor até 2013. Narrou que autor organizava as câmaras frias, descarregava caminhões e levava mercadorias para as câmaras. Narrou que ajudou o autor nessas atividades até o ano de 2008. Expôs que chegavam mais de doze caminhões por dia, dos quais cerca de um era de mercadorias resfriadas ou congeladas. Relatou que, às sextas e sábados, esse número subia para dois ou três. Informou que as atividades com mercadorias resfriadas ou congeladas duravam cerca de quatro horas. Afirmou que, no restante da jornada de trabalho, o autor trabalhava com as mercadorias de mercearia. Narrou já estar aposentado, sem reconhecimento de tempo especial. Disse saber que o autor abastecia geradores, de segunda à sexta. Expôs que, quando o responsável não estava, o autor ligava a cabine primária de energia, cerca de três vezes por semana.

Como se pode perceber, da prova oral produzida não se pode afirmar que o autor estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Há, em verdade, indícios de exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, o que não gera direito à contagem do tempo como especial.

Ainda que a prova testemunhal tivesse confirmado a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente, a prova exclusivamente testemunhal não permitiria o reconhecimento da especialidade do período laborado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. APRENDIZ SERVIÇO MILITAR. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. - Quanto aos períodos de 26/01/1976 a 10/02/1976 e de 13/04/1976 a 04/05/1976, observo que, de fato, não consta do CNIS a data de saída do autor nem as respectivas remunerações. Além disso, não foi apresentada CTPS para esses períodos. Desse modo, não podem ser reconhecidos. - Quanto ao período de março de 1972 a Abril de 1974, há apenas declaração do suposto empregador (fl. 41), que não serve como início de prova material. - Consta que no período de 01/09/1964 a 14/06/1966 o autor, então comente 14 e 16 anos, trabalhou como auxiliar em indústria (cópia da carteira de aprendiz, fl. 27), sendo remunerado (salário por hora). Correta, assim, a sentença ao contar esse período para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. - O INSS alega que para a contagem do período em que serviu as forças armadas, é necessário que haja prova de que esse mesmo período não foi utilizado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria em regime próprio. - Trata-se de período de apenas 10 meses e 16 dias, no ano de 1969, em meio a cerca de 33 anos de trabalho vinculado ao Regime Geral, de modo que não seria possível que o autor pleiteasse qualquer espécie de benefício junto a regime próprio. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - **Mesmo com a ausência de prova de especialidade para os períodos acima referidos, a sentença deu total provimento ao pedido do autor, sob o fundamento de que a prova testemunhal produzida - foram ouvidas duas testemunhas, que alegaram que o autor "sempre trabalhou com ônibus e caminhão" (fl. 95) e que "ele trabalha como motorista" (fl. 96) - somada à prova documental confirma que o autor sempre trabalhou como motorista. - Não é possível, entretanto, o reconhecimento da especialidade com apenas essas provas, já que, por mais que o reconhecimento da especialidade se dê por mero enquadramento, a partir delas não é possível concluir que o autor tenha trabalhado como motorista de ônibus ou caminhão em todos esses períodos.** - Quanto ao período de 22/09/2002 a 22/10/2011, a sentença reconheceu sua especialidade com fundamento no referido PPP e nos documentos de fls. 43 (certidão da prefeitura de que o autor trabalhava como operador de máquinas), 46 (holerite indicando pagamento de adicional de insalubridade) e 47/48 (extrato do CNIS). - O PPP não prova, entretanto, a especialidade, já que não indica nenhum agente nocivo constante do Decreto 3.048/99, o pagamento de adicional de insalubridade não permite que se conclua pela existência de especialidade, já que são diversos os requisitos para esse pagamento e para o reconhecimento da especialidade, e o extrato do CNIS apenas indica o período em que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Itararé. - Observo que o juízo a quo intimou as partes para especificação de provas (fl. 83) e o autor se manifestou apenas pela produção da prova testemunhal (fl. 84), de modo que não há cerceamento de defesa. - No caso dos autos, conforme tabela anexa, o autor tem o equivalente a 34 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuições. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, implementado tempo de serviço de 30 (trinta) anos de serviço após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como alcançada idade de 53 anos, e cumprido o pedágio de 40% previsto na alínea "b" do inciso I, § 1º, do artigo 9º da EC 20/98, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento naquela norma constitucional, com renda mensal inicial de 94 % do salário de benefício (art. 9º, II, da EC 20/98). - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApCiv 0036929-32.2013.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. TEMPO COMUM E ESPECIAL. NÃO RECONHECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Pedido de reconhecimento de tempo urbano no período de 13/12/1970 a 14/01/1975. Ausente início de prova material para a comprovação do trabalho, a prova testemunhal não se presta a comprovar, por si só, o fato alegado pelo autor. Tempo comum não reconhecido. 2. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntado aos autos (fls. 32/40), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/02/1995 a 30/10/2000. Ainda que o PPP (destaque para a f. 33) informe que o apelante estava exposto a "vapores orgânicos (agrotóxicos)", o laudo técnico (destaque para f. 39) atesta que tal exposição se dava de forma intermitente, "devido à possibilidade ao contato com vazamento de produtos agrícolas no armazenamento de agrotóxicos". Portanto, uma vez que não houve prova da habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes nocivos à saúde, o intervalo reclamado de 01/02/1995 a 30/10/2000 deve ser mantido como tempo comum de serviço. 3. Majoração da verba honorária em 27% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelações da parte autora improvidas. (TRF3, ApCiv 0008025-27.2013.4.03.6143, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/05/2019).

Assim, ausente início de prova material de que o autor esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, o período de **02/01/1993 a 12/06/2015** não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Tampouco o pode o período compreendido entre essa última data e 20/09/2017, nem mesmo contemplado pelo PPP.

2.9.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (20/09/2017), o autor contava com **30 anos, 9 meses e 12 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período conuamaqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

2.10 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jailton Dantas de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** como efetivamente trabalhado o período de 13/02/2015 a 20/09/2017.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIANANASCIMENTO - SP321401, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por José Geraldo da Cruz Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum, especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo.

Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 03/11/1998 (NB 42/111.410.745-7), 08/04/2016 (NB 42/176.225.590-9) e 31/01/2017 (NB 42/180.208.383-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 01/01/1970 a 30/07/1975; como contribuinte individual, de 02/2006 a 03/2008 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 19/07/1976 a 16/03/1977, de 16/08/1976 a 16/12/1981, de 01/04/1977 a 24/05/1978, de 01/07/1978 a 26/07/1978, de 15/07/1982 a 01/09/1985 e de 02/02/1989 a 20/07/1998. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural e especial. Narra que os documentos são extemporâneos. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral. O réu não se manifestou.

Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos relativos aos NB 42/176.225.590-9, 42/180.208.383-6 e 42/111.410.745-7.

Foi determinada a oitiva de testemunhas residentes em Belo Horizonte/MG e a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 14353199).

Sob o id. 20362779 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

Foi juntada a carta precatória nº 13730-81.2019.4.01.8008, cumprida (id. 24155330).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/11/1998, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/04/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/04/2013.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Além, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial n.º 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanalise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1.	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.3	Operações Diversas	Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marleteiros pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.

2.9 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.10 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.11 Caso dos autos

2.11.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1970 a 30/07/1975. Para tanto, juntou cópia de (id. 5334309):

- Declaração de exercício de atividade rural, expedida em 04/01/2001, em que consta a informação de que o autor laborou na propriedade de Perciliana Rodrigues de Assunção (Cor. das Flores – Sto Antonio da Fortaleza), de 1970 a 30/07/1975;
- Título eleitoral do autor, em que consta sua profissão como “*torneiro mecânico*” e;
- Certidão de inteiro teor expedida pela 3ª Delegacia do Serviço Militar do Ministério do Exército em 02/04/1998, em que há a informação de que, na Ficha de Alistamento Militar do autor, sua profissão consta como “*lavrador*”.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural até os seus dezenove anos. Narrou que trabalhava como meeiro e plantava milho, feijão, arroz, amendoim e fumo. Disse ter trabalhado para Juquinha Aquina, Amintas Bonifácio, Perciliana Assunção e Osvaldo Juquinha. Expôs que o produto da colheita era dividido entre famílias. Relatou que estudou até 1969, mas desde antes dessa data já trabalhava. Informou que, no quintal da casa em que morava, plantava repolho, tomate e quiabo.

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na condição de informantes, por serem cunhadas do autor.

O primeiro informante, senhor Helson Bento de Assunção, declarou ter deixado a cidade de Ferros/MG em 1973. Narrou que o autor trabalhou na propriedade da Senhora Perciliana a partir de 1970. Expôs que o produto da colheita era dividido entre famílias. Relatou que o autor plantava milho, feijão e arroz. Disse que também havia plantação na casa em que o autor morava, mas apenas de hortaliças.

Já o segundo informante, senhor Joaquim Bento de Assunção, disse ter saído de Ferros/MG há cerca de trinta anos. Declarou que, quando deixou a cidade de Ferros/MG, o autor já havia saído. Narrou que o autor trabalhou na propriedade de sua mãe, a senhora Perciliana Rodrigues Assunção, e nas propriedades de outras pessoas. Relatou que o autor plantava milho, feijão e amendoim. Expôs que havia uma horta na casa em que o autor morava.

Os informantes arrolados pela parte autora foram uníssonos em confirmar parte das alegações do autor, em especial a atividade rural exercida a partir de 1970.

Da análise dos autos, verifico, contudo, que a documentação colacionada se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 13 anos de idade (01/01/1970). Contudo, o único documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade trazido aos autos foi certidão de inteiro teor expedida pela 3ª Delegacia do Serviço Militar do Ministério do Exército, sob o id. 5334309.

A Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida mais de vinte anos após o término do tempo de trabalho rural mencionado, mostra-se precária para comprovar o período de labor rural requerido pelo autor.

Na referida certidão não há informação sobre qual o regime de trabalho em que teriam sido desenvolvidas as atividades rurais, qual a forma de exercício da atividade e se o autor era empregado ou autônomo. Além disso, a emissão da certidão se baseou nos seguintes documentos:

Como se pode perceber, os documentos sobre os quais a emissão da certidão se baseou não se prestam, no caso dos autos, a comprovar o exercício da atividade rural. O histórico escolar referente aos anos de 1965 a 1969 não pode comprovar atividades exercidas a partir de 1970.

Por sua vez, documentos relativos à propriedade também não comprovarão que o autor ali exerceu atividades rurais.

A certidão de inteiro teor expedida pela 3ª Delegacia do Serviço Militar do Ministério do Exército até poderia servir como início de prova material. Todavia, encontra-se desacompanhada de outros documentos ou de prova testemunhal – as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas como informantes, por serem suas cunhadas –, não servindo como prova efetiva do labor rural. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESP. 1.348.633/SP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 1.040 II DO CPC/2015. I - A hipótese dos autos não está abrangida pelo entendimento adotado pelo Eg. STJ, em sede do recurso repetitivo em comento. II - No caso concreto o acórdão recorrido expressamente assentou que o único documento trazido aos autos pelo autor é sua certidão de casamento celebrado em 1974 onde ele está qualificado como lavrador (fl. 12). III - O Órgão Colegiado entendeu que, ainda que se considere que o documento trazido constitui início de prova material, fato é que nenhum documento concernente ao período de carência foi trazido aos autos, de sorte que a prova testemunhal, no caso concreto, não possui aptidão para ampliar a sua eficácia probatória. IV - O Resp. 1.348.633, em sede de repetitivo, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo trazido aos autos como início de prova material, desde que tal período seja corroborado por prova testemunhal idônea. V - Como visto, o documento colacionado aos autos foi reconhecido como início de prova material, porém foi tido como insuficiente à comprovação do labor rural no período de carência. VI - Acórdão mantido em juízo de retratação. Devolvam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência. (TRF3, ApelRemNec 0027554-65.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INES VIRGINIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADES ESPECIAIS - RUIDO E AGENTES QUÍMICOS. CONECTÁRIOS. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rural, desde que confirmada por prova testemunhal. II. Embora as testemunhas corroborem o trabalho rural do autor, o único documento que o qualifica como lavrador é o certificado de dispensa de incorporação, preenchido a posteriori, de forma irregular e por pessoa distinta daquela que assina o impresso. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. IV. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. V. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), configurada a condição especial de trabalho. VI. Viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01.08.1984 a 14.10.2010. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. X. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, ApelRemNec 0004304-18.2012.4.03.6106, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Assim sendo, nego reconhecimento ao labor rural no período de 01/01/1970 a 30/07/1975.

2.11.2 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que teria recolhido contribuições como contribuinte individual, de 02/2006 a 03/2008.

Para tanto, juntou cópia de Guias da Previdência Social – GPS e recibos de entrega das declarações de ajuste anuais simplificadas do imposto sobre a renda dos anos de 2006 a 2008 (ids. 5334585 e 11852965).

Do último processo administrativo se colhe que o INSS apurou 31 anos e 9 meses de contribuição e que não considerou o período de 02/2006 a 03/2008.

Nos termos do artigo 11, V, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) V - como contribuinte individual:

(...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...).

O titular de empresa individual urbana é, portanto, segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual. Assim, é indispensável o pagamento das contribuições previdenciárias.

As provas materiais apresentadas pelo autor não são suficientes para a comprovação do exercício da atividade laborativa. O segurado titular de empresa individual urbana só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante o recolhimento de contribuições.

As GPS juntadas sob o id. 5334585 se referem a períodos diversos do pleiteado.

Compete ao requerente comprovar que tem direito ao cômputo do período pleiteado por ter contribuído pelo tempo pretendido ou pago indenização pelo período em que não houve recolhimento. A mera comprovação do exercício de atividade laborativa como titular de firma individual urbana não dá direito à averbação do tempo de serviço. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de trabalho desempenhado em atividade comum. 2 - Para a obtenção do benefício, alega a recorrente que trabalhou como empresária de 12/1975 a 03/1997. 3 - Segundo estabelece o art. 11, V, "f", da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que o titular de firma individual urbana ou rural, sócio-gerente ou sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana, como é o caso dos autos (consoante se observa de fls. 98/100), será considerado contribuinte individual, e como tal, estará obrigado a recolher a sua contribuição mensal, por iniciativa própria, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. 4 - Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. É o que se extrai do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 5 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 7º (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados, não havendo razão, frise-se, para dispensar o autor de tal dever sob eventual pretexto de ausência de previsão legal à época da prestação do labor. 6 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao recebimento da aposentadoria pleiteada por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo necessário, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. 7 - No caso concreto, a parte autora acostou aos autos os comprovantes de recolhimentos de contribuições referentes aos períodos de 12/1975 a 10/1989 e 09/1990 a 03/1997 (fls. 49/108). 8 - Em cotejo dos comprovantes de pagamento das guias da previdência social (fls. 49/108), com o CNIS (ora anexado), constata-se que não foram computadas as contribuições relativas ao período de 01/12/1975 a 31/12/1984 (fls. 49/66) e aos meses de 09/1986 (fl. 70), 06/1987 (fl. 71), 09/1987 (fl. 72), 06/1988 (fl. 73), 08/1995 (fl. 98) e 02/1997 (fl. 107), devidamente quitadas pela parte autora. 9 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço incontroverso (fl. 142 e CNIS ora anexado) ao reconhecido nesta demanda, verifica-se que a parte autora alcançou 21 anos e 17 dias de serviço na data do requerimento administrativo (17/02/2004 - fl. 125), no entanto, à época não havia completado o "pedágio" (33 anos, 9 meses e 18 dias) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. 10 - Sagrou-se vitoriosa a autora ao ver reconhecida parte do tempo de serviço vindicado. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 11 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0016712-09.2009.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 21/08/2019).

Logo, ausente qualquer comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos de 02/2006 a 03/2008, não se pode reconhecer tal período como efetivamente laborado.

2.11.3 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Astro Engenharia e Montagens S.A., de 19/07/1976 a 16/03/1977; Farex Comércio de Máquinas Eireli, de 16/08/1976 a 16/12/1981; COP Indústria de Macacos Hidráulicos Ltda., de 01/04/1977 a 24/05/1978; Antonio Sanches – Estampara, de 01/07/1978 a 26/07/1978; Heleny S/A Indústria e Comércio, de 15/07/1982 a 01/09/1985; Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 02/02/1989 a 20/07/1998.

Para tanto, juntou cópias de CTPS, formulários, certidões, declarações, fichas de registro de empregado e laudo de avaliação ambiental e relação de salários de contribuição (id. 5334652, 5334818, 5334957 e 11735896).

2.11.3.1 Astro Engenharia e Montagens S.A. – 19/07/1976 a 16/03/1977 e COP Indústria de Macacos Hidráulicos Ltda. – 01/04/1977 a 24/05/1978

Para os períodos de 19/07/1976 a 16/03/1977 e de 01/04/1977 a 24/05/1978, verifico que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “1/2 oficial torneiro”.

Os formulários apresentados trazem a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de meio oficial torneiro mecânico durante toda a jornada de trabalho, descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor da seguinte forma (id. 5334957):

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

A execução da atividade de rebarbador e de esmerilhador é considerada especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos específicos de 19/07/1976 a 16/03/1977 e de 01/04/1977 a 24/05/1978, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. REBARBADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.732/1998. EPI EFICAZ. AGENTES CANCERIGENOS. LINACH. INSALUBRIDADE. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13 - **Quanto ao período trabalhado na empresa "Metalúrgica Fundex Ltda." de 04/04/1990 a 28/04/1995, consoante informa a CTPS de fl. 20, o autor exerceu a função de rebarbador técnico, portanto, cabendo o seu enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83080/1979.** 14 - O período subsequente no exercício dessa mesma atividade, de 29/04/1995 a 09/12/1997, não pode ser admitido como tempo especial, tendo em vista a limitação do reconhecimento do enquadramento profissional até 28/04/1995, frisando-se a ausência de prova adicional da exposição do autor a agentes agressivos em referido período. 15 - Para comprovar a especialidade nessa mesma empregadora no período de 03/12/1998 a 19/07/2010, a parte autora trouxe a juízo o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 47/48-verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, que indica a sua exposição ao agente químico poeira sílica no interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010. 16 - Cumpre realçar que o art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.732/98, publicada em 14/12/1998, exigindo-se, no bojo do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de agentes nocivos a limites toleráveis, apartando a insalubridade da atividade desempenhada. 17 - Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, em princípio, ficaria afastada a insalubridade. 18 - Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que demonstrado o EPI eficaz, há situações em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada estiver relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso da poeira de sílica, motivo pelo qual o interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010 também deve ser admitido como especial. 19 - Cabe atentar, ainda, que não há demonstração da sujeição a agente agressivo de 03/12/1998 a 19/11/2001, eis que apenas foi feita simples menção ao agente agressivo ruído à fl. 47-verso do já mencionado PPP, no entanto, sem o registro de sua intensidade, o que impõe a sua consideração apenas como tempo comum. 20 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório reunido nos autos, enquadrados como especiais os períodos de 04/04/1990 a 28/04/1995 e 20/11/2001 a 19/07/2010. Afastada, portanto, a especialidade de 29/04/1995 a 09/12/1997 e 03/12/1998 a 19/11/2001. 21 - Ademais, o laudo pericial de fls. 49/53-verso não traz qualquer conclusão diversa que viabilize a admissão de outros períodos como especiais. 22 - Somando-se o tempo de labor especial, convertido em comum, ao período inconvertido admitido à fl. 66 e verso, verifica-se que o autor contava com 38 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 23 - O requisito carência restou também completado. 24 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso). 25 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 26 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 27 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApRemNec 0003679-44.2012.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO. TORNEIRO REVOLVER/ MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A condenação ou o proveito econômico obtido na presente causa não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. - **Cabível enquadramento da atividade de serralheiro em razão da categoria profissional, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que a atividade remete a trabalho análogo ao dos esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, conforme autorizado pelo Parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83.** - Cabível enquadramento por equiparação da atividade de torneiro revolver/mecânico, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento da função de torneiro mecânico, no âmbito das indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF3, AC nº 0015869-10.2010.4.03.6183, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 24/05/2018. - O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição a ruído acima dos limites legais, devendo ser reconhecida a especialidade. - Preenchidos os requisitos, é devido o benefício da aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - A continuidade do trabalho em condições especiais após a data do pedido administrativo (DIB), não impossibilita o pagamento da aposentadoria especial desde essa época, haja vista o caráter protetivo da norma contida no supracitado dispositivo legal. Precedentes. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação do INSS parcialmente provida apenas para fixar os juros nos termos da fundamentação. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida, explicitados os critérios de incidência da correção monetária. (TRF3, ApCiv 0004878-12.2015.4.03.6114, Nona Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/09/2019).

PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ATIVIDADE ESPECIAL, CATEGORIA PROFISSIONAL, TORNEIRO E AUXILIAR DE PREENSA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Deve ser reconhecida a especialidade do período de 09.07.1980 a 30.07.1980, no qual o autor trabalhou como auxiliar de prensa para a empresa Terra Plásticos Indústria e Comércio Ltda., conforme anotação em CTPS, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caeté Indústria Metalúrgica Ltda., como ½ oficial de torneiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento desta 10ª Turma. VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. (TRF3, ApCiv 5003582-78.2017.4.03.6119, Décima Turma, Rel. Juíza Federal Convocada SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ART. 1.013, §3º, III, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Inicialmente, observa-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS, desde que preenchidos os requisitos nela apontados, após promover a recontagem do tempo de serviço/contribuição utilizando-se dos períodos reconhecidamente trabalhados em condições especiais e no meio rural, a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, é de ser reconhecida a ocorrência de julgamento condicional a ensejar a nulidade da sentença, diante da ofensa ao artigo 492 do CPC/2015 ou 460 do CPC/1973. Entretanto, estando o processo em condições de imediato julgamento, aplico a regra do artigo 1.013, § 3º, III, da norma processual e passo ao exame do mérito. - In casu, considerando que o INSS não foi condenado a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pela parte autora, eis que a sentença nesse ponto restou anulada, remanesce apenas a averbação do labor rural e especial. Nesse ponto, não se divisa uma condenação de conteúdo econômico que sujeite a sentença ao reexame necessário. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 872817 - 0001658-61.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016. Portanto, a hipótese dos autos não demanda reexame necessário, o qual não deve ser conhecido. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência (TRF 3ª Região, 2009.61.05.005277-2/SP, Des. Fed. Paulo Domingues, DJ 09/04/2018; TRF 3ª Região, 2007.61.26.001346-4/SP, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 09/04/2018; TRF 3ª Região, 2007.61.83.007818-2/SP, Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 09/04/2018; EdCl no AgrRg no REsp 1537424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MÁRQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AR 3.650/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Rel. Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 04/12/2015). - Foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente. No entanto, com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo. - Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo, podendo ser admitido início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, bem como tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Nesse passo, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Precedentes. - No que tange a possibilidade do cômputo do labor rural efetuado pelo menor de idade, o próprio C. STF entende que as normas constitucionais devem ser interpretadas em benefício do menor. Por conseguinte, a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua idade mínima para tal não pode ser estabelecida em seu desfavor, privando o menor do direito de ver reconhecido o exercício da atividade rural para fins do benefício previdenciário, especialmente se considerarmos a dura realidade das lides do campo que obriga o trabalho em tenra idade (ARE 1045867, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 03/08/2017, RE 906.259, Rel: Ministro Luiz Fux, in DJe de 21/09/2015). - No caso, a atividade rural do autor, em companhia do seu avô, restou comprovada no período de 1978 a 1982, diante dos registros de pagamento, confirmação do ex-empregador e dos relatos das testemunhas (também ex-trabalhadores rurais daquela propriedade). - Em que pesem as testemunhas asseverarem o labor do autor desde a infância até o ano de 1982, quando passou a ser registrado em CTPS, seus depoimentos carecem de detalhes que permitam assegurar o labor por todo o período requerido. Dessa forma, a atividade rural do autor restou somente comprovada no período de 01.01.1978 a 05.09.1982, data que antecede o primeiro registro do autor em CTPS. - Entretanto, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC), propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1537271/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Em resumo, com relação ao período de 01/01/1976 a 31/12/1978, no qual o autor alega também ter trabalhado como rurícola, de ofício, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, nos termos do entendimento jurisprudencial de que o Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - O laudo técnico/PPP não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - No período de 10.02.1986 a 29.01.1987, o autor trabalhou na Alumínio Araras Ltda., no cargo de laminador. Exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,5 dB. Portanto, o período deve ser enquadrado como especial nos itens 1.1.5 e 1.1.6 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - No intervalo de 01.10.1988 a 17.03.1989, no cargo de montador, o autor reformava estruturas metálicas para Moroni & Moroni Ltda., lixando a pintura e soldando as estruturas, pelo que ficava exposto a substâncias da solda, tinta e solventes. A exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos permite o enquadramento especial do período com base nos itens 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - No período de 01.10.1990 a 23.11.1994, exercia o cargo de laminador na Laminadora de Metais Paulista Ltda., exposto de forma habitual e permanente a ruído na intensidade de 91,42 dB e aos agentes químicos hidrocarbonetos benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, n-heptano e n-octano, o que permite o enquadramento especial do período nos itens 1.1.5, 1.1.6 e itens 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - No intervalo de 02.05.1995 a 04.03.1997, exercia o cargo de laminador na Alumínio Araras Ltda., exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,5 dB, o que permite o enquadramento especial do intervalo nos itens 1.1.5 e 1.1.6 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - Ademais, os períodos acima também são enquadrados como especial em razão das atividades do autor na indústria metalúrgica, enumeradas no item 2.5.1 e 2.5.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080 (trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, destabadores, rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor em todo o período. - Em resumo, reconhecida e confirmada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 10.02.1986 a 29.01.1987, 01.10.1988 a 17.03.1989, 01.10.1990 a 23.11.1994 e 02.05.1995 a 04.03.1997 e determinado ao INSS que proceda a devida adequação nos registros previdenciários competentes. - Considerando o tempo de contribuição constantes da CTPS e CNIS e o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente e do labor rural reconhecido, perfaz o autor até a data do requerimento administrativo, 24.06.2010, apenas 34 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Somados os períodos de labor até a data do ajuizamento da ação, 04.01.2011, perfaz o autor apenas 34 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço, também insuficientes para concessão do benefício vindicado. - Diante do parcial provimento do recurso do INSS, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). Por tais razões, com base no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. - Reexame necessário não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, Apelação 0027391-85.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL INES VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/04/2019).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Portanto, os períodos de 19/07/1976 a 16/03/1977 e de 01/04/1977 a 24/05/1978 devem ser considerados como laborados em condições especiais.

2.11.3.2 Farex Comércio de Máquinas Eireli – 16/08/1976 a 16/12/1981

De início, constata-se que o autor laborou para a empresa Farex Comércio de Máquinas Eireli de 16/08/1978 a 16/12/1981, razão pela qual o período de 16/08/1976 a 15/08/1978 não será considerado.

Para o período de **16/08/1978 a 16/12/1981**, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*torneiro mecânico*”.

O formulário apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de torneiro mecânico durante toda a jornada de trabalho, assim descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor (id. 5334957):

Conforme já esclarecido no subitem acima, a atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

A execução da atividade de esmerilhador é considerada especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de **16/08/1978 a 16/12/1981**, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum.

2.11.3.3 Antonio Sanches – Estamparia – 01/07/1978 a 26/07/1978

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*torneiro mecânico*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade de que fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 01/07/1978 a 26/07/1978.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 01/07/1978 a 26/07/1978.

2.11.3.4 Heleny S/A Indústria e Comércio – 15/07/1982 a 01/09/1985

Para o período de **15/07/1982 a 01/09/1985**, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*torneiro mecânico*” e de “*torneiro ferramenteiro*”.

O formulário apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato as atividades de torneiro mecânico e ferramenteiro durante toda a jornada de trabalho, bem como que exercia as seguintes atividades (id. 5334957):

De acordo com a descrição das atividades do autor, não se pode inferir que houve exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Não restou claro quais atividades de fato o autor exercia, uma vez que há apenas a informação de que a parte autora realizava os serviços de “*torneiro mecânico*”.

Assim não há como reconhecer a especialidade do período de 15/07/1982 a 01/09/1985.

2.11.3.4 Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. – 02/02/1989 a 20/07/1998.

Para o período de **02/02/1989 a 20/07/1998**, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*torneiro ferramenteiro*”.

O formulário apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato as atividades de torneiro ferramenteiro durante toda a jornada de trabalho, descrevendo suas atribuições conforme segue (id. 5334957):

Nota-se que, nesse período, além da execução das atividades de rebarbador e de esmerilhador, também houve exposição aos agentes químicos óleos lubrificantes, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A especialidade deve ser reconhecida, portanto, não só pela realização de atividades de rebarbador e esmerilhador – passíveis de reconhecimento como atividade especial somente até 10/12/1997 – como também pela exposição a produtos que possuem em sua composição hidrocarbonetos aromáticos – avaliação qualitativa.

A validade de documentação extemporânea já foi confirmada em tópicos anteriores.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de **02/02/1989 a 20/07/1998**, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum.

2.11.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a primeira DER (03/11/1998), o autor contava com **14 anos, 7 meses e 12 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **27 anos, 8 meses e 4 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, na segunda DER (08/04/2016), o autor passou a possuir tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela que segue:

Até a segunda DER (08/04/2016), convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 9 meses e 17 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.12 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Geraldo da Cruz Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 19/07/1976 a 16/03/1977, de 01/04/1977 a 24/05/1978, de 16/08/1978 a 16/12/1981 e de 02/02/1989 a 20/07/1998; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/04/2016 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPC A-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI’s 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. O recebimento de valores em atraso não afastará a isenção em questão, na medida em que tal pagamento acumulado se dará por razão de indeferimento administrativo indevido pela própria autarquia ré.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS- ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Geraldo da Cruz Brandão/852.680.898-20
DIB	08/04/2016

Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Ricardo de Souza Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, ou auxílio-acidente, compagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

Relata que, no ano de 1992, sofreu um acidente automobilístico e, em razão das sequelas advindas do acidente foi-lhe concedido, em diversos períodos, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 01/08/2005 (NB 505.663.916-4), o qual foi cessado em 05/03/2006. Expõe que possui problemas ortopédicos, oftalmológicos, auditivos e cardíacos, fazendo uso de medicamentos que o auxiliam na condição de incapacidade. Relata que sofreu encurtamento de um membro inferior, assim, possui certa dificuldade para caminhar, o que lhe causa dor e desconforto. Faz referência a laudos, relatórios e exames médicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (id. 7450667).

Emenda da inicial (id. 7466136).

Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (id. 8207447).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8613892). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão de auxílio-doença. Narra que, para fins de aposentadoria por invalidez, a incapacidade exigida é a total e absoluta. Sustenta que o autor não juntou laudos que comprovassem tais situações. Destaca, ainda, que o requerente não demonstrou nos autos a data de início da incapacidade, para que se possa inferir se é preexistente ou se se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi juntada declaração de não comparecimento à perícia médica (id. 10814268).

Diante de requerimento da parte autora, excepcionalmente foi redesignada nova data para realização da perícia médica e indeferido o pedido feito pelo INSS, de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (id. 11802631).

Nomeou-se o perito judicial Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista (id. 11818080).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 13392801) e deu-se vista às partes.

Em petição sob o id. 14706019, o réu narra, em síntese, que, na data da incapacidade apontada pelo perito, o autor não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, assim, ausente o requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado.

O autor impugna o laudo pericial e requer que o Sr. perito judicial responda os quesitos complementares apresentados (id. 15290260).

Foi determinado ao perito complementação do laudo pericial (id. 15649907).

O laudo médico pericial de esclarecimentos foi juntado aos autos (id. 16143259).

Instadas, a parte autora manifestou concordância com as conclusões periciais e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 05/03/2006, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/03/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **14/03/2013**.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduz a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com a aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Das Relações Previdenciárias – Portal CNIS (id. 8613893), verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/09/1992 a 04/11/1993, de 04/05/1995 a 12/07/1995, de 06/04/2001 a 11/06/2003, de 01/07/2003 a 17/02/2005 e de 01/08/2005 a 05/03/2006, quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a parte autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral, qual seja, 06/03/2006.

Em relação ao terceiro requisito para os benefícios em liça, o laudo médico, os exames, as declarações e os receituários juntados aos autos (id. 5066041) informam que o autor apresenta seqüela de fratura no fêmur esquerdo ocorrida em 1992, com encurtamento definitivo de aproximadamente 02 cm em relação ao outro membro (T93.8), além de lesão de LCA (ligamento cruzado anterior) no joelho (S83.5) e hérnia discal lombar (M51.2) – L4/L5 e L5/S1.

O laudo pericial elaborado em 14/12/2018 atesta que o autor apresenta "(...) artrose secundária do joelho esquerdo pós-trauma, encurtamento do membro inferior esquerdo, hipotrofia da musculatura da coxa esquerda e lesão completa do LCA do joelho esquerdo (...)" (id. 13392801), caracterizando a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, **incapacidade parcial e permanente**. Afirma, ainda, em laudo médico complementar (id. 16143259), que o autor apresenta a incapacidade parcial e permanente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/03/2006).

Tomada a ausência do requisito fundamental para concessão de benefício de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária, não faz jus o autor a concessão de tal benefício, pois é fundamental a cumulação dos três requisitos legais exigidos.

Nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização: "*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*".

Ainda, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Assim, havendo o Tribunal de origem concluído pela incapacidade laborativa da segurada, o acolhimento da tese recursal de modo a inverter o julgamento demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial diante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VI - Recurso especial improvido. (STJ, ARES - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1348227 2018.02.11684-2, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/12/2018).

Conforme qualificação no laudo pericial acostado aos autos (id. 13392801), o autor possui 51 anos de idade, ensino superior completo, tendo como profissão operador de bolsa de valores. De acordo com as relações previdenciárias no portal Cnis, exerceu tal atividade até, no máximo, agosto de 1999.

Atualmente, o autor se encontra desempregado, tendo vertido contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/12/2003 a 30/04/2005, de 01/03/2008 a 31/12/2008 e de 01/02/2009 a 30/04/2009.

Referidas informações constantes no Cnis, somadas à conclusão do laudo médico pericial e aos documentos médicos constantes dos autos, dão conta de que o autor desenvolveu problemas em seu membro inferior esquerdo após o acidente sofrido em 1992, com causa não necessária e exclusivamente relacionada ao trabalho. Tais problemas ocasionaram-lhe redução da capacidade para o trabalho habitual, porém, segundo o perito judicial, há possibilidade de reabilitação em atividades que não demandem longa permanência em pé, posições desfavoráveis e deambulação prolongada (questão 6 do juízo – id. 13392801).

Não pode ser ignorado, contudo, o fato de que a parte autora possui ensino superior completo e não é idosa – apesar de já contar com 51 anos de idade – o que lhe aumenta consideravelmente as chances de reinserção no mercado de trabalho.

Além disso, embora o INSS não tenha procedido com a reabilitação profissional do segurado prevista no artigo 62, da Lei nº 8.213/1991, denota-se que o autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença, verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, vinculadas à empresa R. C. Agente Autônomo de Investimentos LTDA. Infere-se, portanto, que o requerente não necessitou de reabilitação profissional, vez que retomou ao mercado de trabalho.

Analisando o laudo do perito médico, bem como os documentos médicos juntados aos autos, a idade, o grau de instrução e o histórico laboral do requerente, conclui-se que a '*parcialidade*' da incapacidade do autor, a que se refere o laudo pericial oficial, impede-lhe a concessão da aposentadoria por invalidez em apreço.

Em prosseguimento, conforme precedeu a fundamentação acima, o benefício do auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de dois requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado e; b) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual.

Porém, no caso do auxílio-acidente, há um requisito especial, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91: ser segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Dos autos se verifica que o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de dezembro de 2003 a abril de 2005, de março de 2008 a dezembro de 2008 e de fevereiro a abril de 2009 (CNIS – id. 8613893).

Assim, sendo o autor contribuinte individual, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício de auxílio-acidente pretendido. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelo artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que é a qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902381037, Sexta Turma, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA: 25/11/2015).

Com efeito, constatada a inexistência de incapacidade total e da qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, nenhum dos pedidos do autor podem ser acolhidos.

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-39.2019.4.03.6144

AUTOR: DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere o somatório das parcelas vencidas desde a DER (13/05/2019) com as 13 vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC) e o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-63.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora se remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reafirmação da DER para 31/08/2018 (id 11281731), formulado anteriormente à redistribuição do feito para este Juízo. Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo que ensejou o indeferimento do segundo requerimento, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. **Prazo: 30 dias.**

Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, atento à tese representativa de controvérsia firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.727.064/SP (DJe 02/12/2019).

Abra-se nova conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE APARECIDO GUERLANDO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/07/2017 (NB 42/183.108.370-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 23/09/1981 e 20/07/1987 e de 23/08/1995 a 17/03/2016.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir em relação a período posterior à DER. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz. Diz que não há indicação da concentração do agente nocivo a que o autor esteve exposto. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor juntou documentos (id. 15478118 e anexos).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 12172846).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUÍDO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêga Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010.0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.3.2	Animais doentes e materiais infécto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infécto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para o Banco Bradesco S.A., de 23/09/1981 e 20/07/1987 e; Constran S/A – Construções e Comércio, de 23/08/1995 a 17/03/2016.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, declarações, formulários, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT – e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (ids. 12172846, 12174553, 15478136, 15478137, 15478142, 15478143 e 15478145).

2.6.1.1 Banco Bradesco S.A. – 23/09/1981 e 20/07/1987

Para o período de 23/09/1981 e 20/07/1987, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 11/07/1995 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 23/09/1981 e 20/07/1987, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Ainda que assim não fosse, não houve comprovação de que as atividades de “contínuo” e “escriturário” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a intensidade ou concentração do agente nocivo “solvente”, tampouco qual a técnica utilizada para a medição da exposição ao agente nocivo.

Em verdade, no campo “Observações” do PPP, há a informação expressa de que a empresa não possui: “(...) relatório que comprove a exposição aos agentes agressivos.” (id. 12172846 – grifado no original).

O período de 23/09/1981 e 20/07/1987 não pode, portanto, ser considerado como laborado em condições especiais.

2.6.1.2 Constran S/A – Construções e Comércio – 23/08/1995 a 17/03/2016

Para o período de 23/08/1995 a 17/03/2016, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 58,2 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação aos agentes nocivos “fungos, bactérias e protozoários”, também não houve comprovação de que as atividades de “assist. depto. técnico I” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. As atribuições do cargo do autor não demonstram nenhuma hipótese de contato com agentes biológicos nocivos.

Por fim, o LTCAT e o PPRA apresentados não infirmaram essa conclusão.

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, inicialmente instaurado perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, cujo fato ocorreu no dia 12/05/2017, por consequência de um atropelamento no trajeto do trabalho para sua residência.

Recebidos os autos, foi proferida decisão declinatoria de competência para uma das Varas Federais de Barueri, ao argumento de que os casos que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

Análise.

As informações extraídas do processo citado na aba "associados" indicam a este Juízo algumas circunstâncias relevantes.

Conforme o extrato de movimentação processual que integra o presente provimento, verifico que a autora, anteriormente ao ajuizamento do feito perante o Juízo estadual, apresentou integralmente o pedido inicial junto ao Juizado Especial Federal local, cujo processo foi autuado sob o número 0001505-26.2019.403.6342.

Naquela oportunidade, os autos foram extintos sem resolução do mérito, em razão do acidente de trabalho que culmina na presente causa de pedir (em 29/05/2019).

Esse fato toma o Juizado Especial Federal preventivo para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Determino, portanto, a remessa imediata do feito àquele Órgão, independentemente de decurso de prazo recursal.

O pedido inicial e demais deliberações serão apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, sem demora.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-44.2019.4.03.6144
AUTOR: WILSON BENEDITO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 21951709 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-77.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ.

Reconsidero, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, **atento aos parâmetros probatórios já delineados na decisão id 21692506 ("meios de prova")**, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-89.2018.4.03.6144
AUTOR: GUTEMBERG SOARES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA MARIA SAMPAIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112, GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPEDITO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SALLUM - SP277459

DESPACHO

1 - Dê-se vista da documentação acostada aos autos pela contraparte (id 21884997).

2 - Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILDA ABDALLA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 21130678 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-15.2019.4.03.6144
AUTOR: JERCINEU JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desentranhe-se a petição id 21138349, pois que apresentada em duplicidade pelo INSS.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GLAUCIA COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21227721:

Observa-se que a autora discorda da conclusão do expert, porém não trouxe elementos para infirmar o laudo pericial. A condição clínica da autora é uma premissa para a realização da perícia. Ademais, a aptidão atual para o trabalho não foi objeto dos exames médicos apresentados com a inicial.

Os quesitos ora formulados não são complementares ao laudo. Pelo contrário, há renovação de questionamentos, cuja oportunidade preclusiva foi dada à parte.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferir** a produção de prova complementar.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE LIMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Vicente Lima de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 15/09/2010 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 17/10/2013. Instrui a inicial com documentos.

A medida antecipatória foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

O autor juntou documento (id. 15234217).

Instado, o réu não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 17/10/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Assim, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade de do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp 419.211/RS, Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/03).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

Colociono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.4	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.
1.2.4	Chumbo Operações com chumbo, seus sais e ligas.	I – Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação. II – Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo – baterias, acumuladores, tintas etc. II – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc. IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1.	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.3	Radiações ionizantes	<p>Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição).</p> <p>Operações em reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares.</p> <p>Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.</p> <p>Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade).</p> <p>Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, céscio 137 e outros).</p> <p>Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros.</p> <p>Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.</p>
1.2.4	Chumbo	<p>Extração de chumbo.</p> <p>Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila.</p> <p>Fabricação de objetos e artefatos de chumbo.</p> <p>Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo.</p> <p>Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II).</p> <p>Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão.</p> <p>Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila.</p> <p>Metalurgia e refinação de chumbo.</p> <p>Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo.</p>
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	<p>(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fomeiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.</p> <p>Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação.</p> <p>Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.</p> <p>Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.</p> <p>Operadores nos fomos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	Ferrarias, Estamparias de Metal a Quente e Caldeiraria	<p>Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.</p> <p>Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>

2.6 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.7 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF 3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.8 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., de 05/03/1997 a 15/09/2010. Juntou cópia de PPP e declaração (ids. 10519650, 10520001 e 15234217).

Para o período de 05/03/1997 a 15/09/2010, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 04/11/2002 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 05/03/1997 a 03/11/2002, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Em prosseguimento, para o período de 04/01/2002 a 15/09/2010, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP supramencionados, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não intermitente, apenas em parte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades, medidas através da técnica de dosimetria:

Período	Intensidade [dB(A)]
04/01/2002 a 31/08/2005	87,8 dB(A)
01/09/2005 a 15/09/2010	82,6 dB(A)

A exposição esteve acima dos limites legais vigentes à época somente de 18/11/2003 a 31/08/2005. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos PPP mencionados.

O autor também esteve exposto a radiação ionizante, nas seguintes intensidades, medidas através de filme dosimétrico:

Ano	Intensidade (mSv/ano)
2002	3,20
2003	0,31
2004	0,53
2005	0,00
2006	0,00
2007	0,21
2008	0,00
2009	0,10
2010	0,57

Os limites de tolerância para operações com exposição a radiações ionizantes, para o período de 06/03/1997 a 07/10/2014, estão previstos nas Diretrizes Básicas de Radioproteção, aprovadas pela Resolução CNEN nº 12/1988, e são de até 5 mSv ao ano.

A exposição ao agente nocivo radiações ionizantes esteve, portanto, abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação aos agentes químicos, houve exposição, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes:

Período	Agente	Concentração (mg/m³)	Técnica utilizada
04/01/2002 a 31/08/2005	Poeira respirável	6,38	Coletores gravimétricos
	Fumos metálicos	2,48	
	Estanho	0,5237	
	Chumbo	0,0162	
01/09/2005 a 15/09/2010	Estanho	ND	Amostragemativa
	Chumbo		

Quanto aos agentes químicos poeira respirável e fumos metálicos, não houve comprovação de que as atividades de "operador de produção" foram exercidas com sujeição a esses agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição da poeira e dos fumos metálicos.

Não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações com estanho.

Por sua vez, o limite de tolerância para operações com chumbo está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho, e é de 0,1 mg/m³.

Nota-se, portanto, que, no período de 04/01/2002 a 15/09/2010, com base nos PPP supramencionados, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, nos PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaca também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, resta reconhecida somente a especialidade do período de 18/11/2003 a 31/08/2005, decorrente da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com 13 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (17/10/2013).

judgado: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlo Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (17/10/2013), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Vicente Lima de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de **18/11/2003 a 31/08/2005**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.979.709-8), nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas passadas, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos (diferenças de parcelas mensais) até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, **indeferir** o pedido de antecipação de tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AILTON OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/10/2017 (NB 42/185.498.949-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 12/06/1989 a 13/07/1995 e de 01/09/1997 a 27/10/2017.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há atribuição legal dos subscritores dos formulários para emissão dos documentos. Diz que os registros ambientais são extemporâneos. Expõe que a informação da técnica de medição não foi adequada. Relata que a memória de cálculo ou o histograma não foram apresentados.

Instados, o autor informou não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/10/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálse.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 12/06/1989 a 13/07/1995 e; P&P Indústria de Plásticos e Transportes, de 01/09/1997 a 27/10/2017. Juntou cópia de CTPS, declaração e PPP (id. 11992103).

2.6.1.1 Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. – 12/06/1989 a 13/07/1995

Para o período de 12/06/1989 a 13/07/1995, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 20/07/1991 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 12/06/1989 a 19/07/1991, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Para o período de 20/07/1991 a 13/07/1995, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90,1 dB(A), medida através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.2 P&P Indústria de Plásticos e Transportes – 01/09/1997 a 27/10/2017

Para o período de **01/09/1997 a 27/10/2017**, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 21/10/2013 a 21/07/2017 (data de emissão do PPP).

Desse modo, conforme já fundamentado no subitem anterior, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de **01/09/1997 a 20/10/2013** e de **22/07/2017 a 27/10/2017**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Para o período de **21/10/2013 a 21/07/2017**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 93 dB(A), medida através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **07 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 02 meses e 02 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Ailton Oliveira Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 20/07/1991 a 13/07/1995 e de 21/10/2013 a 21/07/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-55.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE VALDEIR VAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352, ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimação do autor:

Registro o recolhimento de custas iniciais pelo autor.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora eventuais outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Prova oral:

O pedido de prova oral já foi deferido pelo despacho id 20481151.

Assim, arrole o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Com a resposta, designa a Secretária data para a colheita do **depoimento pessoal** do autor e também para a **inquirição das testemunhas** eventualmente residentes em localidades próximas a esta Subseção Judiciária. Para tanto, cabe ao autor providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no art. 455, do CPC.

Caso as testemunhas residam em município abrangido por outro Juízo, depreque-se a prova testemunhal com as cautelas de praxe.

Intimem. Cumpra-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDISIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

DESPACHO

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ.

Reconsidero, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.

Voltemos autos conclusos para o sentenciamento.

Intímem-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAGDAANANIAS SANTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Tal valor não veio acompanhado da respectiva planilha de cálculo confirmatória.

Assim, intím-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A tanto, deverá justificar o valor da causa, cuja planilha de cálculo deverá observar a quantificação da renda mensal inicial estimada, bem como os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as 13 vencidas).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Intím-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO FROIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em caráter subsidiário, requer a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 09/02/2015 (NB 173.210.478-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 23/04/1979 a 22/01/1985, de 04/08/1986 a 22/10/1990, de 05/07/1991 a 21/10/1996, de 01/04/2000 a 31/10/2002, de 01/01/2004 a 04/07/2006, de 01/03/2010 a 30/10/2012 e de 01/01/2014 a 09/02/2015. Narra, também, que o réu não converteu seu tempo de serviço comum em especial.

Com a inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 3079046).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3079070). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral, documental e, em caráter subsidiário, pericial. O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 13025033).

Sob o id. 15469070 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O autor trouxe documentos (ids. 16134060 e anexos) e apresentou suas alegações finais (id. 16134072).

O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/02/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/03/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
-------	--	---

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítratos	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF 3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Bombril S/A, de 23/04/1979 a 22/01/1985; Whirlpool S.A., de 04/08/1986 a 22/10/1990; Ouro Preto Auto Posto Ltda., de 05/07/1991 a 21/10/1996; O'Martín – Serviços e Locações Ltda., de 01/04/2000 a 31/10/2002 e de 01/01/2004 a 04/07/2006; M. C. Higienização Ltda., de 01/03/2010 a 30/10/2012 e; Três Palmeiras Auto Posto Ltda., de 01/01/2014 a 09/02/2015.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, fichas de registro de empregado, declaração, formulário, contrato de trabalho e termo de rescisão (ids. 3079013, 3079029, 3079034, 3079040 e 16134064).

Além da prova documental, também foi produzida prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas em audiência (id. 15469070 e anexos).

2.10.1.1 Bombril S/A – 23/04/1979 a 22/01/1985

Para o período de 23/04/1979 a 22/01/1985, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 05/02/2002 a 31/08/2003.

Desse modo, de plano constata-se que não há como reconhecer a especialidade do período de 23/04/1979 a 22/01/1985, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de especialidade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

2.10.1.2 Whirlpool S.A. – 04/08/1986 a 22/10/1990

Para o período de 04/08/1986 a 22/10/1990, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, apesar de constar a exposição aos níveis sonoros de 87 dB(A) a 92 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época, a técnica de medição adotada não foi adequada.

A aferição do nível de ruído através de medição pontual não se presta a comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUIDO. PPP/LTCAT. INAPTIÇÃO DA MEDIÇÃO PONTUAL. EPI EFICAZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à reforma de sentença de procedência, que entendeu cabível a concessão de ATC integral mediante o reconhecimento de labor prestado sob condições especiais. Argumenta, em resumo, que: o PPP do anexo 06 não indica o responsável pelos registros ambientais durante o período requerido pelo demandante; o PPP do anexo 07 registra que a medição de ruído foi pontual, de modo que inservível à comprovação de atividade especial e, por fim, que no PPP do anexo 09 consta que houve a utilização de EPI eficaz. - O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido. - Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. - A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030). - Saliente que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, verbis: Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. - Até o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos referidos acima. - Após 05/03/97, exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. - Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes: (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010). - O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU. - O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assinasse, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. - Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. - As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - De todo modo, quanto à utilização de EPI eficaz, o próprio INSS tem entendido que: Será considerada a informação sobre Equipamento de Proteção Individual EPI para os períodos laborados a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data. (vide Portaria MTb nº 3.214/78 - NR 15 - 15.4). - Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003. - O recurso merece parcial acolhida. Com efeito, no PPP exibido no anexo 08, referente ao período de trabalho situado entre 09/06/97 a 17/07/2008, na Fiação e Tecelagem São José Ltda., consta que o nível de ruído foi aferido por medição pontual, técnica inapta à comprovação de submissão a ruído acima dos patamares legais. Assim, o interregno em questão deve ser contabilizado como atividade comum. No mais, não há necessidade de que a indicação do responsável pelos registros ambientais refira-se a todo o período de trabalho consignado no PPP, razão pela qual reputo válido o documento vertido no anexo 06. Por fim, conforme acima exposto, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza a insalubridade do serviço prestado com submissão a ruído acima dos patamares legais, de sorte que o intervalo apontado no PPP do anexo 09, compreendido entre 21/07/2008 a 17/11/2015, deve ser reconhecido como atividade especial. - A vista de tal modificação, constato que o autor logrou provar 36 anos, 06 meses e 11 dias de labor sob condições especiais, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que intacto o direito à obtenção de ATC integral, tal como decidido pelo juízo singular. - Recurso inominado do INSS parcialmente provido. - Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido. - Determino que a ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). (TRF3 – Terceira Turma Recursal, Recursos 0517034-22.2016.4.05.8300, Rel. Joaquim Lustosa Filho, Creta - Data: 10/11/2017).

O período de 04/08/1986 a 22/10/1990, portanto, não pode ser considerado como laborado em condições especiais.

2.10.1.3 Ouro Preto Auto Posto Ltda. – 05/07/1991 a 21/10/1996

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “frentista diurno”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 05/07/1991 a 21/10/1996.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

A prova oral produzida em audiência também não logrou comprovar a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que laborou, de 1991 a 1996, como frentista no Auto Posto Ouro Preto. Disse que abastecia veículos com gasolina e álcool e limpava os vidros dos automóveis. Expôs que, eventualmente, fazia a troca de óleo e lavava os veículos. Relatou que os clientes costumavam pagar com cartão e cheque. Informou que trabalhou com “Naldo”, gerente, e “José”, lavador de veículos.

O senhor Eliezer Frois dos Santos foi ouvido como informante, em razão de ser irmão do autor. Disse que trabalhou no Auto Posto Ouro Preto a partir de 1980 e que o autor entrou uns cinco anos depois. Expôs que era caixa, frentista, trocador de óleo e lavador de veículos. Relatou que o autor era frentista e que, às vezes, trocava óleo e substituía eventuais funcionários ausentes. Informou que os clientes faziam pagamentos com cartão e dinheiro. Afirmou que havia máquina de cartão, mas não computador.

O senhor João Batista de Almeida, ouvido como testemunha, disse que trabalhou no Auto Posto Ouro Preto de 1989 a 1995. Expôs que trabalhou no turno da manhã, das 6h às 14h. Relatou que era frentista e que atendia clientes nas bombas de combustível, fazia troca de óleo e lavava veículos. Informou que o autor chegava quando ele estava indo embora. Afirmou que, à época, já havia etanol no posto. Narrou que os clientes costumavam pagar com cheque. Disse achar que já havia máquina de cartão.

Por fim, o senhor Joel Almeida Leite, também ouvido como testemunha, disse conhecer o autor do trabalho no Auto Posto Ouro Preto. Expôs lá ter trabalhado de 1994 a 1999, como frentista. Relatou que abastecia os veículos e, eventualmente, lavava os automóveis. Informou que o gerente era o Sr. Naldo. Afirmou que o autor era frentista e que trabalhavam das 6h às 14h ou das 14h às 20h.

Como se pode perceber, da prova oral produzida não se pode afirmar que o autor estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Há, em verdade, indícios de exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, o que não gera direito à contagem do tempo como especial.

Ainda que a prova testemunhal tivesse confirmado a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente, a prova exclusivamente testemunhal não permitiria o reconhecimento da especialidade do período laborado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. APRENDIZ SERVIÇO MILITAR. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. - Quanto aos períodos de 26/01/1976 a 10/02/1976 e de 13/04/1976 a 04/05/1976, observo que, de fato, não consta do CNIS a data de saída do autor nem as respectivas remunerações. Além disso, não foi apresentada CTPS para esses períodos. Desse modo, não podem ser reconhecidos. - Quanto ao período de março de 1972 a Abril de 1974, há apenas declaração do suposto empregador (fl. 41), que não serve como início de prova material. - Consta que no período de 01/09/1964 a 14/06/1966 o autor, então com entre 14 e 16 anos, trabalhou como auxiliar em indústria (cópia da carteira de aprendiz, fl. 27), sendo remunerado (salário por hora). Correta, assim, a sentença ao contar esse período para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. - O INSS alega que para a contagem do período em que serviu as forças armadas, é necessário que haja prova de que esse mesmo período não foi utilizado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria em regime próprio. - Trata-se de período de apenas 10 meses e 16 dias, no ano de 1969, em meio a cerca de 33 anos de trabalho vinculado ao Regime Geral, de modo que não seria possível que o autor pleiteasse qualquer espécie de benefício junto a regime próprio. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - **Mesmo com a ausência de prova de especialidade para os períodos acima referidos, a sentença de total provimento ao pedido do autor, sob o fundamento de que a prova testemunhal produzida foram ouvidas duas testemunhas, que alegaram que o autor “sempre trabalhou com ônibus e caminhão” (fl. 95) e que “ele trabalha como motorista” (fl. 96) - somada à prova documental confirma que o autor sempre trabalhou como motorista. - Não é possível, entretanto, o reconhecimento da especialidade com apenas essas provas, já que, por mais que o reconhecimento da especialidade se dê por mero enquadramento, a partir delas não é possível concluir que o autor tenha trabalhado como motorista de ônibus ou caminhão em todos esses períodos.** - Quanto ao período de 22/09/2002 a 22/10/2011, a sentença reconheceu sua especialidade com fundamento no referido PPP e nos documentos de fls. 43 (certidão da prefeitura de que o autor trabalhava como operador de máquinas), 46 (holerite indicando pagamento de adicional de insalubridade) e 47/48 (extrato do CNIS). - O PPP não prova, entretanto, a especialidade, já que não indica nenhum agente nocivo constante do Decreto 3.048/99, o pagamento de adicional de insalubridade não permite que se conclua pela existência de especialidade, já que são diversos os requisitos para esse pagamento e para o reconhecimento da especialidade, e o extrato do CNIS apenas indica o período em que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Itararé. - Observo que o juízo a quo intimou as partes para especificação de provas (fl. 83) e o autor se manifestou apenas pela produção da prova testemunhal (fl. 84), de modo que não há cerceamento de defesa. - No caso dos autos, conforme tabela anexa, o autor tem o equivalente a 34 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuições. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, implementado tempo de serviço de 30 (trinta) anos de serviço após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como alcançada idade de 53 anos, e cumprido o pedágio de 40% previsto na alínea "b" do inciso I, § 1º, do artigo 9º da EC 20/98, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento naquela norma constitucional, com renda mensal inicial de 94 % do salário de benefício (art. 9º, II, da EC 20/98). - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApCiv 0036929-32.2013.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. TEMPO COMUM E ESPECIAL. NÃO RECONHECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Pedido de reconhecimento de tempo urbano no período de 13/12/1970 a 14/01/1975. Ausente início de prova material para a comprovação do trabalho, a prova testemunhal não se presta a comprovar, por si só, o fato alegado pelo autor. Tempo comum não reconhecido. 2. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntado aos autos (fs. 32/40), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/02/1995 a 30/10/2000. Ainda que o PPP (destaque para a f. 33) informe que o apelante estava exposto a “vapores orgânicos (agrotóxicos)”, o laudo técnico (destaque para f. 39) atesta que tal exposição se dava de forma intermitente, “devido à possibilidade de contato com vazamento de produtos agrícolas no armazenamento de agrotóxicos”. Portanto, uma vez que não houve prova da habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes nocivos à saúde, o intervalo reclamado de 01/02/1995 a 30/10/2000 deve ser mantido como tempo comum de serviço. 3. Majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelações da parte autora improvidas. (TRF3, ApCiv 0008025-27.2013.4.03.6143, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/05/2019).

Assim, ausente início de prova material de que o autor esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, o período de **05/07/1991 a 21/10/1996** não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais.

2.10.1.4 O’Martin – Serviços e Locações Ltda. – 01/04/2000 a 31/10/2002 e 01/01/2004 a 04/07/2006

Para os períodos de **01/04/2000 a 31/10/2002** e de **01/01/2004 a 04/07/2006**, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/11/2002 a 16/12/2006.

Desse modo, de plano constata-se que não há como reconhecer a especialidade do período de **01/04/2000 a 31/10/2002**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já fundamentado no subitem **2.10.1.1**.

Em prosseguimento, para o período de **01/01/2004 a 04/07/2006**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 99 dB(A), acima dos limites legais.

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada no PPP [“*CONFORME NR-15 ANEXO I (...)*” (id. 3079040)] foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado.

Já com relação aos agentes nocivos esgoto e lama, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de “*auxiliar de serviços gerais*” foi exercida com sujeição a esgoto e lama, de modo habitual e permanente. Em nenhum momento há a indicação de que o autor trabalhava em galerias e em tanques de esgoto. Não há, tampouco, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes tóxicos a que o autor teria sido exposto.

As atividades com exposição habitual e permanente ao agente nocivo unidade só foram consideradas especiais até o advento do Decreto nº 2.172/97. Ainda assim, não houve comprovação de que as atividades do autor foram exercidas com sujeição a tal agente, de modo habitual e permanente.

Por fim, houve exposição aos agentes químicos graxas e óleos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A especialidade deve ser reconhecida por se tratarem de produtos que possuem em sua composição hidrocarbonetos aromáticos e decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado, para o período de **01/01/2004 a 04/07/2006**.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaca-se também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.10.1.5 M. C. Higienização Ltda. – 01/03/2010 a 30/10/2012

Para o período de **01/03/2010 a 30/10/2012**, verifica-se não que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, de acordo com o PPP supramencionado, a exposição aos agentes nocivos se deu de forma pontual. Não há comprovação, portanto, de que houve exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

2.10.1.6 Três Paineiras Auto Posto Ltda. – 01/01/2014 a 09/02/2015

Para o período de **01/01/2014 a 09/02/2015**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Observa-se que houve exposição ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos derivados do petróleo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A especialidade deve ser reconhecida por se tratar de produto que possui em sua composição hidrocarbonetos aromáticos e decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado, para o período de **01/01/2014 a 09/02/2015**.

A validade de laudo sem procuração e extemporâneo já foi confirmada em subitem anterior.

2.10.2 Possibilidade de conversão de tempo comum em especial

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor até 28/04/1995, data limite para o direito à conversão de tempo comum em especial:

Mesmo se todas as atividades do autor fossem consideradas como exercidas em condições especiais, o autor contaria, em 28/04/1995, com **15 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Assim, o autor não possui direito à conversão do tempo comum em especial, conforme já fundamentado no item 2.7.

2.10.3 Tempo total

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **4 anos, 9 meses e 13 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Reinaldo Fróis dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de **01/01/2004 a 04/07/2006** e de **01/01/2014 a 09/02/2015**.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATROCÍNIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumprimento de emenda da inicial

Recebo a petição id 22047270 como emenda à inicial.

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-09.2019.4.03.6144
AUTOR: EDNALDO JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INES ANDRADE DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21698816:

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (R\$ 88.822,12).

Instada, a parte autora manifestou que não há mais provas a produzir.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIAAMELIA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência acerca da nova documentação trazida pela contraparte.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o autor se pôde ou não acessar o conteúdo da gravação de audiência realizada pelo Juízo deprecado, conforme orientações constantes na informação cartorária lavrada sob o **id 20709769**.

Essencialmente deverá baixar a versão atualizada do "Windows Media Player" e acessar o link: <http://drsweb.jfce.jus.br/DRSWebJFCE/?NumeroProcesso=0800353-02.2019.4.05.8104&DataAudiencia=201907040950&DataAcesso=201908141504&Hash=7a89854474ef48a67bf869db207fe1fe>

Caso tenha acessado e nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSUEL GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22466907 – requerimentos finais do autor

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial e declaro encerrada a instrução.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EDGAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOMBRIL S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA TOMITAO
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/08/2014 (NB 42/169.231.827-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 01/09/1986 a 31/12/1986 e de 13/11/1995 a 30/04/1996 e; os períodos laborados em atividades especiais habituais permanentes, de 09/03/1979 a 01/06/1984 e de 01/02/1997 a 11/08/2014.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Diz que o PPP indica a utilização de EPC eficaz. Narra que o PPP da empresa FGN Comercial Ltda. não indica o responsável pelo registro ambiental. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a condenação do réu por litigância de má-fé.

Instados, o autor requer o oficiamento a empresas, a utilização de prova emprestada e, em caráter subsidiário, a realização de perícia técnica. O réu não se manifestou.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa Bombril S.A. (id. 2240738).

O autor juntou documento (id. 4353815).

Foi determinada a expedição de ofício à empresa FGN Comercial Ltda. e a intimação por mandado à empresa Bombril S.A. (id. 8878153).

Bombril S.A. apresentou documentos (id. 12726322).

Foi determinada a intimação por mandado à empresa FGN Comercial Ltda. (id. 13653253).

FGN Comercial Ltda. trouxe documentos (id. 16502710).

Instados, o autor narra que o campo referente aos responsáveis pelos registros ambientais da empresa FGN Comercial Ltda. não foi preenchido de forma correta. Diz que o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT – deve ser considerado, ainda que extemporâneo. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/08/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/01/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas: Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colociono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado na Retífica Limon Ltda., de 01/09/1986 a 31/12/1986 e; Mocomope Diesel Comercial de Motores e Peças Ltda; de 13/11/1995 a 30/04/1996.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (ids. 509541, 509578, 509584 e 509599).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 29 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição e não considerou o período de 01/09/1986 a 31/12/1986 (id. 509578).

O período de 01/09/1986 a 31/12/1986 não está anotado na CTPS do autor. De acordo com o artigo 10, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

(...).

A Rais trazida pelo autor relativa ao ano-base de 1986 traz a informação de que o autor possuiu vínculo com a empresa Comércio e Retífica Teval Ltda., CNPJ nº 60.478.120/0001-20, a partir de 01/09/1986.

O desligamento do autor se deu em 07/07, conforme Rais relativa ao ano-base de 1987.

As Rais possuem carimbo da Gerência Regional do Trabalho e Emprego – GRTE II – Zona Sul.

O CNPJ da Retífica Limon Ltda. é o mesmo da empresa Comércio e Retífica Teval Ltda., o que leva a crer que são as mesmas empresas, com alteração de razão social.

Ressalto que o réu não controverteu especificamente o reconhecimento de tal período, tampouco a validade de tais documentos.

Por fim, de acordo com as Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem em anexo e integram a presente decisão, o vínculo com a empresa Retífica Limon Ltda., de 01/09/1986 a 07/07/1987, está anotado sem indicadores de restrições.

Dessa forma, as Rais trazidas pelo autor são documentos que comprovam o exercício da atividade junto à empresa, de 01/09/1986 a 31/12/1986. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR SEM REGISTRO EM CTPS. RAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1 - Insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. (...) 14 - No tocante ao labor urbano sem registro em CTPS, no período de 01/05/1974 a 11/10/1977, o autor apresentou "Relação Anual de Informações Sociais", do ano base 1977, com data de admissão em 01/05/1974, e desligamento em 11/10 (fl. 54); tomando possível seu reconhecimento. 15 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 189/190); verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo (09/03/2010 - fl. 17), contava com 35 anos, 4 meses e 27 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 16 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconiza o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 19 - Remessa necessária de apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor provida. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 0014350-97.2010.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, publicado em 16/10/2019).

O período de 13/11/1995 a 30/04/1996 é concomitante ao período de 01/11/1995 a 30/04/1996, já computado pelo INSS sem restrições.

2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Bombril S/A, de 09/03/1979 a 01/06/1984 e; FGN Comercial Ltda., de 01/02/1997 a 11/08/2014.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, laudos periciais e LTCAT (ids. 509541, 509574, 509578, 509608, 509651, 509669, 509678, 509694, 509725, 4353849, 12726326 e 16502713).

2.9.2.1 Bombril S/A – 09/03/1979 a 01/06/1984

Para o período de **09/03/1979 a 01/06/1984**, verifico que não há a indicação de responsável técnico, no PPP acostado aos autos, pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 13/07/1990 a 09/08/1993.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de **09/03/1979 a 01/06/1984** com base no PPP supramencionado, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Porém, de acordo com o laudo pericial apresentado apenas em âmbito judicial (id. 12726326), o autor esteve exposto aos níveis sonoros de 83 a 85 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo laudo pericial, de **09/03/1979 a 01/06/1984**.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.9.2.2 FGN Comercial Ltda. – 01/02/1997 a 11/08/2014

Para o período de **01/02/1997 a 11/08/2014**, verifico que não há a indicação de responsável técnico, no PPP acostado somente em âmbito judicial, pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/02/2002 a 13/09/2017 (data de emissão do PPP).

Desse modo, conforme já fundamentado no subitem anterior, constato que não há como reconhecer a especialidade do período de **01/02/1997 a 31/01/2002** com base no PPP supramencionado, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Para o período de **01/02/2002 a 11/08/2014**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos agentes químicos vapores de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A especialidade decorre da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado.

O documento apresentado sob o id. 16502713 não se trata de LTCAT – apesar de constar em sua nomenclatura LTCAT extemporâneo –, mas sim de PPP em que é acrescentada a exposição aos agentes nocivos ruído, benzeno e seus compostos tóxicos, vapores orgânicos, etanol, aspectos posturais e trabalho em ambiente com risco de explosão e quedas. Esse PPP, porém, não se presta a comprovar a especialidade das atividades realizadas no período de 01/02/1997 a 31/01/2002, vez que só traz a informação a respeito do responsável pelos registros ambientais no ano de 2018 e não menciona se houve ou não mudanças significativas no ambiente laboral.

Ressalta-se que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental que demonstre a efetiva atividade do autor – e não de outros frentistas ou trabalhadores em postos de combustíveis – nos postos de combustíveis em que ele trabalhou – e não em outros estabelecimentos.

Logo, o laudo pericial relativo a outros funcionários e estabelecimentos não podem ser considerados como provas da especialidade dos períodos laborados pelo autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IEAN. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - In casu, no tocante ao intervalo de 29/04/1995 a 15/12/2006, em consulta ao CNIS, verifica-se que para o vínculo empregatício mantido junto à "Viação Aérea Rio-Grandense VARIG", há indicação da sigla IEAN (indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo). Desse modo, viável seu enquadramento. - **No que tange aos demais períodos, cumpre destacar que foram coligidos aos autos laudos periciais paradigmas de terceiros estranhos à lide. - Todavia, tais documentos não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais da autora, com permanência e habitualidade, por se reportarem de forma genérica à atividade profissional por ela exercida. Assim, conclui-se que as referidas perícias não traduzem com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela requerente nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela. - Assim, em razão da ausência de outros elementos de prova, capazes de promover o enquadramento requerido, improcede o pleito da parte autora no que tange ao intervalo de 16/12/2006 a 10/6/2011.** - Não obstante, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - No que concerne ao questionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação autoral conhecida e desprovida. - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5004265-20.2017.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL REGISTRADO EM CTPS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PROVA EMPRESTADA REJEITADA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À IDADE MÍNIMA E TEMPO ADICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a reconhecer e averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço rural registrado em CTPS, bem como tempo de serviço exercido em condições especiais. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/75 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de labor rural registrado em CTPS (01/01/1984 a 30/03/1985) e de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 01/01/1984 a 30/03/1985 e de 15/09/1986 a 28/02/2012. 3 - Embora tenha o autor trabalhado como rurícola no interregno de 01/01/1984 a 30/03/1985, seu vínculo foi formalmente registrado em CTPS, cingindo-se a controvérsia na possibilidade de aproveitamento, para efeito de carência, do contrato de trabalho firmado anteriormente à edição da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). 4 - Nesse sentido, firmou-se o entendimento no sentido da possibilidade de se computar, para todos os fins - carência e tempo de serviço - a atividade rural devidamente registrada em Carteira de Trabalho. Julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. 5 - Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença que determinou o cômputo do período em questão (01/01/1984 a 30/03/1985) "inclusive para efeito de carência". 6 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ. 8 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 9 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 10 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 16 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 17 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 18 - Tendo em vista a devolutividade da matéria a este E. Tribunal (balizada pelos temas que foram ventilados pelo autor e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seus apelos), resta incontroverso o período de 01/01/1984 a 30/03/1985, no qual a parte autora pugnavia pelo assentamento da especialidade do labor e foi reafirmado pelo Digno Juiz de 1º grau, devendo, portanto, ser computado como tempo de serviço comum. 19 - Quanto ao período de 15/09/1986 a 28/02/2012, laborado na empresa "Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda", o autor colheu aos autos os formulários DIRBEN 8030, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os Laudos Técnicos, os quais revelam a submissão ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 1) 80 a 83 dB(A), no período de 15/09/1986 a 31/12/1992, ao exercer a função de "Auxiliar Geral/Operador de Produção"; 2) 83 a 91 dB(A), no período de 01/01/1993 a 31/10/1995, ao exercer a função de "Operador de Produção"; 3) 88,2 dB(A), no período de 01/11/1995 a 30/09/1996, ao exercer a função de "Operador de Produção"; 4) 89,4 dB(A), no período de 01/10/1996 a 31/12/2003, ao exercer a função de "Preparador de Máquinas de Produção"; 5) 91,1 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, ao exercer a função de "Preparador Maq. Prod."; 6) 88,3 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2008, ao exercer a função de "Preparador Maq. Prod."; 7) 87,6 dB(A), no período de 01/01/2009 a 28/02/2012, ao exercer as funções de "Preparador Maq. Prod." e "Op. Maq./Montador Esquadrias". 20 - Enquadrados como especiais os períodos de 15/09/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 28/02/2012, eis que laborados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, cabendo ressaltar que os formulários apresentados foram devidamente corroborados pelos Laudos Técnicos e PPP já citados. 21 - Por sua vez, no que diz respeito aos lapsos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, mostra-se inviável o reconhecimento pretendido, eis que não se enquadram nas exigências legais acima mencionadas (ruído abaixo do limite legal no tocante no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 e ausência de documento comprobatório hábil para o intervalo entre 19/11/2003 e 31/12/2003, uma vez que os Laudos Técnicos foram elaborados em 16/05/1986 e 09/09/1999, respectivamente, e o PPP refere-se a período de trabalho com início em 01/01/2004). 22 - Não serão considerados os documentos apresentados - laudo técnico pericial e processo judicial com reconhecimento de atividade especial relativos a terceiros -, uma vez que os documentos juntados de outra pessoa, como prova emprestada, servem apenas como início de prova que precisa ser reforçada, o que não ocorreu na hipótese em tela, razão pela qual conclui-se pela inexistência de provas do alegado labor especial nos períodos em referência. Precedente. 23 - Ademais, de todo imprópria a juntada dos documentos nesta avançada fase processual, na medida em que os mesmos não se destinaram a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou mesmo para contrapor-los aos que foram produzidos, a contento do disposto nos artigos 396 e 397 e do CPC/73 (arts. 434 e 435 CPC). 24 - Por fim, não há que se falar em produção de prova pericial para comprovação da exposição a agentes químicos, tal como pleiteia o autor em seu apelo. O d. Magistrado, ao indeferir a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, "a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, uma vez que as condições trabalhistas à época não serão as mesmas atualmente". 25 - Decerto que, contra decisão proferida no curso do feito, na égide do CPC/73, o recurso cabível seria o de agravo - na forma retida ou por instrumento - sendo que, na situação considerada, não houera impugnação do autor no tocante a tal indeferimento, operando-se, a toda evidência, a preclusão. Logo, defeso trazer-se à tona debate sobre o tema, em sede de apelação. 26 - Como advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos. 27 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento. 28 - Somando-se a atividade rural e especial reconhecidas nesta demanda aos demais períodos de atividade comum constantes da CTPS e do CNIS, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (28/02/2012), o autor perfazia 34 anos, 01 mês e 29 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que na modalidade proporcional com base nas regras transitórias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, considerando o descumprimento das exigências referentes à idade mínima e ao tempo adicional (pedágio). 29 - Da mesma forma, não prospera o pedido de concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor a manutenção da r. sentença nesse ponto. 30 - De outra parte, merece acolhimento o pedido do autor a fim de que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer o tempo de serviço rural registrado em CTPS (01/01/1984 a 30/03/1985), inclusive para fins de carência, bem como o tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum, nos períodos de 15/09/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 28/02/2012, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. 31 - Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApCiv 0002183-02.2012.4.03.6111, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido acéto como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observe que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2236366 000924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c. o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. LAUDO PARADIGMA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - seguindo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - No caso, o autor requereu a revisão de seu benefício previdenciário, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição fosse transformada em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas perante a Cia Brasileira de Alumínio, no período de 10/09/1976 a 01/12/2009. O período de 10/09/1976 a 03/12/1998 foi reconhecido administrativamente, como especial, remanescendo, portanto, o período de 04/12/1998 a 01/12/2009. - E para comprovar o alegado o autor juntou aos autos o PPP, que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB, de 01/09/1981 a 17/07/2004, e de 75,90 dB, a partir de 18/07/2004. - Dito isso, inicialmente, observa-se que o PPP foi regularmente preenchido e validado para todos os períodos, por profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. A par disso, conforme acima fundamentado, considerando que o PPP é documento que comprova a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, confeccionado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo obrigação do empregador, mantê-lo atualizado e fiel aos registros administrativos e às condições ambientais de trabalho, sob pena de responder criminalmente por eventual falsidade, presume-se que suas informações são verdadeiras e guardam total consonância com a realidade. Dessa forma, a elaboração de perícia técnica, de fato, é totalmente desnecessária, tendo em vista que a inicial veio instruída com os documentos essenciais à demanda, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. - **Por outro lado, o laudo pericial que pretendo o autor usar como prova emprestada, refere-se a empregado da mesma empresa, que trabalhou em funções diferentes da do autor, não havendo como deduzir que as condições em que o autor trabalhava eram as mesmas constantes do laudo paradigma, não sendo possível aproveitá-lo, para fins de comprovação dos agentes nocivos em comento.** - Dito tudo isso, com base no PPP expedido regularmente em nome do autor, não é possível reconhecer a natureza especial de suas atividades nos períodos pleiteados (04/12/1998 a 01/12/2009), visto que esteve exposto a ruído de 84 dB (até 17/07/2004) e 75,90 dB (a partir de 18/07/2004), portanto, abaixo do limite máximo permitido pelas leis de regência (acima de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85 dB, a partir de 19/11/2003), devendo a sentença ser reformada e a revisão do benefício concedida por esse motivo revogada, assim, como a tutela antecipada concedida na sentença. - Eventual devolução dos valores recebidos a este título deve ser analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. - Vencido o autor, deve arcar com as verbas de sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Suspende-se, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. - Apelação provida e recurso adesivo desprovido. (TRF3, ApCiv 0005077-84.2016.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019).

Portanto, só é possível reconhecer a especialidade do período de **01/02/2002 a 11/08/2014**.

2.9.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (11/08/2014), o autor contava com **17 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **38 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

Desnecessário considerar a data de regularização da documentação - DRD, uma vez que, apenas com o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2002 a 18/04/2014, com base no PPP apresentado em âmbito administrativo, o autor já faria jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Edgar Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 01/09/1986 a 31/12/1986; **(3.2) averbar** a especialidade dos períodos de 09/03/1979 a 01/06/1984 e de 01/02/2002 a 11/08/2014; **(3.3)** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/08/2014 e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o **Comunicado PRES 03/2018**. Seguem dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Edgar Santos/156.347.105-10
DIB	11/08/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: R. S. D. S., RENATO DA SILVA SOUZA, EDUCIENE LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Requereram concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.

Decido.

Sigilo

~~Levante-se~~ o sigilo atribuído ao feito por ocasião da sua distribuição, ante a ausência de motivação legal.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

I - justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser considerados os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as 13 vincendas).

II - juntar cópia da certidão de inexistência/existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s).

III - trazer comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Antecipação de tutela

Desde já passo a analisar o pedido liminar.

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indeferir o pleito liminar.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

Intíme-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMICIO DA CONSOLACAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/07/2017 (NB 42/183.596.054-2), em que o Instituto réu não contabilizou os períodos trabalhados em atividades comuns, de 01/07/1991 a 06/01/1992 e de 29/04/1995 a 27/03/1996 e em atividades especiais habituais e permanentes, de 11/11/1994 a 28/04/1995 e de 01/04/1996 a 25/07/2017.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum, narra que os vínculos não reconhecidos não estão devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cnis. Diz que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos. Expõe que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a relação empregatícia. Já quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor não comprovou o porte de arma de fogo. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/07/2017, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para Empresa de Segurança Bancária Califormia Ltda., de 11/11/1994 a 28/04/1995, e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 01/04/1996 a 25/07/2017.

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “vigilante”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APOS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Carlos Alberto Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula seja o réu seja condenado a:

a) Reconhecer como atividade especial, os períodos de trabalho nas empresas, (BANCO BRADESCO, COMPREENDIDO ENTRE 17/09/85 À 04/04/86), passível de enquadramento pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e (ARVINMERITOR DO BRASIL, COMPREENDIDO ENTRE 01/05/06 À 01/10/11), passível de enquadramento pelo Código 2.0.1 do Decreto 3048/99 e efetuar a conversão do tempo especial em tempo comum, com o acréscimo de 1.40;

b) Reconhecer e Manter os períodos de trabalho junto as empresas (EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA, COMPREENDIDO ENTRE 26/11/80 À 31/05/85 E QUALIGRAF ARTES LTDA, COMPREENDIDO ENTRE 01/04/87 À 16/03/88 E ARVINMERITOR DO BRASIL, COMPREENDIDO ENTRE 14/06/88 À 15/02/93 E 26/07/93 À 05/03/97) haja vista o reconhecimento em âmbito administrativo, o qual deve ser mantido por este MM. Juízo. (id. 11431904 – destacado no original).

Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 07/11/2011. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 12502787).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 12947401). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que é impossível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 07/11/2011, uma vez que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição e apuração da média do ruído indicado. Diz que, para o período de 17/09/1985 a 04/04/1986, também não foi comprovada a presença habitual e permanente de agentes químicos. Diz que a empresa não recolheu as contribuições ao seguro acidente do trabalho. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e busca rebater as alegações ventiladas na contestação (id. 13616801).

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi reconhecida a ausência parcial de interesse de agir, pronunciada a prescrição e oportunizado ao autor trouxesse cópia dos processos administrativos relativos aos NB 156.438.725-6 e 158.424.612-7 e do PPP relativo ao período de 01/05/2006 a 01/10/2011.

O autor trouxe aos autos cópias dos processos administrativos e documentos.

Instado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerta do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzo, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
2.5.5.	Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e <i>Off-Sett</i> , Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.
2.5.8	Indústria Gráfica e Editorial	Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Gráfica Bradesco Ltda., de 17/09/1985 a 04/04/1986 e; Meritor do Brasil Ltda., de 01/05/2006 a 01/10/2011.

Juntou cópia do processo administrativo (id. 11431934).

2.7.1.1 Gráfica Bradesco Ltda. – 17/09/1985 a 04/04/1986

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou PPP e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais nos autos do processo administrativo supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Conforme o PPP, o autor laborou no setor de *Off-Set* da Gráfica Bradesco, no período de 17/09/1985 a 04/04/1986.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 85 dB(A) a 91 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP e pelo Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais mencionado.

De acordo com o Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais, elaborado em 1996, o perito considerou que as instalações não tiveram mudanças significativas desde a inauguração, em 1975 (id. 11431934):

Por fim, com relação aos agentes químicos, o perito concluiu que a exposição era normal e abaixo dos limites de tolerância previstos:

Deve-se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas, portanto, somente pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP e pelo Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais mencionado, para o período de 17/09/1985 a 04/04/1986.

2.7.1.2 Meritor do Brasil Ltda. – 01/05/2006 a 01/10/2011

Em relação ao período de 01/05/2006 a 01/10/2011, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas para o período de 01/05/2006 a 29/11/2010 (data de emissão do PPP).

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades, medidas através de dosimetria:

Período	Intensidade
01/05/2006 a 09/08/2006	Lavg: 87,8 dB(A)
10/08/2006 a 24/09/2008	Lavg: 87,3 dB(A)
25/09/2008 a 29/11/2010	Lavg: 89,5 dB(A)

A exposição aos níveis sonoros esteve acima dos limites legais durante todo o período. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

↓

Assim, até a DER, o autor contava com **18 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (07/11/2011), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. **Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.** 3. **A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial.** 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retomo dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlio Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (07/11/2011), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Carlos Alberto Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de **17/09/1985 a 04/04/1986** e de **01/05/2006 a 29/11/2010**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.424.612-7), com DIB em 07/11/2011, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro o pedido de tutela de urgência. E porque as verbas aqui reconhecidas são irrepetíveis, indefiro a tutela de evidência.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILTON CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Nilton Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02/05/2017 (NB 42/181.056.495-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 23/02/1988 a 02/05/2017.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, em caráter preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que os documentos são extemporâneos. Diz que o formulário não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição do ruído. Expõe que não foi apresentada memória de cálculo ou histograma de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho. Relata que os agentes químicos informados não estão previstos nos decretos que regem a matéria. Informa que não há demonstração do grau de esforço da atividade exercida. Afirma que havia uso de EPI eficaz. Narra não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Emenda da inicial.

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (id. 18412594).

Instado, o INSS reiterou os termos da contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/05/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.4	Chumbo Operações com o chumbo, seus sais e ligas.	I – Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação. II – Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo – baterias, acumuladores, tintas etc. II – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc. IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1.	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.4	Chumbo	Extração de chumbo. Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila. Fabricação de objetos e artefatos de chumbo. Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo. Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II). Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão. Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila. Metalurgia e refinação de chumbo.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo. Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	<p>(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.</p> <p>Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.</p> <p>Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.</p> <p>Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.</p> <p>Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	Ferrarias, Estamparias de Metal a Quente e Caldeiraria	<p>Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.</p> <p>Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mineração Taboca S/A, de 23/02/1988 a 02/05/2017. Juntou cópia de CTPS e PPP (id. 12514163).

Para o período de 23/02/1988 a 02/05/2017, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, senão apenas para o período de 21/10/2013 a 08/11/2016, data de emissão do PPP.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 23/02/1988 a 20/10/2013, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Em prosseguimento, para o período de 21/10/2013 a 08/11/2016, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 75,7 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

O autor também esteve exposto aos seguintes agentes químicos, com exposição medida através de amostragem ativa:

Período	Agente	Concentração (mg/m³)
21/10/2013 a 08/11/2016	Poeira respirável	0,449
	Silica livre	<0,007
	Chumbo	0,061

Quanto ao agente químico poeira respirável, não houve comprovação de que as atividades de "operador de produção" foram exercidas com sujeição a esse agente químico, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição da poeira respirável.

O limite de tolerância para operações com chumbo está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho, e é de 0,1 mg/m³.

A exposição do autor ao agente nocivo chumbo estava, portanto, abaixo dos limites legais vigentes.

Por sua vez, o limite de tolerância para operações com sílica livre cristalizada está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

8,5

L.T. = $\frac{8,5}{\% \text{ quartzo} + 10}$ mppdc (...)

% quartzo + 10

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (*impinger*) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

8

L.T. = $\frac{8}{\% \text{ quartzo} + 2}$ mg/m³

% quartzo + 2

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1.

QUADRON.º 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m3, é dado pela seguinte

fórmula:

$$L.T. = \frac{24}{\% \text{ quartzo} + 3} \text{ mg/m}^3$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada.

6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.

No caso dos autos, não há a informação sobre a porcentagem de quartzo determinada a partir da porção passada por um seletor com diâmetro aerodinâmico nos moldes do quanto determinado pela NR nº 15.

Porém, de acordo como artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...).

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está relacionada como substância cancerígena na Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social:

LISTAA

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
(...)	(...)
XVIII - Sílica Livre	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Cor Pulmonale (I27.9) 3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 4. Silicose (J62.8) 5. Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J63.8) 6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)

Assim, a exposição do autor à sílica livre justifica a contagem do tempo laborado como em condições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. REBARBADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.732/1998. EPI EFICAZ. AGENTES CANCERÍGENOS. LINACH. INSALUBRIDADE. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O nêdido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afôrismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressunõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissional Preventivo (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Metalúrgica Fundex Ltda.", de 04/04/1990 a 28/04/1995, consoante informa a CTPS de fl. 20, o autor exerceu a função de rebarbador técnico, portanto, cabendo o seu enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83080/1979. 14 - O período subsequente no exercício dessa mesma atividade, de 29/04/1995 a 09/12/1997, não pode ser admitido como tempo especial, tendo em vista a limitação do reconhecimento do enquadramento profissional até 28/04/1995, frisando-se a ausência de prova adicional da exposição do autor a agentes agressivos em referido período. 15 - Para comprovar a especialidade nessa mesma empregadora no período de 03/12/1998 a 19/07/2010, a parte autora trouxe a juízo o Perfil Profissional Preventivo de fls. 47/48-verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, que indica a sua exposição ao agente químico poeira sílica no interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010. 16 - Cumprido o art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.732/98, publicada em 14/12/1998, exigindo-se, no bojo do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de agentes nocivos a limites toleráveis, apartando a insalubridade da atividade desempenhada. 17 - Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, em princípio, ficaria afastada a insalubridade. 18 - Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que demonstrado o EPI eficaz, há situações em que, em caráter excepcional, não se caracteriza neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada estiver relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso da poeira de sílica, motivo pelo qual o interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010 também deve ser admitido como especial. 19 - Cabe atentar, ainda, que não há demonstração da sujeição a agente agressivo de 03/12/1998 a 19/11/2001, eis que apenas foi feita simples menção ao agente agressivo ruído à fl. 47-verso do já mencionado PPP, no entanto, sem o registro de sua intensidade, o que impõe a sua consideração apenas como tempo comum. 20 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório reunido nos autos, enquadrados como especiais os períodos de 04/04/1990 a 28/04/1995 e 20/11/2001 a 19/07/2010. Afastada, portanto, a especialidade de 29/04/1995 a 09/12/1997 e 03/12/1998 a 19/11/2001. 21 - Ademais, o laudo pericial de fls. 49/53-verso não traz qualquer conclusão diversa que viabilize a admissão de outros períodos como especiais. 22 - Somando-se o tempo de labor especial, convertido em comum, ao período incontestado admitido à fl. 66 e verso, verifica-se que o autor contava com 38 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 23 - O requisito carência restou também completado. 24 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso). 25 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 26 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 27 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 0003679-44.2012.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019).

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, nos PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissional Preventivo - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bedestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, resta reconhecida somente a especialidade do período de 21/10/2013 a 08/11/2016, decorrente da exposição ao agente nocivo sílica acima dos limites de tolerância vigentes.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **3 anos e 18 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lide resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Nilton Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 21/10/2013 a 08/11/2016.

Diante da sucumbência mínima do INSS, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário (DER em 26/11/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

2 Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, dispensando-se de apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

3 Prevenção

Atento a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, sob n. 0002563-64.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa era excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis e considerando que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor, caso lhe interesse, expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do JEF, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, contudo, de pronto, mediante petição nesse sentido, assinada por procurador com poder específico de renúncia.

4 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

6 Demais providências

Sem prejuízo do disposto acima (itens 2 e 3), cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-32.2018.4.03.6144
AUTOR: PAULO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Emenda - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**. A esse fim deverá retificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de umano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Abertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELENICE ALMEIDA SILVA FRANCA MARTINS, PAMELA THAIS MOURA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente distribuído à Justiça Estadual.

Redistribuídos a este Juízo, as partes foram intimadas.

A autora, por meio do documento id 23328838, declara que reside em **Carapicuíba-SP**, município abrangido pela Subseção Judiciária de **Osasco-SP**.

Assim, manifestem-se as partes sobre a circunstância relatada acima, no prazo de 5 dias, requerendo, se o caso, a remessa do feito à Justiça Federal de Osasco.

Após, tomem conclusos, inclusive para eventual suscitação de conflito de competência ao Egr. TRF3, considerando que Carapicuíba não é sede de Vara Federal supervisionadamente instalada.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/09/2016 (NB 42/179.180.383-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/11/1983 a 25/05/1984 e de 04/06/1996 a 19/11/2010.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP está incompleto. Diz que a técnica de medição do agente nocivo está em desconformidade com os preceitos legais. Expõe que o PPP não está acompanhado de procuração ou documento equivalente. Relata que não há indicação da metodologia de cálculo da exposição ao agente nocivo ruído. Informa que, para o enquadramento da atividade com exposição à sílica como especial, o trabalho deve ter sido exercido no contexto do item 1.2.12 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Afirma que laudo realizado em reclamação trabalhista não se presta a comprovar a especialidade do período. Narra que não há prova de recusa no fornecimento do PPP. Diz que a prova emprestada não possui eficácia no caso. Expõe que a atividade de motorista de caminhão não pode ser equiparada a de lixo. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o autor requer a produção de prova oral e o oficiamento ao réu e à empresa.

Os pedidos foram indeferidos.

O autor ofertou suas alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a prescrição e determinado ao réu trouxesse cópia integral dos autos administrativos.

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo.

Instados, o autor requer a procedência dos pedidos. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., de 14/11/1983 a 25/05/1984 e; Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., de 04/06/1996 a 19/11/2010.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, laudo pericial, sentença e acórdão proferidos na reclamação trabalhista nº 0003332-26.2010.5.02.0201 (ids. 3686711, 18188479 e 18188480).

2.7.1.1 Construtora Norberto Odebrecht S.A. – 14/11/1983 a 25/05/1984

Para o período de 14/11/1983 a 25/05/1984, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88,2 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

O autor também esteve exposto à poeira mineral com sílica livre cristalizada, na concentração de 0,54 mg/m³, medida através da técnica NIOSH 0600.

O limite de tolerância para operações com sílica livre cristalizada está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XII – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8,5}{\% \text{ quartzo} + 10} \text{ mppdc (...)}$$

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (*impinger*) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8}{\% \text{ quartzo} + 2} \text{ mg/m}^3$$

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1.

QUADRON.º 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{24}{\% \text{ quartzo} + 3} \text{ mg/m}^3$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada.

6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.

No caso dos autos, não há a informação sobre a percentagem de quartzo determinada a partir da porção passada por um seletor com diâmetro aerodinâmico nos moldes do quanto determinado pela NR nº 15.

Porém, de acordo como artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
(...)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser anurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está relacionada como substância cancerígena na Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social:

LISTAA

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
(...)	(...)
XVIII - Sílica Livre	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Cor Pulmonale (I27.9) 3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 4. Silicose (J62.8) 5. Pneumonia associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J63.8) 6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)

Assim, a exposição do autor à sílica livre justifica a contagem do tempo laborado como em condições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. REBARBADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.732/1998. EPI EFICAZ. AGENTES CANCERÍGENOS. LINACH. INSALUBRIDADE. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Metalúrgica Fundex Ltda.", de 04/04/1990 a 28/04/1995, consoante informa a CTPS de fl. 20, o autor exerceu a função de rebarbador técnico, portanto, cabendo o seu enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83080/1979. 14 - O período subsequente no exercício dessa mesma atividade, de 29/04/1995 a 09/12/1997, não pode ser admitido como tempo especial, tendo em vista a limitação do reconhecimento do enquadramento profissional até 28/04/1995, frisando-se a ausência de prova adicional da exposição do autor a agentes agressivos em referido período. 15 - Para comprovar a especialidade nessa mesma empregadora no período de 03/12/1998 a 19/07/2010, a parte autora trouxe a juízo o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 47/48-verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, que indica a sua exposição ao agente químico poeira sílica no interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010. 16 - Cumpre realçar que o art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.732/98, publicada em 14/12/1998, exigindo-se, no bojo do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de agentes nocivos a limites toleráveis, apartando a insalubridade da atividade desempenhada. 17 - Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, em princípio, ficaria afastada a insalubridade. 18 - Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que demonstrado o EPI eficaz, há situações em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada estiver relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso da poeira de sílica, motivo pelo qual o interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010 também deve ser admitido como especial. 19 - Cabe atentar, ainda, que não há demonstração da suicida a agente agressivo de 03/12/1998 a 19/11/2001, eis que apenas foi feita simples menção ao agente agressivo ruído à fl. 47-verso do já mencionado PPP, no entanto, sem o registro de sua intensidade, o que impõe a sua consideração apenas como tempo comum. 20 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório reunido nos autos, enquadrados como especiais os períodos de 04/04/1990 a 28/04/1995 e 20/11/2001 a 19/07/2010. Afastada, portanto, a especialidade de 29/04/1995 a 09/12/1997 e 03/12/1998 a 19/11/2001. 21 - Ademais, o laudo pericial de fls. 49/53-verso não traz qualquer conclusão diversa que viabilize a admissão de outros períodos como especiais. 22 - Somando-se o tempo de labor especial, convertido em comum, ao período inconvertido admitido à fl. 66 e verso, verifica-se que o autor contava com 38 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 23 - O requisito carência restou também completado. 24 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso). 25 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será aplicada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 26 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 27 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 0003679-44.2012.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019).

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, nos PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 14/11/1983 a 25/05/1984 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e sílica livre cristalizada, comprovada pelo PPP mencionado.

2.7.1.2 Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. – 04/06/1996 a 19/11/2010

Para o período de 04/06/1996 a 19/11/2010, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o laudo pericial supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte do período.

De fato, o réu não foi parte na ação reclaratória trabalhista nº 0003332-26.2010.5.02.0201. Porém, o laudo pericial foi juntado na íntegra ainda em âmbito administrativo e nestes autos judiciais.

O réu teve, portanto, duas oportunidades de impugná-lo e efetivamente o fez, ainda que de forma sucinta, em sua contestação. Assim, não há prejuízo ao INSS em se utilizar referido laudo como prova emprestada.

Emprego, a cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "ajudante de caminhão", de 04/06/1996 a 31/07/2002, e de "motorista", a partir de 01/08/2002.

O laudo pericial apresentado efetivamente analisou o exercício da atividade de "motorista", razão pela qual não se presta a comprovar a especialidade do período de 04/06/1996 a 31/07/2002, em que o autor exerceu a função de "ajudante de motorista".

Assim para o período de 01/08/2002 a 19/11/2010, de acordo com o laudo pericial, houve exposição ao nível sonoro de 73 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

Por sua vez, a atividade de motorista foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, conforme análise constante no laudo pericial (id. 3686711):

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/08/2002 a 19/11/2010 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, comprovada pelo laudo pericial mencionado.

2.8 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **8 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos e 29 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

2.9 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Genival Silvestre dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a (3.1) **averbar** a especialidade dos períodos de 14/11/1983 a 25/05/1984 e de 01/08/2002 a 19/11/2010; (3.2) **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (21/09/2016) e; (3.4) **pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, **observando-se o Comunicado PRES 03/2018**. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Genival Silvestre dos Santos/357.466.294-72
DIB	21/09/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMERSON NOLETO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a parte autora a concessão da aposentaria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Emenda

Apresente o autor comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 15 dias.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

O pedido de tutela

Sem prejuízo das determinações acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alternativamente, requer a parte autora a concessão da *aposentadoria por idade da pessoa com deficiência*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Não é possível a este Juízo transigir em relação a regra de competência absoluta. O valor da causa deve ser rigorosamente apurado, porque diretamente interage com a (in)competência absoluta deste Juízo.

Emenda da inicial

O autor estipulou como valor da causa a quantia de **R\$ 62.322,40** (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Foi utilizada na contagem como renda mensal o "valor singelo de R\$ 1,200,00" (v. id 25317436).

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A tanto, deverá retificar o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a adequada quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II – a soma das parcelas vencidas desde a DER com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos – se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ZILMARA TORQUATO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Emenda da inicial

Intime-se a autora a **justificar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV – somar as parcelas vencidas não prescritas (apontar o termo inicial) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Da tutela provisória

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Abertura de conclusão

Após o decurso do prazo imposto para emenda, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos – *se o caso, para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA OTAVIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A inicial foi parcialmente indeferida.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, para apuração do valor da pretensão inicial.

Em resposta, verificou-se a quantia de R\$ 48.145,56 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Decido.

Retifico o valor da causa para R\$ 48.145,56. Anote-se.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Refêrêda competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

O valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Assim, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/07/2017 (NB 183.513.373-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades rurais, de 25/06/1971 a 31/07/1977, e especiais habituais e permanentes, de 10/07/1979 a 12/02/1990.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 14506039).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 14506047). Em caráter preliminar, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse de agir em relação ao período de 10/07/1979 a 12/02/1990 e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade rural, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve o declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor recolher as custas processuais. Ainda, as partes foram instadas a especificarem provas.

O autor recolheu as custas e ratificou sua petição inicial. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Observo, conforme noticiado pelo réu em sua contestação e pela cópia do processo administrativo sob o id. 14506028, que a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 10/07/1979 a 12/02/1990 já foi reconhecida em âmbito administrativo.

Assim, o objeto remanescente do feito se resume a analisar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 25/06/1971 a 31/07/1977.

Por decorrência, afasto a análise de mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 10/07/1979 a 12/02/1990, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Além disso, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.5.1 Idade mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514).

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. E assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Ovídio Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. ISTJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150829 2009.01.44031-0, Sexta Turma, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA: 04/10/2010].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação:

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 25/06/1971 a 31/07/1977. Para tanto, juntou cópia dos seguintes documentos (id. 14506028):

- a) Declaração de Atividade Rural, expedida por João Pereira Costa, Antonio Candido da Cruz e Inaldo Pereira da Costa em 16/07/2013, em que informam ter o autor laborado em regime de economia familiar de parceria no sítio do Senhor Sival Moreira Ramos, de 1969 a julho de 1977;
- b) Declaração de exercício de atividade rural nº 199/2013, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, em que consta a informação de que o autor laborou na propriedade de seu pai, no período de 1969 a julho de 1977, em regime de economia familiar;
- c) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 15/10/1975, em que consta sua profissão como lavrador;
- d) Certidão de nascimento de Adriano de Paula Ramos, filho do autor, ocorrido em 16/02/1977, em que consta a profissão do autor como lavrador e;

e) Certidão expedida pelo Registro Geral de Imóveis, Hipotecas e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que consta como adquirente da “*Gleba Bulha, Seção ‘E’, da Fazenda Ubá*” o Senhor Sinval Moreira Ramos, genitor do autor, através de escritura pública lavrada em 06/06/1966.

Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 14 anos de idade (25/06/1971). Contudo, não trouxe nenhum documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade em período anterior a 15/10/1975, data de seu casamento e em cuja certidão consta sua profissão como “*lavrador*”. A declaração de atividade rural expedida por pessoas físicas é documento unilateral. A Declaração de exercício de atividade rural nº 199/2013, por sua vez, foi expedida com base nos mesmos documentos que o autor juntou a estes autos e ora são analisados. Por fim, as informações relativas à propriedade da “*Gleba Bulha*” apenas atestam que o pai do autor, de fato, era o proprietário do imóvel.

A partir de 15/10/1975, há início de prova material de que o autor tenha exercido e se mantido na lida rural até 16/02/1977, data do último documento em que consta sua profissão como lavrador (certidão de nascimento de Adriano de Paula Ramos).

Assim sendo, reconheço como de labor rural o período de 15/10/1975 a 16/02/1977, ausente início de prova material de que o autor manteve a lida rural antes e após tais datas.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (10/04/2017), o autor contava com **34 anos, 01 mês e 27 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Aparecido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** o período rural de 15/10/1975 a 16/02/1977.

Diante da sucumbência mínima do INSS, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002394-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: EDINAILDA DE SENA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Edinailda de Sena Silva, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Stilo, 4p, básico, Black Motion (Active 2), 1.8, fabricação 2009, modelo 2010, chassi nº 9BD19242RA3090326. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 081790521. Alega a CEF, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Por meio do despacho id 18103759, a parte autora foi instada a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Após deferimento de prazo suplementar, id 20330158, a parte autora se manifestou informando que a notificação específica foi juntada aos autos na ocasião da distribuição do feito, ids. 18024299 e 081790521.

Aduziu que a referida “*notificação (ID. 081790521), teve por objetivo informar tanto a cessão de crédito como a constituição em mora*”. Por fim, sustentou não haver, no caso, descumprimento do Decreto-Lei nº 911/1969, haja vista a possibilidade de assinatura constante do AR ser de um terceiro. Colacionou jurisprudência sobre esta específica questão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...)

(...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, o telegrama anexado sob o id. 18024299, expedido pelo Banco Pan S.A., comprova que tal instituição financeira, em 19.01.2018, informou a parte requerida da cessão à Caixa Econômica Federal do crédito objeto do contrato de financiamento nº 081790521, bem como a notificou para o pagamento de **eventuais** parcelas vencidas e não pagas.

Referido documento, todavia, é genérico e não especifica quais são as parcelas vencidas, se existentes à época, tampouco o seu valor. A propósito, o documento foi recebido em 19.01.2018, enquanto que no presente feito a CEF exige “pagamentos relativos à prestação 09 à 28 com os respectivos vencimentos em 18/10/2017 **à 18/05/2019**”, conforme petição inicial. Portanto, no presente caso a CEF está a exigir prestações vencidas substancialmente após a data da comunicação à parte inadimplente.

Assim, em cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado, por ausência de cumprimento dos requisitos legais para a cobrança.

Pelo exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Em continuidade, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969), pela derradeira vez oportuno que a parte autora emende-a, agora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de modo a juntar aos autos documento pormenorizado, específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J P SOARES ALIMENTOS - ME, JOSE PEREIRA SOARES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços dos executados.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ADELIO CORREA - ME, JOSE ADELIO CORREA

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (id.16839701).

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Em caso de nova inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003324-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CFC'B CHARME AO VOLANTE LTDA - ME, SILVERIA SILVA SANTOS SOUZA, JAIR DONISETTE DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (id. 20115524).

Diante da inércia dos executados devidamente citados (CFC'B charme ao volante LTDA – ME e Silvéria Silva Santos Souza), manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada, já citada, deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3 O CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

DESPACHO

1- Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

2- Com relação aos executados ainda não citados, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF), declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

3- Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

4- Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-97.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MANOEL JOSE DE FARIAS, MAURICIO JOAQUIM DE FARIAS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3036

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003271-79.2011.403.6121 - T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/119: Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido e nada sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .PA 1,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8004

PROCEDIMENTO COMUM

0061130-36.2000.403.0399(2000.03.99.061130-7) - ANTONIO BORGES CARVALHO X ANTONIO LUIZ VERONI X FLAVIO DE LIMA X JOAO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE BARROS X LECIO FERNANDES VALENCIO X MARIA LUZIA GOMES X NATAL PRANDO X RUY TANCREDO DA SILVA X SONIA REGINA TEODORO BRUNOZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam parte ciente da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara. Informe que eventual andamento o presente autos deverá ser digitalizado e inserir as peças processuais no PJE. Decorrido o prazo de 10 dias, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022142-09.2001.403.0399(2001.03.99.022142-0) - ADOLFO CARDOSO X ANTONIA DA COL X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X BENEDITA INACIO DA ROSA DOS SANTOS X EDMILSON BOCALON DE LIMA X FLAVIO PRIER DE SAONE X LUCAS DE SOUZA PRADO X MANOEL OLEGARIO DE SOUZA X REINALDO DE SOUZA MORAIS X VALERIA APARECIDA PELATIERI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam parte ciente da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara. Informe que eventual andamento o presente autos deverá ser digitalizado e inserir as peças processuais no PJE. Decorrido o prazo de 10 dias, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0025540-61.2001.403.0399(2001.03.99.025540-4) - ANTONIO ALVES DA ROSA X ANTONIO CARLOS ROSARIO X BENEDITO SABINO DE ALVARENGA X HELIO GUTIERREZ LAZARO X JOAO DAVI BORGES X JOAO ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO ADAMI X SERGIO ZANQUETA X TANIA APARECIDA PEDROSO X VALDOMIRO PINHEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-26.2005.403.6105(2005.61.05.004035-1) - EURIDES COLOGNESE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento e andamento processual ser feito no PJE. Prazo 10 dias, após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-02.2005.403.6105(2005.61.05.012398-0) - LAERCIO MORENO DE LIMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento e andamento processual ser feito no PJE. Prazo 10 dias, após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0009891-97.2007.403.6105(2007.61.05.009891-0) - ANGELO GUERSONI(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.274 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0613432-41.1997.403.6105(97.0613432-8) - MACSOLS/A MANUFATURA DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.242 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006149-74.2001.403.6105(2001.61.05.006149-0) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007003-92.2006.403.6105 (2006.61.05.007003-7) - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL IND/ LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP198254 - MARCIA SATIE MIYA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 581 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014771-35.2007.403.6105 (2007.61.05.014771-3) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018585-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUGUSTO RICARDO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 26159263), o protocolo de requerimento administrativo da impetrante foi realizado, encontrando-se pendente de análise na Unidade da Agência da Previdência Social na cidade de Itu/SP, que pertence à Gerência executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Assim, a impetração deverá ser dirigida contra referida Autoridade, lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP.

Após, remetam-se os autos para a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018544-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LAIR DE SOUZA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 16.12.2018 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NELSON APARECIDO GONÇALVES**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 28.02.2019 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime(m)-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES - SP288032

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

Petição ID 22340406: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017421-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVK - VALVULAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 26180765) objetivando a reforma da decisão liminar (Id 25772110), ao fundamento da existência de contradição na mesma, considerando que o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não estabeleceu quaisquer condições ou limites em relação aos direitos decorrentes do reconhecimento da impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a matéria em questão foi devidamente apreciada, razão pela qual inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão liminar (Id 25772110), por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015301-73.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos (ID 18357897) como pedido de reconsideração.

Assim, mantenho o já determinado no ID 17732280, devendo entrar em vias próprias para execução, pois o mandado de segurança não passa de uma ação mandamental.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018743-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO MACEDO FEIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEVES RADAIC FEIO - SP378170
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **ROBERTO MACEDO FEIO**, objetivando a liberação total do saldo disponível em seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor de R\$ 147.214,74 (em 10/11/2019).

Afirma o impetrante que é Piloto de Aeronaves da empresa Azul Linhas Aéreas, que sua esposa está desempregada e o casal passa atualmente por dificuldade em honrar pagamentos, como IPVA, escola dos filhos e outros.

Alega que o Fundo de Garantia é uma poupança do trabalhador, com fundamento constitucional, e que no presente caso faz jus ao seu levantamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação do seu FGTS fora das hipóteses previstas em lei, no presente caso por estar o impetrante em dificuldades financeiras.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubiosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Otrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido.

Cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para inclusão no polo passivo o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018695-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA**, objetivando “a imediata desvinculação da responsabilidade de procuradora responsável pela entrega de declaração do imposto de renda, deixando de constar os dados da impetrante (endereço, nome e todo e qualquer dado pessoal) nos informes pertencentes à Luis Carlos Fernandes Afonso, portador do CPF sob o número 035.541.738-35.”

Aduz que nos últimos meses a sua vida tem sido uma sequência de imprevistos, tudo em decorrência da negativa por parte da autoridade coatora em desvincular a impetrante da tarefa de procuradora do não mais residente no país Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, sendo indeferido ou postergado “ad eternum” o pedido de exclusão, eis que, segundo consta, o representado não está quite com o serviço eleitoral.

Alega ter o direito líquido e certo em ter o nome e endereço desvinculado da pessoa de Luis Carlos Fernandes Afonso, no tocante a responsabilidade pela declaração do imposto de renda de pessoa física e demais apontamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata desvinculação da responsabilidade de procuradora responsável pela entrega de declaração do imposto de renda, deixando de constar os dados da impetrante (endereço, nome e todo e qualquer dado pessoal) nos informes pertencentes à Luis Carlos Fernandes Afonso, portador do CPF sob o número 035.541.738-35.

Verifico pelo documento “declaração de saída definitiva do país” (ID 26160781) que a impetrante é a responsável pelas informações prestadas para a Receita Federal, referente ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, constando inclusive ser a procuradora do referido contribuinte.

Não verifico, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial e documentos apresentados, a impetrante é a procuradora do Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a impetrante à juntada da procuração, outorgada pelo Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, no prazo de 10 dias.

Após, como cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017270-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ÂNCORA CHUMBADORES LTDA (CNPJ nº 67.647.412/0001-99) e filiais (CNPJ nº 67.647.412/0003-50 e 67.647.412/004-31)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e, ao final, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de 11/2014 a 10/2015.

Intimada para esclarecer a prevenção em relação ao **processo nº 0015487-81.2015.403.6105**, que tramitou perante a Segunda Vara Federal de Campinas, a parte autora se manifestou no sentido de que o pedido naqueles autos se deu apenas em relação à matriz, não tendo sido formulado pedido para restituição do indébito, de modo que os efeitos da impetração se deram apenas a partir da propositura daquela ação.

Esclarece, ainda, que a compensação homologada pela Fazenda diz respeito apenas ao ICMS recolhido, de modo que pretende nesta ação expressa determinação para excluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e COFINS (Id 26205924).

Vieram os autos conclusos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à prevenção, consultando o sistema processual, observo que o Mandado de Segurança nº 0015487-81.2015.403.6105 foi impetrado tanto pela matriz (CNPJ nº 67.647.412/0001-99) quanto pela filial (CNPJ 67.647.412/003-50), tendo sido proferida decisão naqueles autos, transitada em julgado, dando provimento à apelação da Impetrante para conceder a segurança, afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não havendo, contudo, menção expressa naquele feito acerca de eventual pedido de restituição do indébito.

Assim sendo, no que se refere ao mérito do pedido inicial concernente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, entendo que a matéria se encontra acobertada pela coisa julgada, porquanto o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, a teor do disposto no art. 121 do CTN, nos termos do qual o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de modo que no caso das contribuições, existe apenas um sujeito passivo, seja a empresa constituída por um único estabelecimento ou por vários estabelecimentos, razão pela qual seria inviável a rediscussão de matéria já definitivamente julgada no mérito.

Desse modo, em vista do exposto, e ressalvada melhor apreciação da questão após regular instrução do feito, remanesceria interesse da parte autora apenas quanto ao pleito de restituição do indébito, caso não tenha sido objeto de compensação administrativa, relativa ao período de **11/2014 a 10/2015**, e, nesse sentido, há expressa vedação para concessão de antecipação de tutela nas ações em que se busca a compensação de tributo antes de seu trânsito em julgado, conforme posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula nº 212, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN, ANAMARIALITJENS
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 26162572) opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 25810363), ao fundamento de existência de obscuridade na mesma quanto ao pedido de **restituição judicial, mediante expedição de precatório**, dos valores recolhidos indevidamente.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à contradição apontada.

Com efeito, tendo em vista o reconhecimento do direito da parte autora, no que se refere à inexigibilidade da contribuição ao salário-educação, deve ser também assegurado, por conseguinte, o direito à restituição judicial do indébito reconhecido, mediante expedição de precatório.

Arte o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a contradição apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

“Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação**, ficando, desde já, reconhecido o **direito à restituição administrativa ou judicial dos valores pagos indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado**, conforme motivação.”

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018428-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOICE FREIRE BRITES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilata sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilata o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR LACERDA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GILMAR LACERDA GABRIEL**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **04/05/2009**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a citação do réu (Id 10278466).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12408656).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14142800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos seguintes períodos: **01/12/1972 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 30/11/1981, 01/12/1981 a 05/09/1985, 01/06/1986 a 11/10/1986, 01/10/1986 a 10/05/1988, 01/06/1988 a 28/02/1991, 01/06/1992 a 01/09/1992, 22/09/1992 a 21/12/1992, 04/05/1998 a 18/06/2007**, ao fundamento de que os períodos de 12/08/1991 a 05/05/1992 e de 01/06/1994 a 12/02/1997 já foram reconhecidos administrativamente como tempo especial, conforme verificado do Id 9505500 – fls. 01.

Observo, entretanto, que em sede recursal administrativa, a autarquia previdenciária enquadrou outros períodos como tempo de serviço especial, quais sejam: **01/12/1981 a 05/09/1985, 01/06/1986 a 11/10/1986, 01/10/1986 a 10/05/1988, 01/06/1992 a 01/09/1992, 22/09/1992 a 21/12/1992**, consoante decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos (Id 9505766 - fls. 08/10), o que, inclusive ensejou a apuração de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (Id 9505766 – fls. 35/37).

Desta forma, a controvérsia da presente demanda reside no reconhecimento como tempo de serviço especial, apenas dos seguintes períodos: **01/12/1972 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 30/11/1981, 01/06/1988 a 28/02/1991 e de 04/05/1998 a 18/06/2007**, em que exerceu a atividade de **impressor**.

A atividade profissional de impressor em indústria gráfica e editorial deve ser considerada atividade especial, por **enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.5 e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.5.8)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

(...)

A Turma Regional de Uniformização firmou as seguintes teses:

i) no período em que possível o enquadramento por atividade não se faz necessária a apresentação de laudos ou formulários;

(ii) é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade, do aprendiz e ajudante de impressor off-set, regulamentada pelo código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79;

(iii) não é necessária que a atividade de impressor off-set seja realizada em Indústria Gráfica. No caso dos autos, restou demonstrada a atividade especial por categoria profissional no código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nos períodos de 15/03/66 a 31/10/69 e 02/05/70 a 08/02/71. Conforme consta dos autos, no período de 02/05/70 a 08/02/71, o autor exerceu a função de 2º ajudante de off-set, conforme declaração da empresa Gráfica Romiti Ltda. e cópia da ficha de registro de empregados 2º aj. de off-set e de 15/03/66 a 31/10/69 exerceu a função de aprendiz impressor de off set, conforme declaração da empresa, ficha de registro de empregados e formulário SB 40.

Isto posto, dou provimento ao recurso do autor, julgo procedente o pedido para reconhecer a atividade especial de reconhecer os períodos de 02/05/70 a 08/02/71 e de 15/03/66 a 31/10/69 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, e em consequência, a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e/ou o fator previdenciário aplicado ao benefício aqui discutido e a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data de início do pagamento (DIP) da renda ora revista (31/08/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

O cálculo dos atrasados deverá respeitar a Resolução nº. 134/2013 com alteração dada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(...)

(16 00179466520064036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015.)

No caso dos autos, no que concerne aos períodos de 01/12/1972 a 30/11/1977 e de 01/12/1977 a 30/11/1981, o autor juntou aos autos apenas a sua CTPS. Referida documentação atesta que o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais no período de 01/12/1972 a 30/11/1977, auxiliar de impressão de off set a partir 01/12/1977 e impressor de off set a partir de 01/12/1981 (Id 9505763 – fls. 75, 79 e 84), momento a partir do qual o INSS já reconhece o labor como tempo especial pelo exercício da função de impressor.

Considerando que a função de auxiliar de serviços gerais não é suficientemente esclarecedora quanto à efetiva atividade exercida pelo autor, mormente considerando que não há nos autos formulário ou PPP de modo a descrever a atividade profissional exercida, reconheço como tempo de serviço especial o período de **01/12/1977 a 31/11/1981**, no qual o autor passou a exercer a função de auxiliar de impressor em empresa gráfica.

No que concerne ao período de **01/06/1988 a 28/02/1991**, as anotações da CTPS atestam o exercício da atividade profissional de impressor de off-set (Id 9505751 – fls. 04), pelo que suficientemente comprovada a natureza especial da atividade, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de serviço especial.

Por fim, quanto ao período de **04/05/1998 a 18/06/2007**, o autor juntou aos autos os PPP's de Id 9505757 – fls. 01/02 e Id 9505763 – fls. 20/21, documentação que atesta o exercício da atividade profissional de impressor e encarregado de impressor no setor de impressão de empresa Gráfica e Editora, além da exposição a agentes químicos e ruído, pelo que entendo suficientemente comprovado a natureza especial do referido período, pelo exercício da atividade profissional de impressor durante todo o período laboral.

Antes do exposto, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01/12/1977 a 30/11/1981, 01/06/1988 a 28/02/1991 e de 04/05/1998 a 18/06/2007**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**04/05/2009**), com **25 anos, 6 meses e 7 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que **implementado** tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial foram apresentados tão somente quando do ajuizamento da ação, entendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**18/10/2018**), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/12/1977 a 30/11/1981, 01/06/1988 a 28/02/1991 e de 04/05/1998 a 18/06/2007**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **GILMAR LACERDA GABRIEL**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**04/05/2009**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **18/10/2018**, conforme motivação, referente ao **NB 42/146.987.249-5**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Petição ID 21634595: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILANY CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21634586: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21634597: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010644-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21729417: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENIRA HELENA PADILHALOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21623826: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOZANA IRACEMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21504960: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006104-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (ID 20971365), defiro o sobrestamento do feito até ulterior decisão do STJ acerca do Tema 692.

Aguarde-se no arquivo com **baixa-sobrestado**.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006228-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARLON RODRIGUES - ME, MARLON RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 26281702) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 25796790), ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 25796790), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTENIO LIMA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTENIO LIMA DE SÁ, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 31.05.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 22971807).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que, após análise administrativa, o processo administrativo se encontra aguardando análise das atividades exercidas em condições especiais a ser realizada por perito médico, que, por sua vez, não se encontra subordinado à gerência da autarquia (Id 23324219).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 24213092).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de perícia médica, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23571891).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 24079446).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 25114784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007845-28.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida em sede do Agravo interposto, conforme Id 26278902, para que se manifestem requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006764-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU: PETERSON QUINTANA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004423-50.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 20518319) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007570-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida face ao Agravo interposto, conforme Id 26280216, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016667-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BARRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017589-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO BAFINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016578-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO ALFREDO MENEGAZZI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018310-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACEMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018490-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENISE JACINTO SANTANA POLITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016080-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAURI REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018890-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DIVA DE PAULA MIRANDA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018449-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAALICE GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018448-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIAMARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018439-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001393-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DASILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ANNY KELLY OLIVERA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF) da juntada do aviso de recebimento negativo (ID 20409979) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007287-29.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS - EPP, ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS, VANESSA FERREIRA NUNES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SORAIA LUZ - SP244248

Advogado do(a) REQUERIDO: SORAIA LUZ - SP244248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que compulsando os autos observei que o despacho ID 21874537, fora publicado no Diário Eletrônico em 08/10/2019, sem que a patrona da parte ré/embargante Dra. **Soraia Luz - OAB/SP nº 244248** estivesse cadastrada no sistema PJE, razão pela qual incluí na presente data, seu cadastro no referido sistema e em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o despacho ID 21874537 para republicação:

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 21874537: Dê-se vista dos documentos ID 21226600 ao réu embargante, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

Int

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003084-87.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO SCHNEIDER FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão da Oficial de Justiça encartada no ID nº 23403015, para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2020 214/225

Fls.397/398; defiro. Intime-se a defesa do réu Vicente Marques de Oliveira Junior a apresentar seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, e no prazo de 10(dez) dias, conforme estipulado emaudiência.

Expediente N° 6213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004984-30.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JULIO CARLOS MARTINI FILHO(SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA)

Vistos. Trata-se de autos instaurados para apurar a possível prática do delito insculpido no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/1998. O autor dos fatos ainda não foi encontrado para oferta de proposta de transação (fls. 169). A despeito dos fortes indícios existentes nos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data do fato (10/02/2015, fls. 10/11) e o presente momento transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Considerando que a pena máxima em abstrato para o delito investigado (artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/1998) é de 01 (um) ano, o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, conforme dicação do artigo 109, VI do Código Penal. Logo, os fatos investigados já teriam sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 172, que ora adoto como minhas razões de decidir; e DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, nos termos do artigo 107, IV c.c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e archive-se o feito. P.R.I.C.

Expediente N° 6222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-66.2007.403.6105(2007.61.05.012719-2) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO POLONI(SP317410A - JEANINE BATISTAALMEIDA E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SP317410A - JEANINE BATISTAALMEIDA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP391102 - LUCAS DE OLIVEIRA PINTO) X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP391102 - LUCAS DE OLIVEIRA PINTO)

Diante da certidão de fls.966, homologa a desistência na oitiva da testemunha de defesa MARIA ELIANA LULIO GALVÃO.

Ato contínuo, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2020, ÀS 15:45 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI, por meio de videoconferência com a Subseção de São Paulo, bem como serão interrogados os réus TERESA PACETTA DE MARCHI, CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA e DAGOBERTO POLONI. Proceda a secretaria às reservas necessárias.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para intimação da testemunha acima mencionada.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente N° 6224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-10.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DIAS DA VITORIA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Vistos em decisão. De início, tendo em vista a manifestação da defesa constituída à fl. 163, prejudicada a análise da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 158/159. Assim, passo a apreciar a defesa preliminar apresentada pelo advogado constituído às fls. 144/157. Não se sustenta a alegação de nulidade ab initio da Ação Penal, em razão da falta de interesse de agir, haja vista que foram colacionados ao feito os elementos necessários a dar sustentáculo a exordial acusatória. As demais teses suscitadas pela defesa, inclusive quanto à tipificação penal indevida, bem como a ausência de nexo causal entre a materialidade delitiva e a autoria, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo, após regular instrução processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2020, às 15:30h, ocasião em que será realizada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 133; as testemunhas arroladas pela defesa (itens 1 a 3 da fl. 152), as testemunhas do Juízo (itens a) e b) da fl. 152), bem como o interrogatório do réu. Cabe destacar que o parente do réu, o Sr. Felipe Dias da Vitória, arrolado como testemunha do Juízo (irmão gêmeo), à fl. 152 (item a) não é obrigado a depor, a teor do artigo 206 do Código de Processo Penal. Todavia, caso opte por prestar o seu depoimento, será ouvido como informante do Juízo, por não estar obrigado ao compromisso judicial, devendo ser trazida pelo acusado, na data e hora acima designadas independentemente de intimação, haja vista não ter sido requerido em sentido diverso, conforme determinado na decisão de fl. 135. Saliento que a testemunha Robson da Silva Ferreira (item b) da fl. 152) será inquirido como testemunha do Juízo, por ser proprietário da oficina onde foram encontrados os bens apreendidos neste feito. Intimem-se as testemunhas por mandado do oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente N° 6225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-74.2011.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-20.2016.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E

SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO) X ALEXANDRE LEARDINI (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X FABIO ROGERIO DRUDI (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO)

Vistos em decisão. Houve regular recebimento da denúncia bem como dos seus aditamentos (fls. 37/39; 416; 535/538; 654/655; 691/693). As preliminares suscitadas pela defesa do corréu SÉRGIO NESTROVSKY (fls. 197/213) já foram analisadas na decisão proferida às fls. 416/417. Por sua vez, a despeito da inexistência de previsão legal para abertura de prazo para que o MPF se manifeste após a apresentação da resposta escrita à acusação, este Juízo entende que é possível (e prudente) ouvir o órgão acusador após a apresentação de referidas peças preliminares, sem que isso acarrete cerceamento de defesa, especialmente quando articuladas preliminares e apresentados diversos documentos. Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nos autos do HABEAS CORPUS nº 105.739 - RJ, cuja Ementa passo a colacionar: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012). Destarte, considerando-se que no caso em tela foram suscitadas diversas preliminares nas respostas escritas à acusação, apresentadas pelos réus, DETERMINO a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste especificadamente acerca do quanto alegado pelas partes, especialmente quanto às alegações defensivas do corréu FÁBIO ROGERIO DRUDI (fls. 636/638) de impugnação ao valor da reparação do suposto dano formulado na denúncia; do acusado FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO (fls. 736/739) quanto à ilegitimidade do Ministério Público Federal pleitear reparação de danos; e do réu ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI (fls. 748/753) quanto à inexistência de reparação de danos coletivos na esfera penal. A fim de que não seja alegado eventual prejuízo pelos acusados, após a apresentação da manifestação Ministerial, ABRA-SE VISTA a todos os réus, pelo prazo de 03 (três) dias, para que tenham ciência do quanto exposto pelo Parquet Federal. Sempre prejuízo, manifeste-se a defesa do corréu IVAN CALIL CECCHI MOYSES, no prazo de 3 (três) dias, se pretende a substituição de MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO arrolada como testemunha à fl. 64, haja vista a sua condição de acusada no presente feito. O silêncio será interpretado como preclusão para sua substituição. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 06 de dezembro de 2019. (MANIFESTAÇÃO DO MPF JUNTADA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON TEIXEIRA BATISTA (SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Vistos em decisão. Não foram alegadas preliminares pelo defensor constituído, que apresentará suas teses defensivas em audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 84/85). Às fls. 92/96, informação do CDP em Hortolândia/SP de que o acusado se encontra solto desde 08/06/2019, por ordem proferida nos autos da ação penal nº 0000337-21.2019.403.6105, que tramitou perante este Juízo. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, na leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, ocasião em que será realizada a inquirição das testemunhas de acusação, comuns à defesa (arroladas às fls. 70 e 85), bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, providencie a serventia a retirada da tarja verde da capa dos autos, uma vez que o réu não mais se encontra preso por outro feito, certificando-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 6226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-12.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CLAUDIA MARTINS BORBA (RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E SP248847 - EMMANUEL JOSE PIN ARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANDRE JORGE BEA PRADO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Vistos em decisão. Os acusados CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, AROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA e ANDRÉ JORGE BEA PRADO foram devidamente citados e apresentaram, por intermédio de advogados constituídos, suas respostas escritas à acusação, acostadas às fls. 68/108 (Roberto); 110/125 (Cláudia) e fls. 138/149 (André). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas escritas à acusação, conforme manifestação de fls. 193/196. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Primeiramente, afasto as preliminares invocadas pelas defesas. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 193/196, não há que se falar em nulidade das provas obtidas quando da fiscalização fiscal realizada na sede da empresa TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, haja vista que não é necessária autorização judicial para a realização de diligência fiscal em sede de empresas investigadas. A equipe de fiscalização fazendária pode agir, no regular exercício do poder de polícia e no limite de suas atribuições, e lhe sendo franqueada a entrada, pode ingressar na sede de uma empresa para realizar fiscalizações e apreensões dela decorrentes, como ocorreu no presente caso. Diante do exposto, rechaço a preliminar de nulidade em decorrência da apreensão de documentos pela Receita Federal. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia da inicial alegada pelos acusados, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. E por tal razão, houve o recebimento da denúncia, conforme decisão de fl. 42. Verifico, ainda, que questões atinentes ao dolo demandam instrução processual e serão analisadas no momento oportuno. No mesmo sentido, a análise quanto à absorção de crimes será analisada quando da prolação de eventual sentença penal condenatória. Finalmente, as demais alegações trazidas pelas defesas também requerem a realização de instrução e julgamento. Diante do exposto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Finalmente, preliminarmente à designação da data da audiência de instrução e julgamento, intimem-se as defesas dos acusados a justificarem e esclarecerem no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas, com endereço em diversas localidades, com base nos fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, haja vista a disposição do artigo 401 do CPP. Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campinas, 12 de dezembro de 2019.

Expediente N° 6228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA (SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Fls. 1892: Constatado que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de restituição de coisas apreendidas. Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de restituição de coisas apreendidas, por dependência ao presente feito, no sistema PJe. Considerando a concordância ministerial exarada às fls. 1896 e por não vislumbrar prejuízo ao cumprimento das cautelares impostas, haja vista que o acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR vem cumprimentos todas as condições estabelecidas e tem requerido autorização judicial para quaisquer viagens que pretenda fazer, seja no território Nacional ou fora dele, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do acusado aos Estados Unidos da América, no período de 06/03/2020 a 15/03/2020, conforme requerido às fls. 1893. Referida viagem deverá ser posteriormente comprovada nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, contado do retorno do réu ao Brasil, mediante a apresentação dos comprovantes de compra de passagem aérea de ida e retorno e dados do evento a que pretende comparecer (Daytona Bike Week), bem como comprovantes da sua estadia nos EUA. Deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar a devolução do passaporte a este Juízo. Desde já, autorizo a entrega do passaporte ao acusado, especificamente para este fim e 03 (três) dias antes do seu embarque ao exterior, bem como autorizo a expedição dos ofícios de comunicação da autorização que se fizerem necessários para a realização da viagem, podendo estes serem expedidos desde já a fim de que possa haver tempo hábil às Autoridades para anotações em seus sistemas de controle. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROBSON MAGALHAES NETO

Vistos em decisão. A defesa, às fls. 247, informa que o réu ROMILTON QUEIROZ HOSI, que se encontrava recolhido no CDP de Jundiaí/SP, foi transferido para a Penitenciária I de Avaré e requer, com fundamento no artigo 185, 2º do CPP, que o interrogatório do acusado seja realizado pelo sistema de videoconferência. É a síntese do necessário DECIDO. Este Juízo designou audiência para interrogatório do acusado ROMILTON QUEIROZ HOSI para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, nos termos da decisão de fls. 243. Compulsando os autos, verifico que a zelosa Secretária deste juízo, ao dar cumprimento à determinação de fls. 243, verificou que o acusado acima havia sido transferido para a Penitenciária I de Avaré, conforme, certidão de fls. 246. A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva agilização e economia da justiça, podendo ser determinada EXCEPCIONALMENTE nas hipóteses previstas no rol elencado no parágrafo 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, nos casos em que o réu se encontra PRESO, a fim de garantir a ordem pública, prevenir risco à segurança pública, dentre outras finalidades previstas nos incisos I a IV do mesmo artigo. Ante o exposto, EXCEPCIONALMENTE, ante o requerimento defensivo, acolho as razões apresentadas pela defesa do réu ROMILTON QUEIROZ HOSI e DEFIRO que seu interrogatório seja realizado pelo sistema de videoconferência com o estabelecimento prisional. Anoto, porém, que a defesa deverá providenciar para que haja, no momento da realização da audiência por videoconferência, a presença de advogado na sala de videoconferências do estabelecimento prisional onde se encontra o preso e advogado na sala de audiência desta vara federal, em cumprimento ao determinado pela norma contida no artigo 185, 5º, que assim estabelece: Art. 185 (...) 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (destaque) Providencie-se o necessário para a realização do ato, cancelando-se eventuais expedições já realizadas em relação às intimações para a audiência que realizar-se-ia pelo modo presencial. No mais, excetuada a alteração acima, ratifico os demais termos da decisão de fls. 243, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 16:00 horas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 19 de dezembro de 2019.

Expediente N° 6230**INQUERITO POLICIAL**

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP434422 - JULIA PAVANI PESSIGUELLI)

DECISÃO DE FLS. 2985/2990. Vistos. I - ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR Às fls. 2743/2746, a defesa do acusado ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR requer a readequação das medidas cautelares que lhe foram impostas, trazendo como parâmetro as medidas cautelares impostas ao réu MICENO ROSSI NETO. Fundamenta o seu pedido na existência de uma identidade fático-processual, bem como as condições pessoais dos agentes que seriam semelhantes. E com base no princípio da isonomia, seria possível que um réu aproveitasse do benefício concedido a outrem. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial posicionou-se favoravelmente ao pleito defensivo, conforme manifestação de fls. 2954/2955. De fato, assiste razão ao MPF quanto à possibilidade de readequação das medidas cautelares impostas ao acusado ÁUREO. A presença de identidade fático-processual entre o requerente e o acusado MICENO ROSSI NETO, assim como as suas condições pessoais, permitem que as cautelares de ÁUREO sejam readequadas, estendendo-se a ele àquelas impostas a MICENO, em atenção ao princípio da isonomia. Diante do exposto, modifico as cautelares que passam a constar nos seguintes termos: a) o comparecimento deverá ser mensal em Juízo, para informar e justificar as suas atividades (artigo 319, I do CPP); b) poderá o acusado ausentar-se da Comarca de Campinas por período de até 07 (sete) dias. Após sete dias, deverá requerer autorização judicial para a sua ausência. Não estão incluídas na possibilidade de ausência as viagens internacionais. Por sua vez, REVOGO a cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga e feriados e finais de semana (artigo 319, V do CPP), a fim de adequar as cautelares ao acusado MICENO ROSSI NETO. Finalmente, de ofício, REVOGO a proibição de o acusado figurar como administrador da empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA, e NOMEIO referido acusado como ADMINISTRADOR DA EMPRESA CAPITAL BRASIL S.A. nos seguintes termos: O acusado, ao longo do trâmite da Operação Rosa dos Ventos requereu, especialmente no bojo dos autos de sequestro de nº 0007413-67.2017.403.6105, que pudesse exercer atividades administrativo-financeiras na empresa CAPITAL BRASIL, pois figurava como depositário fiel desta e era responsável pela manutenção dos bens. Todavia, ainda figurava a proibição quanto ao requerente exercer qualquer atividade econômica ou financeira naquela empresa, restrição esta que tornava ilegal qualquer ato empresarial por parte do acusado ÁUREO, ainda que objetivasse a manutenção dos bens. Os autos transitaram sem que fosse possível designar um administrador judicial para estar à frente da Capital Brasil, tanto em razão da dificuldade quanto à indicação de pessoa idônea, quanto em razão da falta de características profissionais para a gestão da empresa. Assim, temos a ausência de pessoa qualificada para gerir a sociedade; amplo transcurso de tempo decorrido desde o sequestro dos bens na Operação Rosa dos Ventos, somados à necessidade de manter-se uma empresa saudável e rentável, a fim de suportar eventual e futura reparação ao erário. Referidos fatores imprimem ao Juízo a urgência em alterar o seu entendimento para que possa nomear ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR como administrador da empresa CAPITAL BRASIL. Importante consignar que referido posicionamento não acarretará prejuízo algum ao fato, haja vista que o acusado não foi denunciado por outros crimes ao longo das investigações. Finalmente, transformar quem já figura como depositário fiel em administrador da empresa em questão apenas propiciará celeridade e boa gestão à empresa, a fim de que haja manutenção e guarda dos bens e a relação, resguardando-se eventual ressarcimento ao erário que se faça necessário, ficando restrita a venda e transferência de bens a prestação de fiança e aval, as quais deverão obter autorização judicial, após prévia manifestação do Ministério Público Federal. O acusado, na qualidade de administrador da empresa CAPITAL BRASIL, estará autorizado a movimentar as contas correntes bloqueadas para efetuar pagamentos, inclusive dos IPVA e licenciamentos incidentes sobre os veículos de propriedade das empresas. Além disso, como acimastabelecido, ÁUREO DEMÉTRIO JÚNIOR também poderá se deslocar para fora da cidade de Campinas/SP, por até 07 (sete) dias, sem autorização judicial, com o objetivo de verificar o estado de conservação dos bens, dando funções pertinentes a estes, tais como suas locações para terceiros, o que ajudará no custeio das manutenções diversas, dentre outras medidas relacionadas à função de administrador. Desde já, portanto, fica o acusado autorizado a quitar os impostos dos veículos (IPVAs e licenciamento - exercício 2019, etc), adotar medidas cabíveis de manutenção; renovar contratos de arrendamento dos bens para que estes permaneçam em constante funcionamento, o que evitará maiores depreciações, dentre outras medidas cabíveis à manutenção e preservação dos bens. Finalmente, caberá ao acusado apresentar ao Juízo, semestralmente, relatório pormenorizado, no qual deverá indicar o desenvolvimento da empresa CAPITAL BRASIL no período; elencar medidas por ele tomadas na manutenção e preservação dos bens, e demais informações que reputar essenciais à demonstração da boa e regular gestão da empresa, inclusive balancetes contábeis do período. II - MICENO ROSSI NETO Às fls. 2920/2930, a defesa do acusado MICENO ROSSI NETO requer a exclusão do nome deste, e de seus familiares, em consultas na rede de busca GOOGLE, com base em diversos diplomas legais e, principalmente, no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12965/14). Argumenta que as pesquisas realizadas, seja em nome do peticionante ou por qualquer dos membros de sua família, resultam no mesmo desfecho, qual seja, informações e detalhes da operação policial em comento. Indica a ocorrência de um abalo psicológico, exposição pessoal e constrangimentos advindos de todas as informações íntimas expostas, razão pela qual requer a imediata retirada, por parte da GOOGLE, de todo o conteúdo vinculado à Operação Rosa dos Ventos, apontado e identificado no rol apresentado às fls. 2931/2939. Instado a se manifestar, o Parquet Federal posicionou-se pelo indeferimento duplo defensivo, ao argumento de que o deferimento quanto à retirada das informações acerca da Operação Rosa dos Ventos implicaria inegável censura, indo de encontro ao direito constitucionalmente previsto de liberdade de informação. Ademais, como bem salientado pelo próprio REQUERENTE, ainda estão em trâmite vários processos em face dele, não sendo cabível, no atual momento processual, o alegado Direito ao Esquecimento, o qual somente pode ser observado após decorrido considerável prazo da condenação, já que todos possuem o direito de que informações que lhe sejam desabonadoras não estejam disponíveis de forma perpétua. Adespeito da vasta argumentação defensiva, razão não lhe assiste. A Operação Rosa dos Ventos, apesar de ter sido iniciada (deflagrada) há mais de 02 (dois) anos, ainda não foi encerrada. Encontram-se em trâmite diversas Ações Penais e, neste momento, incabível invocar-se o direito ao esquecimento. Ao contrário do que quer fazer crer a defesa do acusado MICENO ROSSI NETO, a jurisprudência pátria entende que o direito ao esquecimento, ou direito de ser deixado em paz, deve ser observado nos casos em que já houve cumprimento da pena ou absolvição, observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, resguardo da intimidade e personalidade. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL - CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA - JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSCIENTE DE NOME E IMAGEM DE INDICADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. (2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. (5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e o Estado de Direito que pretenda se autogar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. (7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores. 8. Nesse passo, a explícita contensão constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, 1º, art. 221 e no 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre

esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das coisas humanas. 9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do bandido vs. cidadão de bem. 10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em intransponível ao reconhecimento de direitos com o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais protéticos e injustos, seja da exploração populista da mídia. (12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só no princípio decorrente dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. Asserção de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo, não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagir o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. (16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. É por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobrepor à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo de precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fática história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nema liberdade de imprensa seria tolhida, nema honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e afisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. 19. Muito embora tenhamas instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou fidedigna como realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir a nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial substanciou uma reconhecida vergonha nacional à parte. (21. Recurso especial não provido. (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013). Grifos nossos. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo, especialmente porque as investigações ainda não foram finalizadas e existem diversos processos em curso, tanto em face de MICENO ROSSI NETO como de alguns de seus familiares, não sendo possível ou recomendável que lhes sejam garantidos o direito ao esquecimento, uma vez que isso implicaria em censura e atacaria a liberdade de informação e publicidade de atos judiciais. Ademais, conforme bem pontuado pelo MPF, a despeito da investigação Rosa dos Ventos ter sido iniciada mediante a imposição de sigilo absoluto, a fim de resguardar o cumprimento de diversas medidas drásticas, sigilosas e urgentes (como interceptações telefônicas, quebras de sigilo e sequestro de diversos bens), o sigilo fora levantado e vigora, neste momento, apenas o sigilo documental. III - DESTINAÇÃO DE BENS NA OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS. Conforme bem pontuado pelo Procurador da República responsável pela Operação Rosa dos Ventos (fls. 2954/2955), a destinação dos diversos bens constritos no bojo da mencionada investigação está sendo decidida pontualmente, haja vista que alguns bens já tiveram a alienação antecipada determinada, e outros estão sendo restituídos, a pedido, gradativamente, conforme prova da necessidade e adequação do pedido de restituição de coisas. Diante do exposto, acolho as razões de fls. 2954/2955, e postergo a análise quanto à devolução dos bens constritos na Operação Rosa dos Ventos para o momento oportuno, quando dos pontuais pedidos de restituição ou alienação antecipada. III - MÍDIAS CORRUMPIDAS. Fls. 2915. Aponta a defesa de MARCO ANTONIO RUZENE que os arquivos constantes do CD 1, do Laudo nº 593 e CD 2, do Laudo nº 595 (fls. 2868/2870), encontram-se corrompidos. Em razão disso, solicita a defesa que as mídias sejam retificadas, oportunizando-se, então, nova vista. Diante do quanto exposto, proceda a serventia à remessa destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, a fim de que o setor responsável (NUTEC/DPF/CAS/SP) proceda à retificação dos CDs acima especificados, e dos seus conteúdos, conforme solicitado pela defesa. Com a vinda das mídias retificadas, abra-se nova vista, nos moldes requeridos à fl. 2915. IV - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS (DECISÃO MIN. DIAS TOFFOLI). Às fls. 2956/2963, a defesa do acusado ADRIANO ROSSI invoca a decisão proferida no dia 15/07/2019, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE nº 1055941, pela qual restou determinado que todos os feitos em que houve informações compartilhadas entre Receita Federal e MPF, sem prévia autorização judicial, e que tenham extrapolado o limite permitido pela jurisprudência, qual seja, montantes globais movimentados pela empresa investigada, deveriam ser suspensos. Todavia, em 28/11/2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, pela possibilidade de compartilhamento de informações sigilosas da Receita Federal com MP e PF, sem necessidade de prévia autorização judicial. Diante do exposto, resta prejudicado o pedido defensivo, haja vista a recente decisão do STF sobre o tema. Translade-se cópia da presente decisão para os autos do Sequestro (0007413-67.2017.4036105). Intimem-se. Ciência MPF. Após, remetam-se os autos à DPF, nos moldes acima determinados. DECISÃO DE FLS. 2297. I - PEDIDO DA DEFESA DE MICENO ROSSI NETO. Tendo em vista a necessidade de prestar com urgência informações à c. Quinta Turma do e. TRF/3 a fim de instruir autos de Habeas Corpus e exigência de tempo para aguardar a opinião do MPF sobre o pedido de autorização de viagem formulado pela defesa de MICENO ROSSI NETO, bem como o início do recesso forense no próximo dia 20/12/2019, reconsidero a determinação exarada no rosto da petição acostada às fls. 2995, devista ao MPF para manifestação em 24h. Por tais razões, excepcionalmente, sem a prévia oitiva do órgão ministerial, DEFIRO a viagem requerida pelo acusado MICENO ROSSI NETO à cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, no período compreendido entre 25/12/2019 a 05/01/2020, a fim de visitar seu pai, conforme requerido, haja vista que referido réu vem cumprimentos todas as medidas cautelares estabelecidas e tem requerido autorização judicial para as viagens que pretende fazer. Todavia, advirto a defesa do acusado para que, em eventuais oportunidades futuras, apresente o requerimento com maior antecedência, a fim de que o trâmite processual possa ser observado, sob pena do pedido não poder ser analisado e decidido em tempo hábil. Refêrida viagem deverá ser posteriormente comprovada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento do pedágio existente no percurso, outorgamentos que comprovem a viagem por via aérea, ou outros meios, se for o caso. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF. II - INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS ENCAMINHADAS. Em 04/03/2020, as informações requeridas nos autos do Habeas Corpus 5026841-58.2019.4.03.0000, conforme fls. 2992/2999.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-39.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO DE CARVALHO GEGERS (SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP154449 - WAGNER BERTOLINI)

Chamo o feito à ordem. Solicito a confirmação da defesa do réu, no prazo de cinco dias, quanto ao comparecimento das testemunhas Paulo Henrique Ferreira (não localizado - fls. 331), Fernando Diglio Pontes e Marcos Henrique de Oliveira, bem como o réu Sergio de Carvalho Geres, para a audiência do dia 20 de fevereiro de 2020 (e não 2019 como constou no despacho anterior) às 14:30 horas. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO LINO BESSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converso julgamento em diligência.

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SOBRESTADO em IRDR), cometiqueta "IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido IRDR.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001272-61.2019.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO ANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a afetação (**TEMA 1005** - *Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*) dos Recursos Especiais n.º 1761874/SC, 1766553/SC e 1751667/RS ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pela Excelentíssima Ministra Relatora Assusete Magalhães, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta "**TEMA 1005**" e etiqueta para pesquisa **trimestral** sobre a tramitação dos referidos REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002103-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofrer de osteonecrose de cabeça femoral, diabetes mellitus II, hipotireoidismo primário e de esteatose hepática que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais na área de construção civil.

Sustenta ter requerido administrativamente em 26.01.2016 auxílio-doença (NB 613.189.340-7) que, todavia, lhe foi indeferido sob a alegação de que inexistiria incapacidade laboral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 16213984).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 17667277).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (ID 16297295 e 17516614).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, todavia, laudo médico pericial juntado informa que embora o autor apresente quadro de hipotireoidismo está fazendo reposição hormonal e o tratamento tem sido exitoso (ID 17516614). Ressalta ainda o laudo que o autor sofre de esteatose hepática, mas não há insuficiência hepática e que conquanto sofra de diabetes mellitus não houve nenhuma complicação incapacitante.

Por fim, conclui o perito que apesar do autor ter osteonecrose da cabeça femoral bilateral que o impede de carregar pesos ou subir escadas ele exerce atividades de empresário que não demanda esforço físico, de tal forma que inexistente incapacidade laboral.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-51.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22610728) para o dia **27/05/2020 14:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-95.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE, MARIA PAULINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF, cumpra na íntegra o despacho ID 24755457.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002020-52.2018.4.03.6134

POLO ATIVO: IMPETRANTE: COMERCIO DE SUCATAS PREZOTTO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO APARECIDO PARDAL

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004201-07.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RECONVINDO: NATANAEL DOS SANTOS, RENATA CRISTINA CASARIN, RICARDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, FELIPE DE ALMEIDA - SP376016-E

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, em 15(quinze) dias, sobre o alegado pela CEF (ID 21525256 – pág 176/177).

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006243-92.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO - SP66766, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

RÉU: INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Concedo a CEF, o prazo de 15(quinze) dias, para que comprove o cumprimento da sentença proferida (ID 21335040 – pág 78/82).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

Intinem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-73.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se a parte autora, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001741-71.2014.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, MARCIO ALEXANDRE BOING, ALCEMAR BOING, MARCOS VIEIRA, MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS, ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA

Advogados do(a) RÉU: ANALUISA PORTO BORGES - SP135447, JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) RÉU: JORGE ARNALDO MALUF - SP47053, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI - SP27761

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogados do(a) RÉU: FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH - PR73910, TATIELE SANTOS PRESTES - PR84010

Primeiramente, torno sem efeito o ato ordinatório ID 26203552, uma vez que lançado por equívoco.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

ID 26325345: Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do AI nº 5011871-53.2019.4.03.0000.

Intinem-se.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em 17/08/2018 por VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 179.185.204-9), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado (06/12/2016).

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 292 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 59.544,54 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o qual, conforme justifica a parte autora, se compõe de 33 parcelas, sendo 21 vencidas e 12 vincendas, de R\$ 1.804,38, valor que corresponderia à metade do benefício que recebe o filho menor do casal.

Entretanto, conforme se verifica no HISCRE do benefício nº 179.509.506-4, o filho menor do casal recebeu o valor integral do benefício pretendido desde a data do óbito do segurado, no valor de R\$ 3.609,71, cuja competência final se deu em 10/2018, quando completou 21 anos de idade.

Nesse contexto, impende reconhecer a incorreção do valor da causa ante a ausência de direito a parcelas vencidas decorrente de eventual desdobramento da pensão, uma vez que isso implicaria em pagamento superior a 100% do valor do benefício.

Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 43.316,52, que corresponde às 12 parcelas vincendas do benefício integral, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106731-92.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OLGA PERES MANTOVANI, MONICA MANTOVANI LYTLE, MIRNA PERES CRISPIN, CELSO PERES MANTOVANI, DENISE PERES MANTOVANI, CRISTINA PROCOPIO DE SOUZA, RUTH GUIMARAES, RONALDO GUIMARAES, ELIANA FREITAS SANTOS LANG, JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR, ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG, ULISSES FREITAS SANTOS LANG, WILLI HENGSTMANN, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, MASSAK AZU KUDAMATSU, WALTER TOSTA, SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO, MAURO ZAMARO, AURELIO PALAVERI ZAMARO, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, ALCELIO ZAMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOAL MANTOVANI, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, ALCELIO ZAMARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da presente ação para constar União Federal (AGU) ao invés de União Federal/Fazenda Nacional.

Após, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008433-62.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: APARECIDO DRUZIAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003527-60.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-12.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP359873 - FRANCIÉLE MINORELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1681

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-83.2002.403.6000 (2002.60.00.004641-0) - LIBORIA GODOY DA CUNHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, de que os autos foram desarquivados e permanecerão no cartório disponível para vista, pelo prazo de quinze dias, quando retornarão para o arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOU MEGAWA) X LUCILA AMARAL CARDOZO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, de que os autos foram desarquivados e permanecerão no cartório disponível para vista, pelo prazo de quinze dias, quando retornarão para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004602-52.2003.403.6000 (2003.60.00.004602-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALCEBIADES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X

SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DALVA DE SOUZA FERNANDES X MARIA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ANTONIO PEREIRA X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA X PAULO HENRIQUE PEREIRA X ROSANGELA SEABRA PEREIRA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ MURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Intime-se a exequente Neide Miranda e Silva Souza (espólio), de que os autos foram desarquivados e permanecerão no cartório disponível para vista, pelo prazo de quinze dias, quando retornarão para o arquivo.